



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

LUCIMEIRE LIMA DE SOUZA PÁDUA

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CELERIDADE JUDICIAL: uma análise do
Brasil e do Estado de Goiás**

GOIÂNIA-GO
2025

LUCIMEIRE LIMA DE SOUZA PÁDUA

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CELERIDADE JUDICIAL: uma análise do
Brasil e do Estado de Goiás**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado Acadêmico em Direito
Constitucional Econômico no Centro
Universitário Alves Faria – UNIALFA -
Goiânia/GO.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento
Econômico e Princípios Constitucionais da
Ordem Econômica.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos
Santos Neto.

GOIÂNIA-GO
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

P125d

Pádua, Lucimeire Lima de Souza.

Desenvolvimento econômico e celeridade judicial : uma análise do Brasil e do estado de Goiás. / Lucimeire Lima de Souza Pádua. – 2025.

130 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Celeridade judicial. 2. Constituição Econômica. 3. Desenvolvimento regional. 4. Ordem econômica. I. Santos Neto, Arnaldo Bastos. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 346.12(81)

LUCIMEIRE LIMA DE SOUZA PÁDUA

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CELERIDADE JUDICIAL: uma análise do
Brasil e do Estado de Goiás**

Projeto de Dissertação relativa ao Programa de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico no Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA - Goiânia/GO.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto

Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli
Membro Interno

Profa. Dra. Cláudia Luiz Lourenço
Membro Externo

RESUMO

A presente pesquisa se relaciona com a Constituição Econômica brasileira, na medida em que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerce funções de incentivo e planejamento para o setor público, em conformidade com os Princípios Gerais da Ordem Econômica contidos no artigo 174, caput, da Constituição do Brasil. A presente pesquisa busca responder: Quais são os reflexos da celeridade judicial na economia do Estado de Goiás? O estudo tem como objetivo analisar os impactos da celeridade judicial no desenvolvimento regional do Estado de Goiás. Os objetivos específicos são: investigar as atuais implicações da celeridade processual na economia; identificar os ganhos da celeridade para o Poder Judiciário do Estado de Goiás; e refletir os impactos gerados da justiça no Desenvolvimento Regional. Elaboramos uma comparação entre o Brasil e o Estado de Goiás verificando os Biênios de 2017/2019, 2019/2021 e 2021/2023. A pesquisa elaborou uma revisão bibliográfica sobre o tema analisando também documentos referentes ao sistema judiciário brasileiro e ao TJGO. A pesquisa se valeu do método hermenêutico compreensivo buscando interpretar conceitos elaborados de forma doutrinária. Ao final concluímos que, a celeridade processual é condição importante para o desenvolvimento econômico e o Brasil e o Estado de Goiás têm feito esforços institucionais para melhorar nosso desempenho com relação a esse quesito. Os resultados junto aos documentos do TJGO, mostraram que, há uma perspectiva positiva pelos servidores e direção do órgão, caracterizada pela honestidade e pelo comprometimento na execução de um projeto alinhado às metas estabelecidas pelo CNJ, bem como ao Plano Estratégico do Tribunal de Justiça de Goiás.

Palavras-chave: Constituição Econômica. Poder Judiciário. Desenvolvimento econômico. Celeridade judicial. Tribunal de Justiça. Desenvolvimento Regional. Princípios Constitucionais da Ordem Econômica.

LISTA DE ABREVIATURAS

AP	Administração Pública
AED	Análise Econômica do Direito
BC	Banco Central
CPE	Central de Processamento Eletrônico
CNJ	Concelho Nacional de Justiça
CGJ	Corregedoria-Geral da Justiça
CLP	Centro de Liderança Pública
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
EJUG	Escola Judicial de Goiás
EC	Emenda Constitucional
IMB	Instituto Mauro Borges
IBCR	Índice de Atividade Econômica Regional
ICCE	International Consortium For Court Excellence
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IEF-Jud	Índice de Eficiência por Funcionário
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
NAJ	Núcleo de Aceleração de Julgamentos
OEI	Organização de Estados Ibero-americanos
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PIB	Produto Interno Bruto
PROAD	Processo Administrativo Digital
RPV	Requisição de Pequeno Valor
SEJI	Serviços da Justiça Itinerante
SIESPJ	Sistema de Estatística do Poder Judiciário
SFH	Sistema Financeiro de Habitação
SNCI	Sistema Nacional de Controle de Interceptações de Comunicações
SAJ	Sistema de Automação da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

STM	Superior Tribunal Militar
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UPA	Unidade de Processamento Judicial

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI.....	28
FIGURA 2 – UPJ JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SUCESSÕES.....	28
FIGURA 3 – EFETIVAÇÃO DAS METAS DO BIÊNIO (2017/2019).....	94
FIGURA 4 – EFETIVAÇÃO DAS METAS DO BIÊNIO (2019/2021).....	96
Figura 5 – Efetivação das metas do Biênio (2021/2023).....	97

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - A JUNÇÃO TROUXE OTIMIZAÇÃO DO ESPAÇO.....	104
GRÁFICO 2 - AS PARTES FORAM BENEFICIADAS COM A PADRONIZAÇÃO.....	105
GRÁFICO 3 - A ESPECIALIZAÇÃO TROUXE MAIS CELERIDADE.....	106
GRÁFICO 4 - A PADRONIZAÇÃO TROUXE MAIS TRANSPARÊNCIA.....	106
GRÁFICO 5 - BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES.....	107
GRÁFICO 6 - AGILIDADE DO ANDAMENTO PROCESSUAL.....	108
GRÁFICO 7 - MELHORIA DO TRABALHO.....	109
GRÁFICO 8 - O ACERVO DE PROCESSOS DIMINUIU.....	109
Gráfico 9 - Processos de unidades criminais em Goiânia.....	110

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – CELERIDADE PROCESSUAL (CONCEITOS E FUNDAMENTOS) E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	16
1.1 Definição e importância da celeridade processual.....	16
1.2 Princípio da celeridade processual.....	18
1.2.1 <i>Importância da celeridade processual</i>	19
1.3 Relação entre celeridade processual e desenvolvimento econômico.....	21
1.4 As contribuições do “Cartório do Futuro” para agilizar os processos judiciais. 24	
1.4.1 <i>A relação da segurança jurídica com a celeridade processual e o desenvolvimento econômico</i>	29
1.4.2 <i>Surgimento do termo análise econômica do direito</i>	32
1.5 Importância do cumprimento eficiente de contratos para a estabilidade econômica.....	36
CAPÍTULO II – CELERIDADE PROCESSUAL NO BRASIL.....	42
2.1 Panorama do sistema judicial brasileiro.....	42
2.1.1 <i>Despesas e arrecadação de receitas do poder judiciário</i>	44
2.2 Características da celeridade processual no Brasil.....	45
2.2.1 <i>Países com sistemas judiciais eficientes atraem mais investimentos estrangeiros</i>	49
2.2.2 <i>Sistema judicial eficiente e o incentivo no cumprimento da lei</i>	51
2.2.3 <i>Sistema judicial eficiente estimula o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico</i>	54
2.2.4 <i>Análise do Brasil frente celeridade processual no mundo</i>	56
2.2.6 <i>Desafios enfrentados pelo sistema judicial brasileiro</i>	64
2.2.7 <i>Papel da educação jurídica na promoção da celeridade processual</i>	66
2.2.8 <i>Características do Sistema Processo Judicial Digital (Projudi)</i>	69
2.3 Exemplos legais de fomento à celeridade processual no Brasil.....	69
2.4 Indicadores de celeridade processual no relatório Justiça em Número de 2023.....	70
2.4.1 <i>Produtividade e Desempenho do judiciário brasileiro</i>	72
CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA CELERIDADE PROCESSUAL NO ESTADO DE GOIÁS.....	79
3.1 Panorama do sistema judicial brasileiro e do Estado de Goiás.....	79
3.1.1 <i>As consequências econômicas dos atrasos nos processos judiciais</i>	80
3.2 Indicadores de celeridade processual em Goiás.....	83
3.3 Impacto econômico da celeridade processual no Desenvolvimento Regional em Goiás.....	86
3.3.1 <i>Reflexos da celeridade processual no desenvolvimento regional em Goiás</i>	88
3.4 Comparação entre o Brasil e o Estado de Goiás em termos de celeridade processual.....	92
3.4.2 <i>Biênio (2019/2021)</i>	95
3.4.3 <i>Biênio (2021-2023)</i>	97

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	122

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como tema, “Desenvolvimento econômico e celeridade judicial: uma análise do Brasil e do Estado de Goiás” tem conexão com a Linha de Pesquisa: “Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica”, na medida em que, o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerce na forma da Lei dentre outras funções as de incentivo, planejamento determinante para o setor público, conforme pode-se observar pelo texto constitucional no seu artigo 174 *caput*. E a celeridade judicial é uma manifestação desse incentivo e planejamento, uma vez que a própria lei vem estabelecendo diretrizes para evitar a morosidade processual, como é o caso das inúmeras alterações trazidas pelo atual código de Processo Civil e as previsões constitucionais sobre a celeridade.

Também pode-se verificar a conexão entre o tema e a linha de pesquisa na medida em que a celeridade processual coaduna com todos os princípios da ordem econômica (soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade privada, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental, dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país) visto que a celeridade processual é um instrumento que busca auxiliar a execução efetiva desses princípios. O presente estudo versa sobre os impactos relacionados aos investimentos financeiros que o Tribunal de Justiça vem efetivando, com a finalidade de oferecer celeridade processual, o que corresponde a vários impactos positivos na economia do país e do Estado.

Em 2006, as inovações tecnológicas começaram a serem inseridas no sistema judiciário brasileiro. O julgamento digital aprovado em lei tornou-se uma realidade consolidada ano a ano pelos órgãos públicos do país teve como missão conduzir mais de 60% dos 74 milhões de juízos em andamento na esfera estadual. A segunda onda da revolução digital começou no Brasil em 2013, quando emergiram os conhecidos ‘Cartório do Futuro’ (Antunes, 2018, p. 24).

O objetivo foi padronizar os procedimentos e modernizar as serventias judiciais de primeira instância e com isso busca-se agilizar o processo judicial. Essa ideia é uma possibilidade que vai se espalhando aos poucos. Uma vez que isto se enraíze em todo o país poderá servir como aliado na luta contra a justiça atrasada (Araújo *et al.*, 2022).

No Brasil, diversos fatores contribuem para os entraves à celeridade processual. Alguns dos principais são: Os tribunais brasileiros enfrentam uma sobrecarga significativa de processos, o que dificulta a resolução rápida de casos. A alta demanda sobrecarrega juízes, servidores e estrutura física dos tribunais, tornando difícil a gestão eficiente dos processos. Morosidade do Sistema Judicial: O sistema judicial brasileiro é conhecido por sua morosidade, com casos que podem levar anos, ou até décadas, para serem concluídos. Isso ocorre devido a diversos fatores, incluindo a falta de infraestrutura adequada, a complexidade dos procedimentos, a burocracia excessiva e a falta de pessoal qualificado (Araújo *et al.*, 2022).

A falta de investimento em tecnologia e infraestrutura adequada também contribui para a lentidão do sistema judicial. Muitos tribunais ainda dependem de processos manuais e burocráticos, o que aumenta o tempo necessário para a tramitação dos casos. A legislação brasileira é conhecida por sua complexidade, o que pode dificultar a interpretação das leis e o andamento dos processos judiciais. Além disso, os procedimentos processuais muitas vezes são burocráticos e excessivamente formais, o que contribui para a demora na resolução dos casos.

A possibilidade de apresentar recursos em várias instâncias contribui para atrasar a conclusão dos processos. A falta de capacitação e eficiência dos profissionais do direito, em alguns casos, incluindo juízes, promotores, advogados e servidores do judiciário, pode contribuir para a demora na resolução dos casos (Araújo *et al.*, 2022).

A presente pesquisa busca responder: Quais são os reflexos da celeridade judicial na economia do Estado de Goiás?

O estudo tem como objetivo analisar os impactos da celeridade judicial no desenvolvimento regional do Estado de Goiás. Os objetivos específicos são: investigar as atuais implicações da celeridade processual na economia; identificar os ganhos da celeridade para o Poder Judiciário do Estado de Goiás; e refletir os impactos gerados da justiça no Desenvolvimento Regional.

A autora como servidora do TJGO, observou que após o início da pandemia do COVID-19, houve a intensificação das dificuldades econômicas de inúmeras empresas, muitas delas perdendo a viabilidade e deixando de existir. Em Goiás, em meio à desordem econômica gerada pela pandemia do novo coronavírus, esse fenômeno já foi identificado e registrado. Conforme um levantamento realizado pela Junta Comercial de Goiás (Juceg, 2020), no mês de agosto, 1.032 empresas foram encerradas. Considerando apenas os dias úteis, isso representa uma média de 49 empresas desativadas diariamente.

A importância de se pesquisar os reflexos da celeridade dos processos judiciais na economia do país e do Estado de Goiás, na perspectiva do desempenho do trabalho judicial com o escopo de buscar maior efetividade que consequentemente trarão resultados nos processos de todo o acervo, e, em especial, as demandas empresariais que refletem diretamente na economia do município.

A relevância social e acadêmica da pesquisa se encontra na relação entre celeridade processual e desenvolvimento econômico, e é significativa em muitos aspectos. Aqui estão algumas maneiras de como a celeridade processual pode influenciar o desenvolvimento econômico: Segurança Jurídica: Processos judiciais rápidos e eficientes garantem segurança jurídica para investidores e empresas. Isso significa que contratos podem ser executados e litígios resolvidos de forma rápida e justa, o que encoraja o investimento e a atividade econômica.

Além disso, processos judiciais prolongados aumentam os custos legais para empresas e indivíduos. Quando os processos são rápidos e eficientes, esses custos são reduzidos, permitindo que recursos sejam direcionados para investimentos produtivos, estimulando o crescimento econômico.

De outro lado, um sistema judicial eficiente pode encorajar o empreendedorismo, já que, os empresários têm confiança de que seus direitos serão protegidos e os litígios serão resolvidos rapidamente. Isso pode levar a um aumento na criação de novas empresas e na inovação, impulsionando o desenvolvimento econômico. De mais, países com sistemas judiciais eficientes tendem a atrair mais investimentos estrangeiros, pois os investidores se sentem mais seguros em colocar seu dinheiro em países onde os litígios são resolvidos de forma rápida e justa.

De igual maneira, a rápida resolução de disputas contratuais é essencial para manter a confiança nos mercados. Quando os contratos são cumpridos de forma eficiente, isso promove a credibilidade e a estabilidade econômica. Adicionalmente, um sistema judicial eficaz dissuade a violação da lei, uma vez que as pessoas sabem que serão responsabilizadas por suas ações de forma rápida e eficiente. Isso cria um ambiente em que o Estado de Direito é respeitado, promovendo a estabilidade econômica.

A celeridade processual é essencial para promover um ambiente favorável aos negócios e ao desenvolvimento econômico, garantindo a eficiência, a justiça e a segurança necessárias para o crescimento sustentável.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, descritiva com abordagem quantitativa. No primeiro momento, o método proposto foi um estudo a partir de pesquisas bibliográficas, análise teórica das doutrinas e jurisprudências. No segundo momento, ocorrerá a pesquisa com base no relatório justiça em números do CNJ. *A priori* estipulou-se três categorias: Qualidade das informações; Experiências com o uso das antigas e novas ferramentas dos sistemas judiciais e os impactos econômicos.

Na parte documental elencou-se alguns materiais necessários, são eles: Resolução n. 194, de 26 de maio de 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição - Principais Objetivos do Planejamento Estratégico 2010-2014 que, mesmo antes da Resolução n. 194 do CNJ, já preconizavam a priorização do Primeiro Grau de Jurisdição (Objetivos 1, 4, 5, 6, 7, 15, 17, 18, 19, 20 e 21); e Principais Metas Estratégicas do Planejamento Estratégico 2015-2020 (Metas 10.1, 10.2, 11.3, 11.5 e 13.1)

A pesquisa se encontra dividida em três capítulos, são eles: Capítulo I – Celeridade Processual (conceitos e fundamentos) e Desenvolvimento Econômico, descreveu-se acerca dos sistemas jurídicos ineficazes têm o potencial de impactar negativamente o desenvolvimento econômico ao incentivar o desperdício de recursos, afastando as nações dos métodos mais eficazes de produção. A pesquisa revelou que, os altos custos e riscos associados às transações devido ao mal funcionamento do sistema judicial podem distorcer a distribuição de recursos e prejudicar a concorrência no mercado. Capítulo II – Celeridade processual no Brasil- foi apresentada informações acerca da implementação de sistemas judiciais plenamente funcionais gera um impacto econômico relevante. Foi demonstrado que,

a eficiência desses sistemas é fundamental para fortalecer a confiança em todas as etapas do processo econômico. Ter um sistema judiciário que garanta a proteção dos direitos proporciona diversos avanços, incluindo uma maior disposição dos credores em oferecer financiamentos.

No Capítulo 3 - Análise da celeridade processual no Estado de Goiás, neste capítulo foram apresentados dados referentes aos três últimos biênios do TJGO, e notou-se que, o plano de gestão vigente para o biênio 2023/2025 tem como meta dar continuidade aos projetos e programas já em desenvolvimento na CGJGO, ao mesmo tempo em que busca expandir suas ações inovadoras voltadas para a celeridade, agilidade e eficiência na primeira instância. Isso leva em conta as características específicas das Regiões Judiciárias formadas pelas Comarcas do Foro Judicial, que apresentam necessidades variadas e requerem atenção particular. Por fim seguem as Considerações Finais e Referências.

CAPÍTULO I – CELERIDADE PROCESSUAL (CONCEITOS E FUNDAMENTOS) E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1.1 Definição e importância da celeridade processual

A celeridade processual ocorre quando ela é feita de forma oportuna, garantindo que a reivindicação das partes seja atendida a tempo, protegendo-o dos danos da injustiça sofrida. Para alcançar esse objetivo, o processo deve ser rápido e impedir que o réu utilize artifícios para atrasar o resultado final. No entanto, é necessário garantir que a qualidade da decisão não seja comprometida e que a segurança jurídica seja preservada, um valor fundamental para o Direito (Moreira, 2015). Corroborando com Bueno acerca da definição de que:

A celeridade processual visa, essencialmente, a evitar a morosidade judicial, que compromete a efetivação dos direitos e a confiança no Poder Judiciário. Nesse sentido, a doutrina nacional tem reiteradamente apontado a importância desse princípio para a justiça brasileira. [...] a celeridade processual é um elemento essencial para a garantia de um processo justo, sendo que a demora injustificada no trâmite processual pode equivaler à própria denegação da justiça (Bueno, 2020, p. 78).

A celeridade processual, prevista na Emenda Constitucional (EC) n. 45, tem como objetivo resolver o problema do acúmulo de processos na Justiça, principalmente devido aos recursos protelatórios que atrasam a tramitação por muito tempo (Brasil, 2004).

A falta de confiança nas atividades judiciais surge devido à lentidão no atendimento das solicitações, causada pelo excesso de procedimentos formais presentes nos processos judiciais devido à ineficiência, frequentemente criticada, “[...] dentro do sistema judicial oferecido pelo Estado, excessivamente burocrático, se preocupando muito mais com os meios do que com os fins [...], dando mais importância ao direito processual em detrimento do direito material” (Cayres, 2012, p. 15). Isso contradiz fortemente a necessidade de rapidez estabelecida na Constituição Federal, que clama por mudanças.

Em 2021, o Poder Judiciário finalizou cerca de 26,9 milhões de processos, representando um aumento de 11,1% em relação ao ano anterior. No mesmo período, foram protocoladas aproximadamente 27,7 milhões de novas ações, incluindo aquelas que retornaram para tramitação, o que indica um crescimento de

10,4% neste quesito. Segundo o Relatório Justiça em Números 2022, a grande maioria dos processos, ou seja, 97,2%, ingressaram no Judiciário de forma digitalizada (CNJ, 2022).

A sociedade em geral, tem se preocupado cada vez mais com a celeridade dos processos, por motivos compreensíveis. O valor da rápida resolução dos casos no âmbito judicial e administrativo tornou-se um princípio constitucional, conforme a Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004. Porém, a importância da celeridade processual não é algo novo no meio jurídico. Desde antigamente, os estudiosos do processo destacavam a necessidade de celeridade, economia e eliminação de procedimentos desnecessários (Brasil, 2004).

A justiça do país demonstra também sua atenção à rapidez no andamento dos processos. Em 2015, a decisão sobre o Recurso Extraordinário (RE) 591.054, o Supremo Tribunal Federal (STF) destacou que, “a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação são direitos fundamentais, devendo o Judiciário adotar medidas que evitem a procrastinação injustificada dos feitos” (STF, RE 591.054, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.06.2015).

A demora e o desperdício de recursos são considerados falhas no sistema judiciário, prejudicando os interesses dos envolvidos. Com o aumento constante do número de processos submetidos à Justiça a cada ano, a lentidão judicial se torna cada vez mais relevante. Mesmo com a ampliação do quadro do Judiciário e a criação de novos órgãos, como os Juizados Especiais, a insatisfação dos envolvidos e dos advogados com o funcionamento da Justiça só cresce. A principal justificativa é:

Portanto, o princípio da celeridade processual é vital para a realização da justiça, garantindo que os direitos sejam efetivamente protegidos em tempo hábil. A implementação de mecanismos que promovam a rapidez e a eficiência dos processos judiciais deve ser uma prioridade contínua, tanto em âmbito nacional quanto internacional, assegurando que o direito à razoável duração do processo seja concretamente observado e respeitado. Ainda que o princípio da celeridade processual seja amplamente reconhecido e positivado, sua efetivação enfrenta inúmeros desafios na prática judiciária brasileira. A morosidade judicial é um problema crônico, decorrente de diversos fatores estruturais e operacionais que impactam negativamente o andamento dos processos (Gomes, 2024, online).

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2015), especialista em direito processual e com amplo conhecimento em direito comparado, a lentidão do sistema judiciário no Brasil tem sido distorcida, levando muitos a acreditarem que se trata de

um problema exclusivamente brasileiro. De acordo com o renomado jurista, essa ideia é um dos mitos que envolvem o sistema judicial brasileiro. Ele ressalta que, embora uma justiça excessivamente lenta seja prejudicial, uma justiça muito rápida não é necessariamente boa.

O ideal é buscar uma melhoria na prestação jurisdicional, sem prejudicar a segurança jurídica. A combinação entre celeridade processual e segurança jurídica é essencial para alcançar uma boa prestação jurisdicional. Deve-se ter em mente que o processo moderno busca garantir a estabilidade das relações jurídicas, e isso não deve ser desconsiderado. Em resumo, a celeridade processual é fundamental para alcançar o objetivo principal do processo, que é garantir a estabilidade das relações jurídicas de forma rápida e eficiente (Moreira, 2015).

1.2 Princípio da celeridade processual

O direito de acesso à justiça é essencial e está previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88). A fim de conceituarmos o princípio da celeridade processual, vejamos antes:

Quando a constituição assegura amplo poder de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), refere-se a um direito, isto é, a uma faculdade que emerge da proteção da regra material a determinada situação da vida. Não existe garantia constitucional de mero ingresso, ou pelo menos, não é nesse sentido que se fala em inafastabilidade da jurisdição. A proteção diz respeito a lesão ou ameaça de lesão a direito. O princípio da demanda está necessariamente vinculado a uma situação da vida, de direito material. Trata-se de assegurar, em sede constitucional, a existência de um meio para tirar a jurisdição de sua inércia (Bedaque, 2006, p. 68).

Apenas ter acesso ao sistema judiciário não é suficiente, é imprescindível também ter uma jurisdição eficaz. Essa garantia está prevista como um direito fundamental no art. 5º, LXXVIII da Constituição: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

A relevância deste princípio é tamanha que o legislador constituinte fez questão de incluí-lo como um dos direitos essenciais da pessoa humana, como podemos observar na leitura do inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, da seguinte forma: “Art. 5º (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

A asseguuração do devido procedimento legal não se limita apenas ao cumprimento das formalidades da lei para o andamento dos processos judiciais. O devido procedimento legal abrange também outras questões, como a garantia de que o juiz seja imparcial e o acesso à justiça; a necessidade de justificar todas as decisões judiciais; os princípios da oralidade, do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da estabilidade jurídica, do duplo grau de jurisdição, da congruência entre a demanda e a sentença, da eventualidade, entre outros (Lucon, 2005).

1.2.1 Importância da celeridade processual

A celeridade processual se destaca como um elemento discreto, porém crucial, na promoção da harmonia social. O sistema jurídico, que vai além de ser apenas um local para resolver conflitos, desempenha um papel fundamental na busca por um equilíbrio nas interações entre os indivíduos e o Estado (Vieira, 2015). A atuação da justiça, como autoridade governamental responsável por interpretar e fazer cumprir a lei, está intimamente relacionada com a ordem social. A rápida e eficiente solução dos desentendimentos não é apenas um desejo, mas um requisito fundamental para a formação de uma comunidade unida e equitativa (Moreira, 2015).

Dessa forma, a rapidez no processo judicial não se resume a um mero detalhe administrativo, mas sim um aspecto fundamental para a edificação de uma comunidade em que, a justiça não é apenas declarada, mas é realmente experimentada como um alicerce essencial para a harmonia social. O CPC em vigência desde 2016, promoveu significativas alterações na dinâmica dos processos judiciais no Brasil, salientando a importância da rapidez como um dos principais valores a serem seguidos (Vieira, 2015).

O objetivo da busca pela celeridade processual, destacada no artigo 4º do CPC, é impedir o adiamento desnecessário e garantir uma solução legal eficaz, tanto na fase de instrução quanto na execução da decisão judicial. Ao introduzir o conceito de 'celeridade processual', o legislador aborda aspectos fundamentais do devido processo legal, como a garantia da ampla defesa e do contraditório, que estão previstos na Constituição (Moreira, 2015).

No entanto, há recursos que têm a capacidade de impedir até a resposta da outra parte, dependendo do contexto e da urgência, através de medidas preliminares. Exemplos como o fornecimento de medicamentos e a abertura de leitos hospitalares pelo Poder Público são situações que evidenciam essa realidade. O Poder Judiciário tem autorizado até mesmo a retenção de recursos públicos e flexibilizado o processo de pagamento de dívidas judiciais para garantir a eficiência e rapidez no cumprimento de decisões nesse âmbito. Procedimentos judiciais mais ágeis, como o de *Habeas Corpus*, por exemplo, também destacam a necessidade de uma decisão judicial rápida, com consequências significativas para a Administração Pública, que geralmente é parte contrária nessas situações (Moreira, 2015).

É indispensável a análise teórica das doutrinas e jurisprudências sobre a celeridade processual, é um direito fundamental de todas as pessoas envolvidas em uma disputa legal, sejam elas demandantes, requeridas, testemunhas ou até mesmo o Estado. A celeridade não consiste meramente em um benefício para uma das partes, mas sim em um direito que busca garantir a equidade na busca pela justiça. Como há debates em que a celeridade no processo pode ser crucial, o Estado também busca uma solução rápida para questões relacionadas à tributação, aos limites de atuação dos diferentes níveis de governo, e outros assuntos (Vieira, 2015).

No entanto, é fundamental harmonizar esse dinamismo com a proteção dos direitos pessoais e das garantias essenciais. A procura pela celeridade não deve colocar em risco a justiça e a imparcialidade. Dessa forma, a rapidez no trâmite processual não se restringe apenas a uma aceleração mecânica dos trâmites. Envolve também mudanças estruturais e regulamentares que influenciam diretamente a fluidez dos conflitos (Moreira, 2015).

Com a evolução dos sistemas eletrônicos nos órgãos judiciais, com processos digitalizados ou com toda a sua movimentação nesse meio, percebe-se um significativo avanço em relação à rapidez. Aqueles que atuam no litígio com certeza observam uma diminuição no tempo de conclusão dos casos, além de um aumento na quantidade de decisões e movimentações mais ágeis (Moreira, 2015).

E a partir da doutrina e da jurisprudência, a pesquisa evidenciará que, em vez de colocar a celeridade acima da justiça, é essencial que a rapidez na resolução de processos seja acompanhada da garantia de um ambiente jurídico justo, em que todas as pessoas, sem distinção de classe, possam desfrutar de um julgamento ágil e imparcial.

1.3 Relação entre celeridade processual e desenvolvimento econômico

De acordo com Bresser-Pereira (2014), desenvolvimento econômico consiste na progressiva acumulação de capital e na integração do avanço tecnológico no trabalho e no capital, resultando no aumento contínuo da produtividade e da renda per capita, refletindo também nos salários e no bem-estar da sociedade. Esse fenômeno histórico tem sua origem nos países que passaram pela Revolução Capitalista, e somente no sistema é possível falar em acumulação de capital, aumento da produtividade e dos salários.

Para o referido autor, em sociedades pré-capitalistas, houve momentos de prosperidade, porém nada comparável ao desenvolvimento econômico contemporâneo. Uma vez iniciado, o progresso econômico tende a se manter, devido aos incentivos do mercado capitalista para a expansão do capital e do conhecimento técnico. No entanto, as taxas de desenvolvimento variam conforme a capacidade das nações em formular estratégias de competição global.

Em longo prazo, o progresso econômico raramente regredirá, já que a acumulação de capital e o avanço tecnológico são essenciais para a sobrevivência das empresas em economias competitivas e dinâmicas. Apesar disso, as disparidades nas taxas de crescimento econômico mostram que a sorte econômica das nações não está garantida, como demonstrado pela decadência relativa de países como Argentina no século XX e a atual situação do Brasil a partir de 1980. O capitalismo é um sistema econômico baseado na competição global entre empresas e Estados, sendo o progresso econômico um objetivo político fundamental desde a Revolução Capitalista. Com a globalização e a abertura dos mercados, a concorrência se tornou mais evidente, exigindo que os países alcancem taxas de crescimento competitivas para serem bem-sucedidos (Bresser-Pereira, 2014).

Em outras palavras, o avanço econômico pressupõe que existirá um percurso infinito a ser seguido pelas comunidades, países e pessoas, porém o ponto de partida costuma ser desigual. Dessa forma, o conceito de avanço econômico promove a ideia de destino predeterminado, hierarquia civilizatória e um progresso gradual em direção ao desenvolvimento econômico. No entanto, esse conceito não é mais utilizado pela Economia. De acordo com Jaguaribe (1969), a noção de evolução é vista como uma versão moderna da intervenção divina.

A ideia de Crescimento Econômico está relacionada principalmente ao aumento da produção de uma nação, ou seja, à elevação constante da renda por habitante ao longo dos anos. A formação de capital, ou o que se conhece como Crescimento Econômico, é uma condição essencial para que um país possa atingir o desenvolvimento econômico, mas por si só não é o bastante. Segundo Furtado (1983), o termo crescimento deve ser utilizado para descrever a ampliação da produção real dentro de um determinado subconjunto econômico. Esse aumento não significa, obrigatoriamente, alterações nas funções de produção, ou seja, na maneira como os fatores se misturam no setor produtivo em análise.

Schumpeter (1997, p.74) reconhece a diferença entre desenvolvimento e crescimento econômico definindo que: “[...] nem será designado aqui como processo de desenvolvimento o mero crescimento da economia, demonstrado pelo crescimento da população e da riqueza”. Para exemplificar a distinção entre crescimento e desenvolvimento econômico, Schumpeter apresenta o seguinte caso não importa quantas diligências você acrescente, isso nunca irá resultar em uma ferrovia. O escritor, nesta ilustração, menciona as enormes carroças que eram típicas do oeste dos Estados Unidos para destacar que o progresso não ocorre apenas por meio da ampliação do sistema preexistente, focando no aumento das carroças puxadas por animais. O progresso acontece por meio da inovação.

Segundo Jaguaribe (1969) e Nisbet (2004), o termo Progresso Econômico implica uma ideia de progresso contínuo e uma visão de intervenção divina determinista, pois evidencia a necessidade de seguir um caminho baseado em regras específicas e critérios estabelecidos pelas circunstâncias anteriores. De forma alternativa, o Progresso Econômico assume que existe uma trajetória sem limites que as sociedades, nações e pessoas podem seguir, embora o ponto de partida seja frequentemente desigual. A noção de Progresso Econômico, dessa maneira, reforça uma perspectiva de destino pré-determinado, uma hierarquia entre as civilizações e um processo gradual até o alcance do desenvolvimento econômico.

O conceito deixa de ser utilizado pela Ciência Econômica. De acordo com Jaguaribe. O conceito de progresso pode ser visto como uma manifestação secular da providência divina. Essa noção, que se alinha com a visão iluminista e o deísmo característico desse período, sugere uma incorporação constante de novos valores em um processo interminável de descoberta e criação. A noção de desenvolvimento - que representa uma interpretação mais terrena da noção de providência divina,

ainda mais secularizada em relação ao conceito de progresso - se diferencia por não apresentar os valores que busca integrar, nem algo que seja ilimitado.

Se existe progresso econômico e também desenvolvimento econômico, logicamente isso implica na presença e nas circunstâncias do subdesenvolvimento econômico. Celso Furtado, criador da Teoria do Subdesenvolvimento, é reconhecido por sua excelência na definição do conceito de Subdesenvolvimento Econômico. De acordo com Furtado (1961), a formação de uma base industrial na Europa ocidental, impulsionada pela Grã-Bretanha após a Revolução Industrial do século XVIII, influenciou o progresso econômico de praticamente todas as outras áreas do mundo. A condição de subdesenvolvimento das economias periféricas resulta, assim, de um percurso histórico do capitalismo que gerou a divisão entre nações desenvolvidas e aquelas que ainda estão em desenvolvimento.

De acordo com Furtado (1961), o estado de subdesenvolvimento econômico está ligado a uma estrutura particular dos países que estão à margem da economia capitalista. Essa condição se manifesta em diversos graus de crescimento, não sendo uma fase histórica compartilhada por todos, mas sim um desdobramento autônomo da progressão da economia industrial contemporânea.

O termo Desenvolvimento Econômico é utilizado como uma ferramenta teórica e prática por diferentes correntes de pensamento econômico, tanto capitalistas quanto socialistas. Conforme discutido pelos autores acima, esse conceito pode ser entendido, em linhas gerais, como a transformação da estrutura produtiva através da expansão, da integração e do aprimoramento dessa estrutura, promovendo a uniformização estrutural e ajudando a sociedade a superar a condição de subdesenvolvimento.

Durante o avanço econômico, ocorre uma transição gradual, na qual setores ultrapassados são trocados por setores mais modernos, quebrando assim tanto a divisão interna quanto a dependência externa das nações em desenvolvimento. O cerne do Desenvolvimentismo reside na constatação de que nações com uma base produtiva mais diversificada, coesa e avançada apresentam condições econômicas e sociais superiores, o que as caracteriza como desenvolvidas. Para atingir esse estágio, a atuação do Estado Desenvolvimentista no mercado é essencial.

Hoje em dia, o Judiciário está focado em solucionar a questão da lentidão na prestação jurisdicional, e a tecnologia tem desempenhado um papel importante nessa tarefa, sendo incluída no plano estratégico do CNJ como uma meta prioritária

em todo o país. O princípio da economia consiste em alcançar o melhor resultado possível na aplicação da lei com o menor gasto possível. Representa a combinação de custo-benefício. Um dos aspectos importantes da economia processual é o princípio de aproveitar os atos processuais. Dessa forma, de acordo com esse princípio, busca-se obter o máximo eficiência da lei com o menor número de atos, evitando desperdício desnecessário de meios e recursos. O objetivo final é sempre alcançar a decisão que traga paz social, concedendo ao legítimo titular o que lhe é de direito (Marinoni, 2007).

O princípio da economia processual se traduz na reutilização dos atos judiciais realizados, mesmo que tenham sido conduzidos de forma diferente do que é estabelecido na lei. O princípio visa evitar a repetição desnecessária de atos processuais. Se um determinado ato tiver sido realizado, ele deve ser aproveitado da melhor forma possível.

Dentro dessa perspectiva, podemos dizer que o sistema jurídico brasileiro foi elaborado com base em uma lógica (financeira) que busca alcançar a eficiência do processo, visando a correta aplicação do direito substancial, com o menor gasto possível (busca pela maximização dos resultados). Essas premissas, por si só, permitem uma interpretação do CPC à luz de teorias que, ao invés de se preocuparem apenas com o formalismo ou com valores éticos e morais, tenham como objetivo tornar o processo uma ferramenta de aprimoramento do sistema jurídico como um todo, inclusive com a prevenção de litígios, a um custo social reduzido (entendido aqui como o custo imposto a toda a sociedade), conforme descreve Moreira (2015).

Se o tempo investido em um processo pode ser visto como um custo (e, de fato, é economicamente), o CPC ressalta que, sob o viés processual, é fundamental atender ao máximo de demandas com o menor custo possível. Estas são, resumidamente, as justificativas que sustentam a análise crítica dos atuais institutos do direito processual civil à luz da teoria econômica.

1.4 As contribuições do “Cartório do Futuro” para agilizar os processos judiciais

O Cartório do Futuro, também chamado de Unidade de Processamento Judicial (UPJ)¹ é a reunião de diversos cartórios com funções similares para executar as ordens judiciais de forma eficiente, com equipes e líderes com responsabilidades claras. As Varas mantêm sua autonomia, mas contam com um time maior para cumprir as decisões judiciais (como despachos, decisões e sentenças), exceto em poucos casos ligados à informatização dos processos (Souza Lira, 2020).

O Cartório do Futuro, uma reestruturação dos cartórios judiciais de 1º grau em operação através da plataforma digital de processos, concebido como uma maneira de inovar as serventias judiciais de 1º instância, surge como uma alternativa para os desafios frequentemente enfrentados no âmbito do Poder Judiciário: alta demanda de processos e lentidão na movimentação processual, principalmente. A ideia é introduzir aos cidadãos práticas cartorárias (e, em certa medida, judiciais) que promovam a aplicação do princípio da eficiência, resultando em uma movimentação processual mais ágil (Antunes, 2018).

A partir da Resolução nº 194 do CNJ, houve transformações na administração cartorária em diversos aspectos (estrutura, pessoal, financeiro, etc.) iniciando um novo paradigma que valoriza a celeridade no andamento processual sem comprometer a excelência das decisões judiciais. Diversos Tribunais passaram a adotar o conceito de “Cartório do Futuro”, operando com base em processos eletrônicos e em uma nova abordagem de gestão, tais como: São Paulo, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Rondônia. Cada tribunal, de forma natural, adaptou o modelo do Cartório do Futuro de acordo com suas especificidades, modificando-o conforme as demandas exigirem. Cada tribunal possui suas próprias técnicas, que devem ser ajustadas de acordo com a realidade local. É importante adaptar os métodos utilizados em cada instituição (Antunes, 2018).

Além disso, a influência da Lei n. 11.419/2006 (Brasil, 2006), como resultado da ação do Governo dentro da estrutura estatal pós-burocrática, gerencial e informatizada, torna-se evidente ao analisar os impactos do processamento eletrônico, levando em consideração os resultados obtidos logo após a aplicação de seus princípios. Mesmo estando em fase de testes/implementação, os resultados do

¹ A primeira UPJ foi implantada em 13 de novembro de 2014. A referida unidade tem como objetivo aumentar a produtividade (combate à morosidade da Justiça); ◦ Reduzir a taxa de congestionamento no Poder Judiciário goiano, e ◦ Consolidar a valorização da primeira instância, conforme as diretrizes do CNJ para o Judiciário brasileiro, por meio da Política Nacional de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição – Plano de Gestão 2017/2019 do TJGO - Metas 7 e 15 9 (TJGO).

projeto Cartório do Futuro foram promissores, sendo observados por diversos outros órgãos jurídicos que ainda não adotaram sua abordagem. O Cartório do Futuro é fruto da atuação positiva do CNJ, combate às irregularidades do modelo burocrático e aprimoramento do modelo gerencial, adaptando os cartórios judiciais de 1º grau ao contexto informatizado e tecnológico da sociedade contemporânea (Antunes, 2018).

O plano envolve a união de cartórios com a mesma função para lidar com ordens judiciais através de equipes e líderes com funções específicas. O inovador esquema de unidade judicial inclui quatro seções distintas: Processamento, Movimentação (responsável pelo controle de prazos), Atendimento ao Público e setor Administrativo. Cada juiz conta com um gabinete ocupado por três colaboradores, dois estagiários e um assistente. Quando se faz necessário obter informações ou realizar procedimentos relacionados aos processos das cinco varas, o advogado dispõe de um único ponto de contato: a Seção de Atendimento (Souza Lira, 2020).

A novidade já proporcionou aumentos de eficiência de 40% para magistrados e de 60% para funcionários em quase dois anos de implementação, de acordo com informações divulgadas por Pedro Cristóvão Pinto (2018, p. 2-13), responsável pela 1ª Instância do TJSP e líder do projeto “Cartório do Futuro” no Estado. Algumas vantagens do programa incluem a valorização do primeiro nível, melhor aproveitamento dos recursos humanos e financeiros, reestruturação dos espaços físicos, celeridade nos processos e melhoria no atendimento da secretaria, estando assim, diretamente alinhado ao princípio constitucional da eficiência.

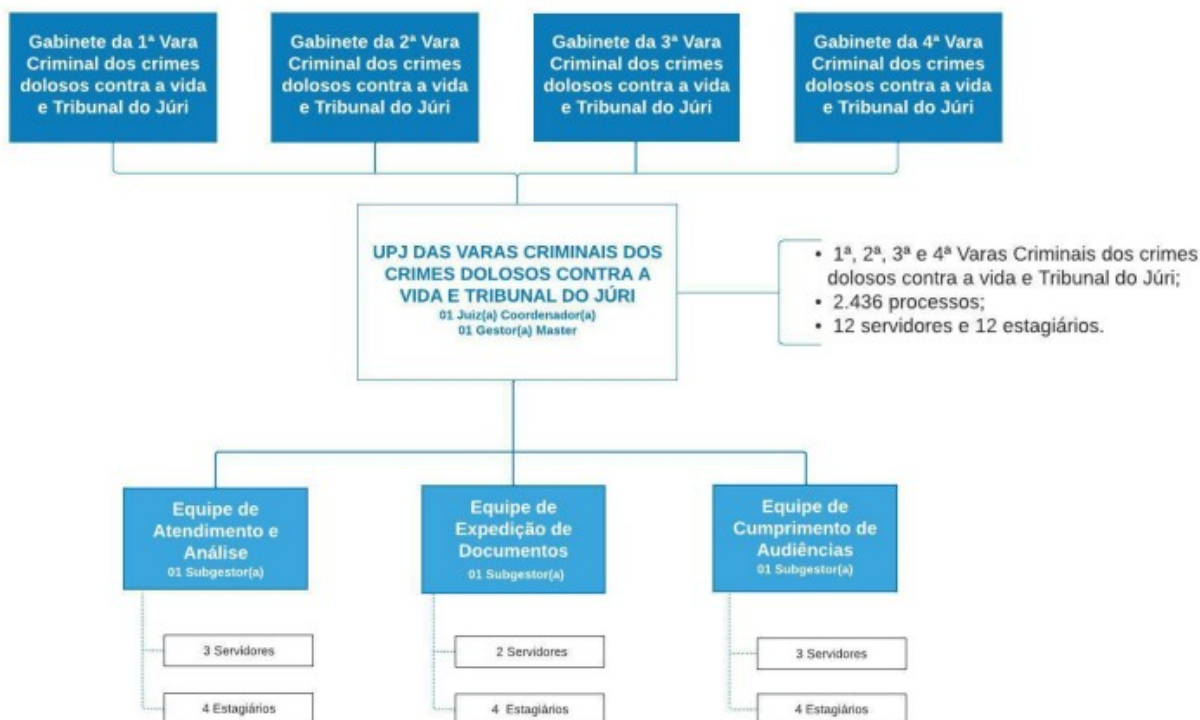
A partir da EC nº 19/98, o princípio da eficiência passou a fazer parte dos princípios constitucionais previstos no artigo 37, o qual orienta o comportamento da Administração Pública. Com base nesse princípio, espera-se que a atuação administrativa, além de obedecer aos preceitos legais, morais, impessoais e transparentes, seja também eficaz, visando a simplificação, a otimização, a celeridade, a economia e a produtividade. Para entender melhor o princípio da eficiência, é necessário investigar os principais pontos da reforma gerencial da gestão pública, que foi influenciada por diversos aspectos econômicos, políticos e sociais, como pela EC nº 19/1998. Essa emenda alterou cláusulas da Constituição relacionadas à Administração Pública (AP) e aos servidores públicos, incluindo o princípio da eficiência no rol de princípios constitucionais de forma explícita (Pinto 2018).

Em Goiás, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), juntamente com a diretora do foro, inaugurou no dia 27 de maio de 2024, os gabinetes e as salas de audiências do Tribunal do Júri na comarca de Goiânia. Existem quatro varas criminais dedicadas a homicídios dolosos e uma Unidade de Pronto Atendimento Criminal, todas situadas em um único edifício entre o Fórum Cível e o Centro de Distribuição, no Parque Lozandes. Além disso, esse espaço contará com os novos auditórios para os tribunais do júri da comarca de Goiânia, que estão programados para serem inaugurados em julho (TJGO, 2024).

O edifício que abriga as quatro varas de crimes dolosos contra a vida na capital, além da UPJ Criminal, ocupa um terreno de 40 mil metros quadrados, com uma área construída que excede 11 mil metros quadrados. O prédio, dividido em dois andares, contará no andar inferior com dois tribunais do júri, cada um com capacidade para 76 indivíduos, além de um gabinete, celas, uma área dedicada para os guardas com entrada restrita e instalações para jurados. O andar superior abrigará dois tribunais do júri, um com espaço para 76 pessoas e outro, maior, com capacidade para 208 pessoas. Haverá também quatro salas destinadas a testemunhas e a infraestrutura necessária para o funcionamento de quatro varas criminais, cada uma equipada com gabinete, sala de audiências, sala para assessores e assistentes, uma Unidade de Processamento Judicial (UPJ) e uma sala de recepção (TJGO, 2024).

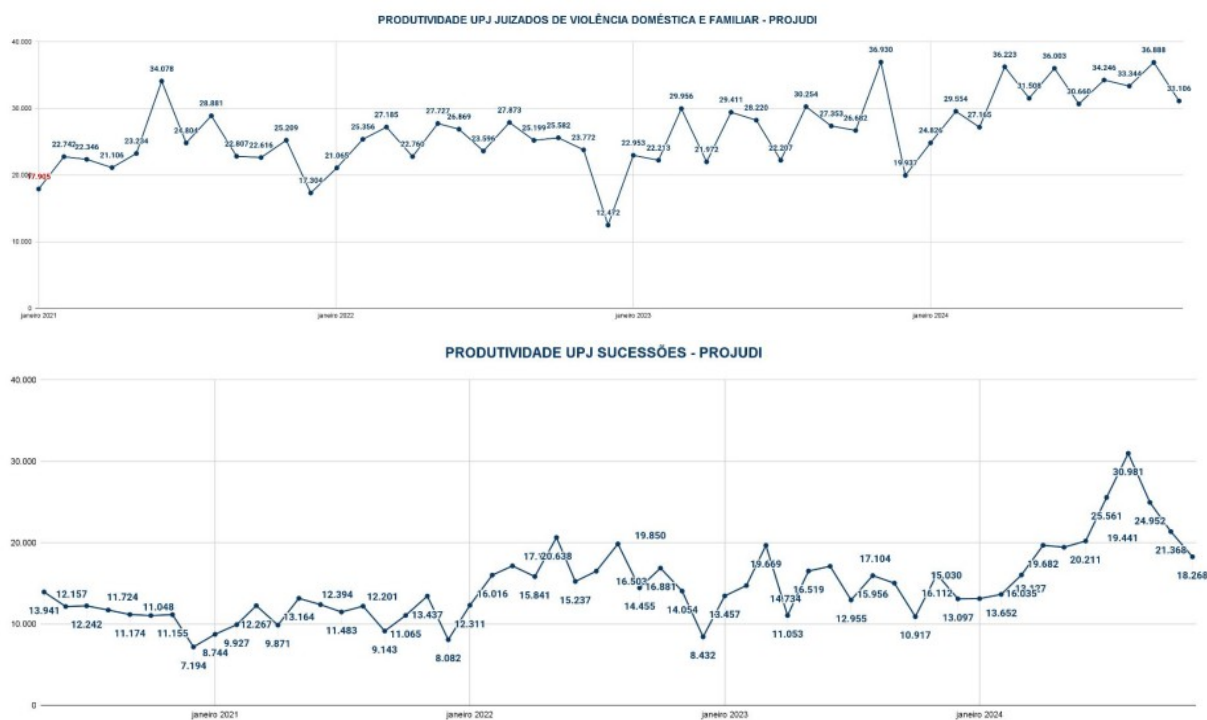
A seguir tem-se uma imagem da organização da UPJ das varas criminais dos crimes dolosos contra a vida e tribunal do júri.

Figura 1 – UPJ das varas criminais dos crimes dolosos contra a vida e tribunal do júri.



Fonte: Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia

Figura 2 – UPJ juizados de violência doméstica e familiar e sucessões



Fonte: Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia

De acordo com a Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, são várias as vantagens das UPJs: gestão centralizada; padronização de rotinas e especialização das equipes; uniformização de atos; otimização do fluxo de trabalho; otimização da mão de obra; otimização do espaço físico; e otimização de custos. Tem-se ainda como vantagens a disciplina de gestão: controle periódicos por vara; otimizar a mão de obra dos servidores e do fluxo de trabalho; adotar uma nova divisão de tarefas e melhor distribuição dos recursos humanos e do espaço físico; reduzir os custos/economicidade do juízo; melhoria na cordialidade do atendimento, capacidade do servidor para realizar o atendimento em tempo médio mínimo de espera para atendimento; melhorar a funcionalidade dos sistemas informatizados, tornando a unidade mais adequada e mais ágil; otimizar os recursos humanos, materiais e financeiros; racionalizar o trabalho cartorário de forma transparente, com prestação jurisdicional de resultados favoráveis a efetividade, produtividade e celeridade que impactam diretamente no funcionamento do Judiciário.

1.4.1 A relação da segurança jurídica com a celeridade processual e o desenvolvimento econômico

As instituições fundamentam-se teoricamente na presença de custos de transação, conforme articulado por Coase (1960) e aprofundado por North na abordagem desenvolvida pela Universidade de Washington que, por conseguinte, ocorrem devido ao fato de que as informações têm um valor financeiro e são desigualmente controladas pelos agentes envolvidos na transação. Considerando esse embasamento teórico, o crescimento econômico é gerado a partir de uma evolução institucional específica que melhora a eficiência dos mercados e diminui os custos de transação. A aplicação dessa ideia na área política, que é entendida como um espaço de negociações entre indivíduos que pensam de maneira lógica (Medeiros, 2001).

É sabido que as transações comerciais geralmente envolvem custos significativos. Esses custos podem ser tão elevados a ponto de inviabilizar negócios que poderiam ocorrer facilmente em um ambiente livre de obstáculos no sistema de preços. A ausência de um ambiente propício para transações prejudica as trocas e, por conseguinte, o progresso. Nesse contexto, destaca-se a importância das

instituições, pois, conforme Cunha (2008), em situações de custos elevados nas transações, as instituições desempenham um papel crucial, uma vez que uma parte substancial da receita dos países depende das transações realizadas, sendo essencial a presença de instituições sólidas que garantam direitos como o de propriedade para a eficiência dos mercados. Segundo o autor, as instituições são as restrições criadas pelos seres humanos que moldam a interação política, econômica e social, podendo ser formais ou informais: enquanto as formais incluem as leis, constituições e direitos de propriedade, as informais englobam costumes, tradições e códigos de ética.

Ronald Coase (2009) também destaca que o Poder Judiciário, ao interpretar a lei, exerce influência direta na atividade econômica, tornando essencial que os tribunais compreendam as implicações econômicas de suas decisões. Ao longo do tempo, as instituições foram criadas para promover a ordem e reduzir o risco nas transações, estabelecendo um sistema de incentivos para promover a interação na sociedade. Em conjunto com a tecnologia utilizada, as instituições influenciam os custos de transação e produção, orientando as mudanças econômicas e desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento econômico.

O papel principal das instituições é reduzir a incerteza, garantindo a estabilidade na convivência social, atuando como verdadeiros facilitadores da interação humana. Em sua análise sobre as disparidades econômicas entre países ricos e pobres, Mancur Olson Jr. (1996) conclui que a principal razão para a diferença no desenvolvimento econômico entre as nações está na qualidade de suas instituições e políticas econômicas, que devem fornecer um sistema de incentivos eficaz para o progresso da sociedade como um todo.

Entre as entidades tidas como fundamentais para o progresso econômico, destaca-se o sistema judicial, tanto em sua vertente legislativa quanto judiciária. A falta de clareza em relação aos direitos e deveres, somada às constantes mudanças na legislação, compromete a competitividade da economia brasileira, resultando em danos incalculáveis para empresas, trabalhadores e a sociedade em geral. Em um cenário de incerteza em relação à estabilidade dos negócios e à validade dos contratos, investimentos são paralisados, projetos são suspensos, novos postos de trabalho deixam de ser criados e a tão sonhada recuperação do progresso econômico e social segue sendo postergada.

A totalidade das leis do país, juntamente com o sistema judicial, como é amplamente conhecido, são regidos pelos valores da eficiência processual e da rapidez. A Carta Magna exalta, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Com base no princípio da eficiência processual, de forma resumida, entende-se que as atividades processuais devem ser executadas de maneira a alcançar o melhor resultado com o menor esforço, evitando desperdício de tempo e recursos financeiros. No que diz respeito à celeridade, é necessário que o procedimento seja conduzido de forma a garantir sua conclusão em um prazo razoável, a fim de atingir os objetivos estabelecidos pela lei (Gonçalves, 2011).

Desta forma, é possível afirmar que tanto o legislador quanto o Poder Judiciário buscam um procedimento ágil e eficiente, com a resolução do litígio dentro de um prazo razoável, evitando a demora prolongada na tramitação do processo judicial. No entanto, a celeridade e eficiência na condução dos processos judiciais, sobretudo, no âmbito criminal, não devem ser buscadas a todo custo e, igualmente, sem violar os princípios do processo legal.

O princípio do devido processo legal estabelece que todas as ações do Poder Judiciário devem seguir as leis em vigor. É necessário que qualquer ato que vá de encontro à legislação seja anulado e refeito. A importância do juiz ao liderar um processo penal é significativa. O magistrado precisa garantir o cumprimento das leis, o que, em muitas situações, não é cumprido como deveria. O desejo exagerado de alcançar a “justiça” no sistema penal entra em conflito com os inúmeros equívocos decorrentes da falta de respeito às normas do processo penal, que muitas vezes é confundido com pressa (Gonçalves, 2011).

A detenção irregular, sem justificativa no contexto específico, desrespeito à sequência de depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado, parcialidade, presença de arbitrariedade, enfim, são diversas as circunstâncias ilícitas que acontecem em um procedimento judicial com o intuito de decidir uma ação de forma mais ágil.

Em um ambiente em que a autonomia - valor mais significativo do ser humano está em questão, a pressa é um comportamento irresponsável. Os eventos devem se desenrolar conforme estabelecido pela legislação, seguindo o devido

processo legal, sem precipitação desmedida e sem tentativas de aplicar a justiça de maneira desigual.

A economia e a celeridade processual conforme Evangelista (2022), se estabelecem a necessidade de resolver os litígios que fazem parte do conjunto de casos julgados do sistema jurídico, o que se mostra crucial para encontrar soluções que levem a uma menor judicialização e mais efetividade, a fim de evitar a morosidade dos processos e custos desnecessários. A missão dos tribunais na economia e na celeridade processual é viabilizar a preservação da eficiência do procedimento, assegurando a substituição da habitual recorribilidade pela execução coercitiva em situações de sentenças condenatórias.

Já na outra vertente, é possível afirmar que o sistema jurídico brasileiro atua de forma a permitir que a efetividade e a eficiência sejam fortalecidas no âmbito do serviço judicial, possibilitando. Dessa forma, que a autonomia da vontade seja assegurada como elemento gerador de consequências legais. É importante ressaltar que o emprego da tecnologia de inteligência artificial e as inovações na área econômica e na celeridade processual no sistema jurídico, são demonstrações da colaboração do Poder Judiciário na obtenção de resultados concretos que aceleram o tempo de espera para a concessão de recursos que auxiliam no acesso à justiça e na melhoria da velocidade dos processos nos tribunais, gerando processo mais econômicos para o Estado e sociedade (Gonçalves, 2011).

1.4.2 Surgimento do termo análise econômica do direito

O debate sobre a conexão entre a economia e o direito não é algo recente. Qualquer conhecimento que não pertença ao campo jurídico, mas que tenha influência na criação de normas e tomadas de decisões legais, chama a atenção quando se trata de discutir os limites de uma teoria argumentativa e da funcionalidade do direito (Coase, 1960).

Entretanto, ao mencionar a Análise Econômica do Direito (AED) ou *Law and Economics* (L&E), estamos nos referindo a uma abordagem específica no estudo jurídico que surgiu após a colaboração inicial de economistas e juristas. Eles utilizaram métodos econômicos neoclássicos para analisar questões legais com base em princípios derivados da teoria dos preços. Alguns tópicos do direito, como a

concorrência, regulação e comércio, já eram considerados próximos aos interesses econômicos. No entanto, temas como responsabilidade civil, contratos, direito de família e processual pareciam inicialmente mais distantes. Esse movimento teve início com o trabalho de Ronald Coase², em seu ensaio *The Problem of Social Cost*, e com pesquisas realizadas na Universidade de Chicago por estudiosos como Calabresi (Coase, 1960).

Antes desses esforços, os estudos que empregavam a economia para compreender o direito estavam focados em alcançar objetivos econômicos por meio da regulação jurídica. Com o surgimento dessas novas abordagens, o direito passou a ser visto como uma instituição de grande importância, tendo em vista a transição da economia para o estudo das instituições. De imediato, houve uma reação acadêmica intensa, uma vez que essa nova forma de análise passou a competir com outras ciências sociais aplicadas. É relevante destacar que as críticas não se direcionaram aos estudos iniciais de Coase e Calabresi, mas sim aos trabalhos que se seguiram, especialmente o clássico *Análise Econômica do Direito*, de Richard Posner, publicado em 1973. Isso porque a proposta passou a ser a utilização da economia como meio de aprimorar e influenciar a formação do direito, visando a eficiência econômica e a maximização da riqueza, utilizando o direito como instrumento para alcançar determinados objetivos previamente estabelecidos (*apud* Mercurio; Medema, 1997).

Um dos principais representantes da análise econômica do direito é Coase (2009), que, em um ensaio inovador, demonstra como os direitos de propriedade podem ser abordados pela perspectiva econômica. O autor sustenta que, na ausência de custos de transação, não importa a maneira como os direitos de propriedade são inicialmente distribuídos. Com direitos de propriedade claramente definidos, em um mercado em que as negociações entre os agentes econômicos são livres, a eficiência econômica será sempre alcançada. Este conceito ficou conhecido como Teorema de Coase.

A obra de Coase (2009) 'O problema do custo social' ressalta que simplesmente adotar medidas governamentais, como a imposição de impostos, não

² Ronald Coase (1960) critica com veemência decisões judiciais desse tipo, que acarretam custos elevados de transação e não levam em consideração o impacto econômico das decisões tomadas. O doutor teve sua tranquilidade preservada, ao passo que um negócio tradicional foi forçado a encerrar suas atividades, a dispensar funcionários, a perder clientes - ou, no melhor dos casos, a buscar um novo local para se estabelecer - apenas porque uma pessoa (com menos relevância econômica na comunidade) se incomodou com o ruído em uma área específica do terreno.

é suficiente para dissuadir os agentes de mercado cujas decisões causem efeitos prejudiciais (externalidades negativas) em outros indivíduos. Caso as despesas de transação sejam mínimas (ou inexistentes), as partes envolvidas chegarão a acordos que visam a maximização de ganhos, sem depender da alocação inicial de direitos. Quando há possibilidade de negociar livremente entre os envolvidos, quando os direitos de propriedade estão claros e os custos de transação são reduzidos ou inexistentes, o mais importante passa a ser a distribuição eficiente desses recursos.

Segundo Coase (2009), no caso de transações de mercado com custos, é fundamental a definição clara dos direitos das partes envolvidas e a previsibilidade dos resultados legais, o que pode tornar complexa a alteração do regime jurídico estabelecido. A repercussão não pensada das sentenças judiciais em indivíduos não envolvidos no processo (externalidades) é resultado do uso excessivo e inadequado de recursos limitados. A disputa entre os benefícios e as desvantagens da atividade empresarial é inerente à realidade atual, sendo necessário lidar com alguns incômodos (como o barulho), desde que não ultrapassem limites aceitáveis e não resultem em danos graves, em prol do bem-estar geral, do crescimento econômico e da melhor aplicação do direito em questão. Isso ocorre pois, na maioria das vezes, existem benefícios coletivos que compensam algumas perdas, como a criação de empregos e o aumento do valor dos imóveis.

As ideias de Coase (2009) tiveram grande impacto em diversos pensadores nos campos do direito e da economia. Nesse contexto, os custos de transação passam a ter um papel significativo na avaliação das leis e políticas públicas. Esses custos podem ser vistos como os custos que os agentes incorrem para realizar trocas em uma economia. Existem diversos tipos de custos de transação em uma economia, sendo os mais relevantes as assimetrias de informação, os custos de negociação, os custos legais e os custos de busca. A presença de custos de transação relevantes pode levar a economia a não atingir seu pleno potencial, revelando ineficiências importantes que, na ausência destes custos, poderiam ser eliminadas. Propostas legislativas e políticas públicas devem buscar, sempre que possível, reduzir esses custos de transação. Um dos objetivos dessas propostas e políticas é aumentar a eficiência da economia, resultando em maior bem-estar.

Em linhas gerais, é viável empregar a teoria econômica para examinar propostas legislativas e políticas públicas. Se essas propostas contribuírem para o

aumento do bem-estar e para a promoção da eficiência, então é recomendável que sejam adotadas pela sociedade. Ao analisar um determinado projeto de lei, por exemplo, o enfoque, na perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED), é se essa regulamentação é mais eficiente do que a situação atual. Caso a regulamentação seja eficaz, então deverá ser implementada, pois isso pode elevar o bem-estar da população. Imagine que o legislador tenha a percepção de que a corrupção em certos departamentos do governo estão em patamares elevados. Nesse cenário, seria imprescindível reforçar o controle social sobre práticas corruptas para combatê-las (Mercuro; Medema, 1997).

A Análise Econômica do Direito proporciona uma base sólida para uma análise mais aprofundada de propostas legislativas e políticas públicas em geral. O foco de mudanças ou inovações na legislação deve ser o aumento do bem-estar da sociedade buscando aprimorar a eficiência. A discussão dessas propostas envolve a identificação de todos os possíveis custos e benefícios das medidas e políticas propostas (Mercuro; Medema, 1997).

A pesquisa tem se dedicado cada vez mais ao estudo do institucionalismo e, de maneira mais específica, à conexão entre instituições e o desenvolvimento econômico, o que tem avançado consideravelmente nos últimos anos. Diversos estudos, como o de Nelson (2008), Hodgson (2008, 2009), destacam com grande ênfase a conexão intrínseca entre institucionalismo e desenvolvimento econômico ou a prosperidade das nações. A questão consistiria em unir ambas as ideias de maneira a criar uma ligação ou elo entre elas. A partir desse momento, uma transformação no âmbito das teorias de desenvolvimento seria concretizada. Nesse cenário, duas correntes estariam em perfeita sintonia: institucionalismo e evolucionismo.

Isso nos leva a concluir, com certa audácia, que o institucionalismo prevaleceu na discussão sobre crescimento econômico. A inovação desta declaração é que ela é revista fora dos padrões dominantes, que a consideram como resultado de uma estratégia liberal eficaz e única, sem levar em conta a contribuição dos institucionalistas e evolucionistas sobre o assunto. Existe uma ligação entre a concepção de transformação e de deslocamento com a percepção de cronologia e de ação, que claramente revelam a conexão entre o desenvolvimento e a progressão (Nelson, 2008; Hodgson, 2008).

Não se pode imaginar o desenvolvimento econômico sem considerá-lo dentro de um contexto evolutivo ou de evolução. Por isso, é fundamental considerar as visões que levam em conta esses aspectos, como fazem os adeptos do neo-schumpeterianismo e das correntes institucionalistas, sobretudo na área do Antigo Institucionalismo. A análise do comportamento, a adesão a padrões, o desenvolvimento do caráter, em resumo, a evolução social que os economistas reconhecem de forma prática é um caminho extenso que não pode ser simplificado apenas por motivos econômicos, mas sim por um conjunto de condições historicamente determinadas. Dessa forma, surgem diferentes tipos e formas de capitalismo em cada nação. As organizações que surgem desse desenvolvimento não são nem racionais nem irracionais, eficazes ou ineficazes e são coletivas (Nelson, 2008; Hodgson, 2008).

1.5 Importância do cumprimento eficiente de contratos para a estabilidade econômica

A fim de assegurar a estabilidade econômica de qualquer empreendimento, é essencial que o setor jurídico consiga assegurar a execução dos acordos, estabelecendo metas bem definidas em cada contrato e garantindo a sua efetivação. Contudo, atingir tais metas pode se tornar uma tarefa árdua, principalmente ao lidar com a administração de uma grande quantidade e variedade de contratos (Justen Filho, 2014).

Cada acordo estabelecido possui metas específicas que devem ser alcançadas de acordo com o prazo e condições estipuladas, a fim de assegurar que todas as partes envolvidas obtenham as vantagens prometidas. Dessa forma, o cumprimento de contratos consiste na garantia de que os envolvidos em um compromisso respeitem as cláusulas e requisitos acordados. Em resumo, trata-se da avaliação de quão próximo um contrato está de seguir o Código Civil, bem como as leis e regulamentos locais vigentes. Nas organizações de porte médio e grande, a criação e execução de acordos são aspectos fundamentais das atividades cotidianas. Embora possa ser encarado como algo fácil, é indispensável para assegurar a segurança jurídica da empresa, sua confiabilidade e imagem pública, sua solidez financeira e a eficiência operacional (Justen Filho, 2014).

A execução de acordos é fundamental para garantir a segurança jurídica das empresas. Ao firmar um contrato, há um acordo sobre condições que devem ser respeitadas. Caso uma das partes não cumpra com suas responsabilidades, as demais partes podem ser prejudicadas. Assegurar a execução de acordos é importante por diversos motivos (Justen Filho, 2014, p. 25-38):

a) - Zela pelos interesses de companhias e indivíduos: O correto cumprimento de acordos é fundamental para a segurança jurídica das empresas. Ao estabelecer um contrato, são definidas condições que devem ser respeitadas. Caso alguma das partes não cumpra com o acordado, isso pode causar prejuízos para as demais partes envolvidas.

b) - Previne disputas onerosas: Caso uma das partes não cumpra as cláusulas do acordo, isso pode resultar em conflitos judiciais dispendiosos. Quando os contratos são cumpridos corretamente, isso contribui para a manutenção da integridade das relações comerciais.

c) - Assegura estabilidade econômica: A não execução de acordos contratuais pode acarretar em graves impactos financeiros. Caso uma organização não cumpra com suas responsabilidades contratuais, pode resultar em prejuízos financeiros significativos, como penalidades, indenizações e perdas, o que poderia prejudicar sua habilidade de garantir financiamentos futuros.

d) - Aprimora a eficiência operacional: Ao definir metas claras e prazos, é viável assegurar que a área jurídica e demais setores estejam interligados e em sintonia quanto aos prazos e obrigações. Isso colabora para prevenir atrasos e empecilhos na realização dos contratos, diminuindo significativamente o tempo despendido no processo de assinatura digital de contratos e demais despesas vinculadas à preparação e negociação dos mesmos.

Uma administração de contratos eficiente é primordial para a prosperidade e segurança das organizações em um cenário empresarial crescentemente competitivo e regulado. Esse procedimento abrange não somente a elaboração, implementação e avaliação de contratos com o objetivo de otimizar a eficiência operacional e financeira, e também a redução de possíveis riscos legais e financeiros (Justen Filho, 2014; Bittar, 2016).

Corroborando com Faillace (2024, *online*):

No que tange as finanças, empresas e indivíduos muitas vezes são obrigados a destinar recursos significativos para custos legais durante o período em que um processo está em andamento. Isso inclui honorários advocatícios, custos judiciais e o tempo gasto em litígios que poderia ser dedicado a atividades produtivas. A incerteza legal também pode inibir investimentos, uma vez que os investidores são cautelosos em financiar projetos em um ambiente onde os litígios podem se arrastar indefinidamente.

É fundamental para o desenvolvimento da empresa que haja uma administração de contratos eficaz, aprimorando a produtividade, fortalecendo laços com colaboradores e clientes, e assegurando o cumprimento das normas estabelecidas. Neste contexto, iremos analisar a relevância desse procedimento e como soluções inovadoras, como softwares de gestão de contratos, podem desempenhar um papel crucial na realização dessas metas (Bittar, 2016).

Uma administração de contratos eficaz automatiza e padroniza os procedimentos de negociação, validação e arquivamento de contratos, diminuindo os gastos e o tempo relacionados à administração manual. Isso possibilita que as equipes foquem em tarefas mais importantes, aumentando a eficiência e colaborando para o desenvolvimento da organização (Bittar, 2016; Fernandes, 2014).

A transparência e a clareza nos acordos são fundamentais para estabelecer uma relação de confiança sólida entre as organizações, seus clientes e colaboradores. Uma administração de contratos eficiente assegura que as responsabilidades e objetivos sejam bem definidos e cumpridos, o que resulta em uma maior satisfação e fidelização dos clientes, além de fortalecer os laços comerciais (Justen Filho, 2014).

As ferramentas atualizadas de administração de contratos, como *softwares* online e plataformas em nuvem, são essenciais para atingir uma gestão de contratos eficiente. Elas automatizam tarefas manuais, asseguram a proteção das informações, proporcionam análises detalhadas e aprimoram a comunicação entre os envolvidos. O uso dessas inovações tecnológicas possibilita às organizações vencer os obstáculos habituais da administração de acordos, aprimorando procedimentos e sustentando planos de expansão e segurança a longo prazo (Bittar, 2016).

Um sistema eficiente de administração de contratos auxilia as organizações a detectar e reduzir possíveis riscos, assegurando que todos os contratos estejam de acordo com as leis e normas vigentes. Além do mais, o gerenciamento de

acordos pode auxiliar na prevenção de quebras de contrato, penalidades e punições. Para reduzir potenciais perigos, as organizações precisam estabelecer um procedimento transparente e preciso para a elaboração, análise, aceitação e guarda de acordos (Bittar, 2016).

É crucial que cada acordo seja minuciosamente analisado para evitar a presença de termos ambíguos ou conflitantes. Adicionalmente, é imprescindível que as organizações mantenham um arquivo detalhado de todos os acordos estabelecidos, contendo informações sobre o início e finalização de cada contrato, cláusulas e condições, bem como responsabilidades de ambas as partes envolvidas. O Direito Processual Civil atua como um sustentáculo fundamental para as diferentes áreas do direito, sendo responsável por nortear o funcionamento de todo o sistema judiciário e organizar a forma como é aplicado, conforme Castro (2018).

No contexto atual de um sistema jurídico em constante evolução, é imprescindível a criação de instrumentos legais que estejam em sintonia com as mudanças sociais e legislativas. Nesse sentido, o CPC, sancionado em 16 de março de 2015 pela Lei nº 13.105, representa uma significativa mudança no ordenamento jurídico, visando não apenas administrar ou atualizar o processo civil, mas sim reformar o sistema como um todo (Bittar, 2016).

Com a aplicação do atual Código de Processo Civil, através das suas novidades, destacam-se as soluções para lacunas no processo, com foco na rapidez do procedimento, visando garantir aos envolvidos o acesso ao que realmente lhes pertence, ou seja, a realização do seu direito diante da alegação feita e buscada, com decisões que não apenas acelerem o processo, mas que sejam eficazes.

De acordo com Castro Junior (1999), a questão da segurança jurídica é fundamental para o progresso econômico. O autor destaca que a segurança jurídica está intimamente relacionada ao Estado de Direito e favorece a atuação das empresas, incentivando os investimentos tanto públicos quanto privados na economia. Ele enfatiza que a falta de segurança jurídica acarreta na desconfiança em relação ao sistema democrático, na economia de mercado e no próprio Estado. Ademais, ressalta que a validade do império da lei e a garantia da estabilidade jurídica são requisitos fundamentais para as mudanças na economia e nas reformas em curso.

O escritor também apoia os princípios mencionados pelo professor Klaus M. Leisinger em relação à insegurança jurídica como um desafio para a governança.

Cinco fatores são apontados como facilitadores na tomada de decisões sobre projetos de longo prazo com altos custos de investimento: (a) as leis devem ser claras e fornecer informações confiáveis, sem retroatividade, assegurando a estabilidade necessária para os investidores; (b) as autoridades públicas precisam garantir o cumprimento da legislação, com uma aplicação prática e efetiva; (c) as normas devem ser transparentes, justas e equitativas, permitindo alguma flexibilidade em prol do bem comum; (d) os conflitos devem ser resolvidos de maneira independente pelo Judiciário ou por meio de arbitragem; (e) a inexistência de leis ou regulamentos contraditórios é fundamental para evitar arbitrariedades, promover o progresso coletivo e fomentar a liberdade pessoal (Castro Junior, 1999). Faicille (2024, *online*) comenta que:

No âmbito empresarial a demora nas conclusões judiciais pode afetar a saúde financeira das empresas, especialmente as pequenas e médias empresas (PMEs), que muitas vezes não têm recursos para lidar com processos legais prolongados. A incerteza resultante pode levar à redução de investimentos e à perda de oportunidades de crescimento. Além disso, a instabilidade jurídica pode desencorajar o empreendedorismo e a inovação, uma vez que os empresários podem se sentir desencorajados pela perspectiva de litígios demorados e incertos.

Desta forma, se não forem interligados, há uma fronteira sutil entre Direito e Progresso, uma vez que a ideia de Progresso ultrapassa amplamente a questão formal. O atraso na finalização de procedimentos legais pode acarretar em perdas de oportunidade relevantes para as organizações, sobretudo aquelas atuantes em segmentos altamente dinâmicos e inovadores.

Já, Castro (2018) analisou os impactos da insegurança jurídica na capacidade de inovação das organizações do Brasil. O estudo revelou que a demora nos processos judiciais pode desmotivar os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, comprometendo, a inovação nas empresas. A lentidão no sistema judiciário pode afetar as escolhas de investimento das organizações, resultando em uma distribuição inadequada de recursos. A importância do assunto é indiscutível, pois sistemas jurídicos ineficazes têm o potencial de impactar negativamente o desenvolvimento econômico ao incentivar o desperdício de recursos, afastando as nações dos métodos mais eficazes de produção. Os altos custos e riscos associados às transações devido ao mal funcionamento do sistema judicial podem distorcer a distribuição de recursos e prejudicar a concorrência no mercado.

A Administração Pública baseia-se no regime jurídico-administrativo para exercer suas funções, visando proteger o interesse público e submetendo seus órgãos a diversas obrigações estabelecidas em legislação, que estabelecem um conjunto de responsabilidades, tudo isso embasado em princípios. Um dos fundamentos é a premissa da eficiência. No próximo capítulo será tratado especificamente da celeridade no Brasil.

CAPÍTULO II – CELERIDADE PROCESSUAL NO BRASIL

O presente capítulo apresenta um panorama do sistema judicial brasileiro, a fim de conhecer a estrutura relacionada ao objeto deste estudo. O ordenamento jurídico do Brasil serve como a base fundamental para sustentar os princípios da justiça e da ordem. Formado por uma complexa teia de legislações, princípios, regras e organizações, esse sistema representa a riqueza histórica e cultural da nação, estando ligado à tradição romano-germânica. Com origens que datam da época colonial, o sistema jurídico do Brasil passou por uma evolução considerável ao longo dos anos, sendo formado por influências tanto internas quanto externas, e expressando os princípios e desejos de uma nação rica em diversidade e movimento.

2.1 Panorama do sistema judicial brasileiro

Desde o término da década de 1980, o Brasil experimentou um considerável aumento no acesso à justiça. Diversos fatores correlacionados contribuíram para o aumento de processos julgados, agindo de forma conjunta e em sua maioria interligados. Antes de apresentar os dados da realidade brasileira, é importante ressaltar que muitos desses aspectos ainda são debatidos entre os estudiosos, sendo controverso o impacto que tiveram sobre o sistema judicial (Brasil, 2022).

O sistema judiciário do Brasil é formado por diferentes setores, cada um com responsabilidades específicas, assegurando a eficiência e especialização na aplicação da justiça. Da Justiça Comum aos Tribunais Superiores, cada ramo tem um papel essencial para o bom funcionamento do sistema judicial brasileiro. O sistema judiciário do Brasil desempenha um papel crucial na democracia do país, assegurando a aplicação da lei e a proteção dos direitos individuais. Com uma organização complexa baseada na hierarquia e distribuição de responsabilidades, busca-se garantir justiça igualitária e imparcial a todos. Neste texto, analisaremos a estrutura intricada do sistema judiciário brasileiro, abordando suas diferentes instâncias, divisões e funções primordiais (Brasil, 2022).

A CF/88 definiu uma separação clara no Poder Judiciário do Brasil, que inclui a Justiça Comum e a Justiça Especializada. Estas duas áreas possuem

atribuições e habilidades específicas, servindo como alicerce para a garantia da justiça em variados cenários (Brasil, 1988).

A Justiça Ordinária é formada pela Justiça dos Estados e Justiça da União. Enquanto a Justiça dos Estados trata de assuntos civis e penais dentro do Estado, a Justiça Federal é responsável por casos que envolvem a União, a Previdência Social e entidades públicas federais. Tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, há três fases de avaliação, o que viabiliza a análise das decisões tomadas e assegura a imparcialidade no decorrer do procedimento (Brasil, 2022).

A Justiça Especializada se divide em três ramos diferentes: Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. Cada uma dessas esferas possui suas competências e obrigações específicas, cobrindo diferentes áreas do direito. A Justiça do Trabalho, por exemplo, tem a responsabilidade de solucionar disputas entre patrões e funcionários, assegurando direitos trabalhistas essenciais. A participação da Justiça Eleitoral é fundamental na estruturação e fiscalização das eleições, garantindo a democracia em nossa nação. Em contrapartida, a Justiça Militar é responsável por julgar assuntos que envolvem questões disciplinares e militares (Brasil, 2022).

Uma mudança significa na estrutura do Poder Judiciário, foi a inserção da tecnologia neste órgão, em que:

Ao final de 2023, 90,6% dos processos em tramitação na Justiça eram eletrônicos. No ano, 99,6% dos casos novos ingressaram eletronicamente. Em 15 anos, foram protocolados 253,3 milhões de casos novos em formato eletrônico. 79,3% unidades judiciárias de primeiro grau comportam o Juízo 100% Digital. Há 49 tribunais com 100% de adesão a esse modelo de atendimento criado pelo CNJ, em que todos os atos processuais são praticados de modo remoto. Existem 21.751 pontos de balcão virtual em funcionamento, permitindo acesso remoto, direto e imediato dos usuários dos serviços da Justiça às secretarias das varas em todo o país. 418 pontos de inclusão digital (PID) oferecem espaço equipado com computadores e câmeras para a prática de atos processuais, como depoimentos por sistema de videoconferência (CNJ, 2024, p. 18).

De acordo com o Justiça em Números (2024), os sistemas judiciários do Brasil possuem 446.534 indivíduos trabalhando, incluindo juízes, servidores, terceirizados e estagiários. Essa quantidade de pessoas supera o número de habitantes nas cidades capitais de cinco Estados do Brasil: Amapá (Macapá), Roraima (Boa Vista), Acre (Rio Branco), Espírito Santo (Vitória) e Tocantins (Palmas). No total, existem 15.646 locais de decisão judicial, dos quais 12.735 são

especializados ou possuem competência exclusiva, enquanto 2.098 são juízos individuais. Em 2023, os custos operacionais do sistema Judiciário atingiram a marca de R\$ 132,8 bilhões, representando 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) ou 2,38% do total de despesas dos entes federativos. Por outro lado, a arrecadação de receitas públicas através do Judiciário somou R\$ 68,74 bilhões, equivalendo a 52% do total de gastos judiciais no período (CNJ, 2024). A seguir será tratado das despesas e arrecadação de receitas do Poder Judiciário.

2.1.1 Despesas e arrecadação de receitas do poder judiciário

Conforme apresentado pelo CNJ (2024), em 2023, os gastos totais do Poder Judiciário atingiram a marca de R\$ 132,8 bilhões, registrando um acréscimo de 9% em comparação ao ano anterior. As despesas do passado foram atualizadas de acordo com a variação do índice de inflação Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Este aumento foi impulsionado pela mudança nos gastos com funcionários, que aumentaram 9%; nos gastos de investimento, que tiveram um aumento de 32,9%, e também pela variação positiva em outras despesas do dia a dia (4%).

É importante destacar que o investimento realizado em 2023, sem levar em consideração a inflação, alcançou o seu pico na série de dados, ultrapassando o valor registrado em 2019. Os gastos do Poder Judiciário tiveram um aumento total de 15,4% nos últimos dois anos. Com o objetivo de facilitar a comparação temporal das informações estatísticas, excluindo a influência da inflação, todos os montantes em dinheiro anteriores a 2023 são ajustados de acordo com o IPCA. Os dados divulgados nos Relatórios Justiça em Números de anos anteriores podem apresentar diferenças em relação aos valores aqui apresentados. Na análise sobre orçamento, Evangelista (2014, online) diz o seguinte:

Ocorre que o orçamento do Poder Judiciário é liberado pelo Poder Executivo em duodécimos. Ademais, o valor destinado ao Judiciário é muito pequeno, quando comparado, em percentuais, com os destinados ao Executivo e ao Legislativo. Tendo isto em vista, parece-nos que há uma relação de dependência do Judiciário para com o Executivo. Esperamos que tal liame não fira, de maneira alguma, a independência e a harmonia entre os poderes.

Os custos da Justiça Estadual, área que corresponde a 77% dos casos em andamento, equivalem a cerca de 63% do total de despesas do Poder Judiciário. Na

esfera da Justiça Federal, cerca de 15% dos casos representam 11% do total de gastos, enquanto na Justiça Trabalhista, aproximadamente 6% dos casos resultam em 17% das despesas (CNJ, 2024).

Os gastos completos do Poder Judiciário equivalem a 1,2% do PIB do país ou a 2,38% das despesas totais do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. No ano de 2023, o valor médio gasto por habitante com serviços jurídicos foi de R\$ 653,7, registrando um acréscimo de R\$ 67,6 em relação ao ano anterior, o que equivale a um aumento de 11,5%. É visível que os custos por pessoa aumentaram a partir de 2021, e o nível atual observado é o mais alto já registrado desde que os dados começaram a ser coletados (CNJ, 2024). Se faz necessário tratar da celeridade processual no país.

2.2 Características da celeridade processual no Brasil

Celeridade, derivada do latim "*celeritas*", refere-se à rapidez, velocidade de deslocamento ou a capacidade de agir com agilidade. Esse termo é comumente empregado para se referir à execução ágil e eficiente em várias tarefas, tanto nas rotinas diárias quanto em questões jurídicas. Para diversas pessoas, a agilidade significa a habilidade de realizar atividades em um período reduzido, algo que se destaca bastante, especialmente em uma sociedade que aprecia cada vez mais a eficácia (Coelho, 2010).

O conceito de celeridade, especialmente no âmbito legal, diz respeito à exigência de que os trâmites judiciais ocorram de maneira ágil e eficaz. Esse princípio está intimamente relacionado ao direito de acesso à justiça, garantindo que os indivíduos possam ver suas solicitações atendidas em um prazo adequado. No Brasil, o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, estabelece que todos têm o direito a um processo sem atrasos desnecessários (Brasil, 1988).

Esse conceito é fundamental, uma vez que a morosidade nos procedimentos pode resultar em injustiças, na perda de evidências e até em circunstâncias que podem provocar prejuízos irreversíveis para as partes interessadas. A rapidez nos trâmites judiciais é, assim, um fator fundamental para garantir que a justiça atue de maneira eficaz e desempenhe seu papel na sociedade (Coelho, 2010).

A norma contida no CPC estabelece o seguinte: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015). Desse modo, como fundamentos essenciais na teoria, destacamos especialmente a importância da colaboração entre os envolvidos e da eficiência no processo mencionado.

A base da colaboração entre as partes, conforme o próprio termo indica, consiste em todos os envolvidos no processo - incluindo o tribunal e terceiros - trabalharem juntos para alcançar seus objetivos de maneira eficiente. Antes de mais nada, é importante ressaltar que esse conceito abrange não apenas as partes envolvidas, e também requer o suporte do sistema judicial, como por exemplo, ao possibilitar que o juiz permita a correção de documentos ou da petição inicial ao invés de rejeitá-los, uma vez que sua missão é solucionar conflitos e não dificultar ainda mais o processo. É importante que o juiz atue como um colaborador no processo, contribuindo ativamente para o contraditório, em vez de se limitar a apenas fiscalizar as normas (Camargo, 2024).

Em seguida, no desfecho da ideia da colaboração mútua, surge a necessidade de alcançar resultados dentro de um prazo adequado. É importante ressaltar que o conceito de ‘tempo razoável’ não se traduz obrigatoriamente em uma resolução rápida do litígio, pois está relacionado à complexidade do caso, à urgência, à disponibilidade para julgamento e à quantidade de processos que o sistema judiciário precisa lidar (Camargo, 2024). De acordo com o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024, p. 18), referente ao ano de 2023:

No final de 2023, 83,8 milhões de processos aguardavam desfecho na Justiça, alta de 1,1% em relação ao final de 2022. Entre as razões para o aumento, está a alta de processos que tramitam em juizados especiais, especialmente na Justiça Federal. Em 2023, foram 1,3 milhão de processos a mais desse tipo. • Excluídos os 18,5 milhões de processos suspensos, existem 63,6 milhões de demandas em análise na Justiça. Entre os suspensos, estão 2,5 milhões de processos que aguardam julgamento de precedentes obrigatórios: repercussão geral (STF), recurso repetitivo (STJ), incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Ao término do artigo 6º do CPC o legislador menciona a necessidade de uma decisão justa e eficaz em um prazo adequado. Isso demonstra a importância do mérito no processo, que é o foco das partes envolvidas. No entanto, essa premissa também se estende a todas as etapas processuais, uma vez que o juiz realiza

diversas ações que não estão diretamente relacionadas ao mérito da causa. Por essa razão, a ideia de colaboração entre as partes é mantida em todo o Código, como por exemplo nos dispositivos 67 a 69, 139 II, 237 III, 357 § 3º, 487, 685 e nos que seguem do CPC (Brasil, 2015).

Também é válido abordar a colaboração entre as partes, principalmente entre autor e réu, não se limitando apenas à colaboração com os atos e decisões do juiz. Neste contexto, há uma grande divergência de opiniões na doutrina, com um lado defendendo que as partes devem colaborar para tornar a resolução da disputa mais eficaz e rápida, e outro lado argumentando que as partes não devem colaborar, seja por questões estratégicas no processo judicial, seja porque possuem interesses conflitantes (CNJ, 2024).

O atraso no cumprimento das atividades do Judiciário tem sido um tema amplamente discutido no meio social por longo tempo, inclusive foi tema de debate na reforma da Constituição de 2004, que resultou na incorporação do princípio do tempo razoável do processo (CNJ, 2024).

O princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de recursos protelatórios ostensivos que retardam e dificultam a tramitação processual por demasiado lapso de tempo. Tal princípio ganhou força e aperfeiçoamento através da Proposta de Emenda Constitucional 324/2009, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirmando, outrossim, uma das metas do II Pacto Republicano, que é um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, atentando, inclusive para reduzir as desigualdades entre os diversos segmentos do Judiciário (Brasil, 2009).

A introdução da referida EC acresceu ao artigo 5º da CF/88 a previsão legal em seu inciso LXXVIII que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). Essa regra foi fundamental para assegurar o acesso à justiça e a eficiência do sistema jurídico, uma vez que um processo que se arrasta por muito tempo pode acarretar em diversos impactos negativos, como a prescrição do direito, a descrença da população no Poder Judiciário e a desistência das partes em buscar por seus direitos.

Nesta perspectiva, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) divulgou em 2021 uma pesquisa (OCDE, 2021) sobre as

mudanças essenciais para o Brasil elevar sua eficiência. Entre os vários pontos estudados, a morosidade do Judiciário e a falta de segurança jurídica se destacaram. Neste novo estudo da OCDE, foi analisado um anterior de 2013 (OCDE, 2013), considerando que, para garantir uma produção e distribuição eficazes de bens e serviços, são necessários dois requisitos fundamentais da economia de mercado: a proteção do direito de propriedade e a execução dos contratos.

Com base nesses elementos, verificou-se que um sistema judicial ineficaz pode prejudicar as atividades econômicas, uma vez que a falta de equilíbrio nessas relações legais pode elevar os custos das negociações entre as partes e promover a utilização de tecnologias ineficazes em vez de investimentos direcionados à produção. Adicionalmente, a OCDE (2021) sugeriu um método para a avaliação global dos sistemas judiciais em nível internacional, o qual ainda não é amplamente empregado em pesquisas locais. O Brasil tem buscado colaborar com a OCDE desde os anos 90. No ano de 2017, o país oficializou o pedido para integrar a OCDE e em 25 de janeiro de 2022 recebeu um guia para o processo de adesão à organização (OCDE, 2022).

Seguindo as diretrizes mencionadas, os grupos temáticos da OCDE irão realizar a análise técnica das políticas do Brasil referentes a mudanças estruturais, comércio livre, investimentos, crescimento inclusivo, governança, sustentabilidade, diversidade biológica, clima, economia digital acessível e infraestrutura. Aproveitar o momento de revisão das instituições nacionais é crucial para o desenvolvimento de pesquisas no Brasil que investiguem o método de análise comparativa judiciária da OCDE (2022).

No território brasileiro, o CNJ divulga regularmente relatórios anuais (aqui será tratado do Relatório da Justiça em Número referente ao ano de 2023), análises e pesquisas sobre critérios que podem ser alvo de investigações visando a compreensão das razões e sugestão de medidas para o Sistema Judiciário. Contudo, a maioria das pesquisas disponibilizadas utiliza essas informações para analisar a eficiência do Sistema Judiciário no Brasil. Ainda que a eficiência e a celeridade sejam aspectos relevantes para a atuação do Poder Judiciário, há distinções significativas entre essas características (CNJ, 2024).

Como ilustração, um tribunal pode apresentar celeridade em seus procedimentos internos, porém demonstrar lentidão na conclusão das decisões. De

maneira semelhante, um tribunal pode ser célere na resolução dos litígios, contudo enfrentar dificuldades na administração de seus recursos e procedimentos internos (CNJ, 2024). Desta forma, torna-se fundamental a condução de pesquisas que abordem a rapidez do Poder Judiciário como foco, levando em consideração que a abordagem sugerida pela OCDE pode ser significativa para esses estudos. A seguir o item apresenta como os países com sistemas judiciais eficientes atraem mais investimentos estrangeiros.

2.2.1 Países com sistemas judiciais eficientes atraem mais investimentos estrangeiros

Os principais pilares de um sistema judicial eficiente são excelência, imparcialidade e eficiência. Por transmitirem segurança ao longo de todas as fases do ciclo econômico, sistemas judiciais eficientes são essenciais para estabelecer um ambiente propício para investimentos e negócios. Por exemplo, Carlos Alberto Robinson, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, entende que:

O problema da morosidade da prestação jurisdicional não é exclusivo do Brasil, mas de todos os países democráticos, pois a demora na solução dos litígios, além de prejudicar as partes envolvidas e criar animosidades sociais, gera prejuízos para os cofres públicos, tendo em vista que a prestação jurisdicional é atribuição do Estado (Robinson, 2009, p. 10).

Leis eficientes são indispensáveis para garantir os direitos individuais, especialmente, os direitos sociais. São essenciais para a plena implementação das leis, em particular as leis econômicas, e para fortalecer a confiança mútua e combater a corrupção. A recente tendência tem consequências diretas nos gastos do governo e no ambiente de negócios. Independentemente do modelo de justiça adotado em um país ou da sua tradição legal, a eficiência, a excelência e a autonomia são essenciais para um sistema jurídico eficaz (Fórum Econômico Mundial, 2014).

A pontualidade nas decisões é fundamental para as organizações, os acionistas e os clientes. Ao decidir investir em um país, as empresas consideram o risco de se depararem com disputas comerciais, trabalhistas ou fiscais, ou mesmo com falências. Por isso, a eficiência na resolução de litígios por parte do sistema

judiciário é importante. Alguns países membros ainda lidam com desafios específicos em relação à eficiência de seus sistemas judiciais. Essas questões incluem a lentidão dos processos na primeira instância, juntamente com baixas taxas de resolução de casos ou um grande volume de casos pendentes (Banco Mundial, online).

A excelência das organizações, em especial dos tribunais de cada país, é essencial para impulsionar a economia. Para que a justiça seja eficiente, é necessário garantir qualidade em todas as etapas do processo judicial. Alguns elementos reconhecidos como relevantes podem contribuir para aprimorar a qualidade dos sistemas judiciais.

Dentre eles estão: Tecnologias de Informação e Comunicação avançadas, especialmente sistemas de controle de procedimentos a capacitação de magistrados e servidores judiciais; a supervisão e análise das atividades judiciais; a realização de pesquisas de satisfação; e a destinação de um financiamento suficiente e de profissionais qualificados para os sistemas judiciais (Banco Mundial, online).

O desenvolvimento de sistemas judiciais totalmente operacionais traz consigo um impacto econômico significativo. A presença de sistemas judiciais eficientes desempenha um papel crucial na promoção da confiança ao longo de todas as fases do processo econômico. Contar com sistemas judiciais que asseguram a proteção dos direitos traz inúmeros benefícios, como uma maior predisposição dos credores em conceder empréstimos (Fórum Econômico Mundial, 2014). As organizações são desencorajadas de adotar práticas oportunistas. Os gastos com processos são diminuídos. As empresas que são inovadoras, e frequentemente contam com ativos intangíveis (como patentes e marcas registradas), mostram maior propensão a fazer investimentos (Fórum Econômico Mundial, 2014).

Há evidências que indicam como um sistema judicial eficiente pode estimular o interesse de investimento em um país específico. Pesquisas revelam uma relação positiva entre o tamanho das empresas e a eficiência dos sistemas de justiça. Pelo contrário, a falta de incentivos ao investimento e à geração de empregos é evidente quando o sistema judiciário não funciona adequadamente. A importância de combater a corrupção é fundamental para estabelecer um ambiente positivo para os negócios. Além disso, a confiança em sistemas judiciais eficientes é essencial para promover o empreendedorismo. Por outro lado, a falta de eficiência nos sistemas

judiciais resulta em maiores despesas na obtenção de crédito (Fórum Econômico Mundial, 2014).

Acerca dos países que são comparados ao Brasil em termos de celeridade processual, a entidade The World Justice Project (WJP, 2023) realizou uma extensa pesquisa para analisar a situação do Estado de Direito em 66 nações de diferentes partes do globo. A pesquisa teve como objetivo principal avaliar a percepção da população em relação à eficiência do sistema judicial. O extenso relatório, composto por 157 páginas e intitulado Índice do Estado de Direito (*Rule of Law Index*), apresenta uma análise detalhada da Justiça ao redor do mundo. Além de um *ranking* global, o relatório também inclui rankings regionais e agrupamentos de países com níveis de renda semelhantes. Cada classificação avalia o respeito dado por cada nação ao Estado de direito em diversas áreas da Justiça.

O Brasil obteve sua maior pontuação, de acordo com o sistema de avaliação da WJP, com 0.67 em dois critérios, enquanto a menor pontuação foi de 0.48 em um critério específico. Considerando todos os oito critérios avaliados, a média geral do país foi de 0.69. No *ranking* mundial, o Brasil ocupou a 26ª posição, empatado com a Jordânia, sendo o 2º melhor país da América Latina, atrás apenas do Chile. Além disso, o Brasil se destacou ao ser o 1º colocado entre os países do BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China) no relatório da WJP (2023), o que chama atenção das grandes firmas de advocacia ao redor do mundo.

No *ranking* global baseado na média dos oito critérios, a Suécia conquistou a primeira posição, seguida pela Noruega e Nova Zelândia. Os três países com pior desempenho foram Libéria, Camboja e Paquistão. O Brasil alcançou a 24ª posição, seu melhor resultado, nos critérios Ausência de Corrupção e Acesso à Justiça Civil. A maior falha do país foi no critério de Ordem de Segurança, que dentre 66 países avaliados, o Brasil ocupou a 51ª colocação.

2.2.2 Sistema judicial eficiente e o incentivo no cumprimento da lei

A eficiência é um princípio essencial no âmbito jurídico, que engloba a efetividade das regras legais em gerar os resultados esperados na comunidade. O princípio da eficiência foi explicitamente adicionado à lista de princípios do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, como resultado da reforma administrativa, que visava a formação de um novo modelo de

gestão estatal. A eficiência atua como um direcionador legal para as ações do Poder Público, almejando assegurar uma melhoria na qualidade da administração e na entrega dos serviços públicos.

Este é um assunto de grande importância tanto para os profissionais do Direito quanto para os indivíduos comuns, pois está intimamente ligado à execução e à validade das leis. Contudo, mesmo sendo crucial, a efetividade jurídica é frequentemente discutida e estudada em diferentes campos do direito. Isso ocorre, em parte, devido à sua natureza em constante mudança e à interferência de diversos fatores externos que podem impactar sua aplicação no cotidiano (Pereira, 2018).

De acordo com Faillace (2024, *online*):

No Brasil, a morosidade no sistema judicial é um problema crônico que afeta não apenas a busca por justiça, mas também tem um impacto significativo na economia do país. A lentidão dos processos judiciais tem sido uma questão debatida por décadas, e suas consequências são profundas e multifacetadas. O sistema judicial brasileiro é conhecido por sua complexidade e burocracia. Processos que poderiam ser resolvidos rapidamente em outros países frequentemente se estendem por anos, às vezes até décadas, no Brasil. Existem diversas razões para essa demora, incluindo a falta de estrutura adequada, a sobrecarga de trabalho dos juízes, a morosidade na tramitação dos processos e os recursos judiciais que prolongam os casos com prazos demasiados.

A compreensão da eficácia jurídica por meio de uma análise conceitual é um procedimento intrincado, visto que engloba múltiplos aspectos e parâmetros que são essenciais para a avaliação de seu desempenho. Para ampliar a visão sobre esse tema, é fundamental investigar alguns desses aspectos e parâmetros, de acordo com Barroso (2010) a efetividade protocolar versus a efetividade real, trata-se da diferenciação entre essas duas formas de efetividade é crucial. A efetividade protocolar está relacionada com a presença de leis e processos legais apropriados para serem seguidos, ao passo que a efetividade real se refere à habilidade dessas leis em alcançar seus propósitos práticos, ou seja, em regular de forma eficaz o comportamento dos sujeitos e organizações.

Na utilização e execução, uma norma é considerada eficaz somente quando é utilizada e executada de forma apropriada. Isso envolve não apenas a presença de dispositivos legais para sua utilização e as habilidades das entidades responsáveis em implementá-la de maneira eficaz.

No cumprimento e adesão, a efetividade jurídica pode ser medida pela extensão em que as normas são acatadas e seguidas pela população. A

conformidade voluntária com as leis pelos indivíduos é um indicativo crucial da legitimidade e aceitação do sistema jurídico de forma geral. A efetividade jurídica está ligada à acessibilidade das leis e do sistema judiciário para todos os indivíduos. Isso vai além da compreensão das leis, incluindo também a existência de recursos e instrumentos para assegurar que todos tenham acesso justo à justiça.

A eficácia na solução de disputas, é a habilidade do sistema legal em solucionar disputas de maneira justa e eficaz é outro aspecto crucial para avaliar sua eficiência. Isso engloba tanto a celeridade na resolução de conflitos quanto a excelência das sentenças judiciais e a assecuração do cumprimento das mesmas.

Os efeitos sociais e a transformação de comportamentos, versam sobre a eficácia jurídica, e também pode ser avaliada através do seu impacto na sociedade e na alteração de comportamentos dos cidadãos. Isso implica em analisar se as leis conseguem verdadeiramente promover a equidade, evitar conflitos e influenciar o comportamento humano conforme os propósitos definidos.

Em síntese, a eficácia jurídica é um conceito vasto e abrangente que engloba não só a vigência e implementação das leis, e a sua habilidade de alcançar resultados esperados na prática e de promover um sistema jurídico justo e eficaz. A avaliação dessas distintas dimensões e parâmetros é essencial para uma compreensão mais detalhada e aprimorada da eficácia jurídica em uma perspectiva mais ampla (Pereira, 2018).

A comprovação foi clara de que a validade jurídica vai além da simples presença de leis, sendo importante sua capacidade de alcançar os resultados esperados na comunidade, garantindo a justiça, a equidade e a proteção dos direitos humanos. No entanto, a efetividade desse processo muitas vezes é prejudicada por falhas na legislação, oposição da sociedade, dificuldades na implementação e disparidades sociais e econômicas (Pereira, 2018).

As organizações legais têm um papel fundamental em assegurar a obediência às leis e em defender a equidade, porém elas também encaram obstáculos importantes em um contexto de transformações sociais, econômicas e tecnológicas. É indispensável que tais organizações sejam claras, eficazes e disponíveis para toda a população, assegurando, desta forma, a entrada no sistema de justiça e o cumprimento da legislação vigente (Barroso, 2010; Pereira, 2018).

Frente às transformações em andamento na sociedade, na economia e na tecnologia, é fundamental que o sistema legal seja capaz de se ajustar para

assegurar sua eficácia contínua. Isso demanda não somente a criação de novas leis e normas, como também a análise e modernização das leis já existentes para enfrentar de maneira eficiente os novos desafios que surgem. Já, no próximo item será tratado como um sistema judicial eficiente estimula o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

2.2.3 Sistema judicial eficiente estimula o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico

A atuação eficaz do sistema judiciário é fundamental para assegurar os direitos, garantir contratos, promover o progresso econômico, empresarial e competitivo (inclusive em relação à eficácia), fortalecer o mercado financeiro e incentivar o empreendedorismo. Esta declaração, apesar de sua aparente simplicidade, foi divulgada pelo Banco Mundial em seu documento Doing Business, divulgado por 17 anos consecutivos, encerrado em 2020. O relatório analisava 190 economias levando em consideração diversos critérios ligados à atividade empresarial, incluindo a efetivação de contratos, que era avaliada com base no tempo e custo para resolver disputas comerciais, bem como na eficácia do sistema judicial (Gelbecke, 2024). Pois,

A morosidade judicial pode ter um impacto negativo no ambiente de negócios do país, afetando sua competitividade internacional e atraindo menos investimentos estrangeiros. Além disso, a falta de resolução rápida de disputas pode prejudicar a confiança dos agentes econômicos no Estado de Direito, minando a estabilidade institucional do país. A morosidade do sistema judicial pode representar um obstáculo significativo para o desenvolvimento econômico do Brasil (Faillace, 2024, online).

A falta de eficiência do sistema judiciário, por outro lado, está ligada ao subdesenvolvimento e à estagnação. Conforme afirmado por Douglass North, premiado com o Nobel de Economia em 1993 (ao lado de Ronald Coase), a incapacidade das sociedades em estabelecer um sistema de cumprimento de contratos eficaz e barato é a principal causa de estagnação histórica e subdesenvolvimento na atualidade do terceiro mundo. São afirmações contundentes, porém verdadeiras (Gelbecke, 2024).

Analisando essa situação à luz da realidade do Brasil, verifica-se que o sistema judicial do país atualmente conta com mais de 82 milhões de casos em andamento (o maior volume do mundo), com aproximadamente 30 milhões de casos sendo registrados anualmente no sistema de justiça público brasileiro, e quase a mesma quantidade de casos sendo resolvidos e finalizados a cada ano.

O acervo atualmente tem um ‘tempo médio de rotatividade’ de mais de 2 anos e meio (precisamente 2,8 anos). Isso quer dizer que, se não houver novas demandas e a produtividade na resolução de disputas for mantida, seriam precisos 2 anos e 8 meses para zerar o estoque atual. Perceba que existe um processo judicial pendente há mais de 5 anos e meio (Gelbecke, 2024).

No desempenho de suas funções, o Poder Judiciário (abrangendo justiça estadual, federal, do trabalho, militar e eleitoral) possui atualmente aproximadamente 440 mil colaboradores em seu quadro de pessoal, incluindo 20 mil juízes e quase 300 mil funcionários. Para ilustrar, uma cidade com uma quantidade semelhante de habitantes estaria classificada entre as 60 maiores do Brasil, em meio aos mais de 5,5 mil municípios existentes no país. O gasto completo do Poder Judiciário está em R\$ 116 bilhões, sendo que 90% desse valor corresponde a despesas relacionadas a funcionários (tanto ativos quanto inativos) (Gelbecke, 2024).

No que diz respeito à quantidade de trabalho decorrente da demanda por serviços judiciais, verifica-se que, em média, cada juiz é responsável por gerenciar 6,5 mil processos, com uma média de 1,7 mil processos finalizados por juiz por ano, resultando em uma média de 7 casos resolvidos por dia útil do ano, sem considerar férias e intervalos. A porcentagem média de casos em espera (processos pendentes e não resolvidos ao longo do ano) corresponde a 73% do total - sendo 75% na esfera estadual (Gelbecke, 2024).

Os dados apresentados no Relatório Justiça em Números (2023) e no Painel de Estatísticas divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destacam não apenas o acesso mais fácil à justiça no Brasil e a importância do Poder Judiciário, e revelam a crise evidente no sistema judicial, que dificulta a resolução adequada de conflitos e não oferece a segurança jurídica necessária à sociedade, especialmente em questões contratuais.

Frente à situação exposta, torna-se evidente a urgência de ações voltadas para melhorar a efetividade e a eficácia da justiça no Brasil, garantindo a execução

adequada dos acordos estabelecidos, a rapidez nos processos, a atualização dos procedimentos e o estímulo à utilização de métodos alternativos para solucionar disputas. O acúmulo de processos, a lentidão na solução de disputas e a falta de garantias na execução de contratos prejudicam não só a confiança nas instituições judiciais, e que afetam negativamente o progresso econômico, a atmosfera empresarial e a estabilidade legal essencial para o crescimento econômico e o estímulo aos investimentos e aos negócios (CNJ, 2024). E, no item a seguir será trazido dados que explicam o lugar que o país ocupa em relação a outros países no quesito de celeridade processual.

2.2.4 Análise do Brasil frente celeridade processual no mundo

O sistema judiciário é um dos três pilares que constituem a estrutura do Estado Democrático de Direito. De acordo com Alvim (2015), a relevância do Judiciário decorre de sua responsabilidade em preservar a ordem legal e garantir a harmonia na sociedade. O sistema judiciário é encarregado, entre outras atribuições, de solucionar conflitos por meio da aplicação da legislação.

No Brasil, a constitucionalização da razoável duração do processo se materializou a partir da emenda nº 45/2004. Com efeito, essa mudança institucional trouxe diferentes mecanismos de celeridade, transparência e controle da atividade jurisdicional como, por exemplo, a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade entre o número de magistrados e o contingente populacional e a informatização dos tribunais, a fim de promover a tutela jurisdicional adequada (Leal Jr, 2012, p. 45).

Em diversos momentos, para Alvim (2015) há uma demora na resolução do conflito, que ocorre através de uma decisão judicial seguida pela efetivação do direito. Por esse motivo, o sistema judiciário é frequentemente criticado não apenas pela sociedade em geral, e pelos próprios advogados, por ser considerado lento. A lentidão, em diversas situações, de fato ocorre e é influenciada por diversos fatores, trazendo consequências tanto para as partes envolvidas quanto para os profissionais do sistema judicial.

A questão da rapidez do processo não é um desafio limitado à justiça no Brasil, mas sim uma problemática global que necessita ser enfrentada. Entre os 22 Estados-membros da União Europeia, 11 países decidiram, em 1998, traçar várias

metas e orientações com o objetivo de implementar uma moeda comum, o euro. Com o objetivo de garantir uma economia consistente e duradoura, foram implementadas diversas ações de natureza financeira, tributária e social, demonstrando a importância do respeito à estabilidade jurídica (Tucci, 2020).

Uma pesquisa intitulada “Estudo de alguns indicadores do Poder Judiciário do Brasil em relação a outros países”, realizada pelo CNJ em 2011, mostrou dados acerca da quantidade de magistrados e advogados para cada cem mil moradores e o investimento alocado para o sistema judicial em diferentes nações. Mostraram que, o planejamento financeiro tem impacto direto no número de magistrados nas cortes, na infraestrutura e no suprimento do Poder Judiciário, podendo afetar a eficiência e a excelência da entrega de serviços judiciais. O número de magistrados, por sua vez, precisa estar de acordo com a exigência judicial de um país. A escassez de magistrados pode resultar em acúmulo de processos e contribuir para um aumento significativo na taxa de casos aguardando julgamento. Da maneira igual, um grande número de juízes pode indicar uma distribuição inadequada dos recursos limitados, o que exige um trabalho árduo para reorganizar e redefinir prioridades visando melhorar a qualidade dos serviços oferecidos (CNJ, 2011).

Os profissionais do direito também podem exercer grande influência na procura pelos serviços do sistema judiciário. Diversas pesquisas acerca do Poder Judiciário, especialmente no Brasil, costumam focar nos desafios internos relacionados à entrega da justiça ou à análise mais profunda das consequências do que nas origens da demora e do alto número de litígios. É fundamental analisar o contexto externo ao Poder Judiciário e compreender como as controvérsias surgem e evoluem. Dessa forma, a quantidade de advogados em um país pode fornecer dados importantes sobre a quantidade de litígios presentes na sociedade (CNJ, 2011).

Contudo, é importante considerar que apenas a análise dos números não reflete completamente a realidade de cada país, uma vez que a lógica jurídica e organizacional pode variar significativamente. Dessa forma, é importante considerar para o orçamento do Poder Judiciário não só o número de juízes e advogados, e outros fatores analíticos que não são levados em conta nas estatísticas. No entanto, é fundamental ter o domínio quantitativo desses elementos para avaliar o desempenho do tramite de processos pelos órgãos judiciais.

O ponto mais destacado nos dados foi a diferença significativa na quantidade de advogados entre os países americanos e europeus. Nos países americanos, a média é de 327 advogados por cem mil habitantes, enquanto, nos países europeus essa média cai para 168. A quantidade de nações considerada para o cálculo da média nos Estados Unidos é substancialmente menor, o que pode resultar em uma amostra menos representativa em comparação com os países europeus. No entanto, mesmo levando em consideração essa ressalva, essa diferença é relevante (CNJ, 2011).

Além disso, é importante destacar que, os países tradicionalmente latinos, como Itália, Espanha e Portugal, apresentam uma alta concentração de advogados na Europa, o que pode ser influenciado pela cultura e história desses países ao se explicar o grande número de advogados na América Latina. Algumas nações com números muito altos nas classificações mencionadas possuem um número limitado de habitantes, como é o caso de San Marino, Luxemburgo, Malta e Andorra. Luxemburgo apresenta uma elevada proporção devido à sua posição como sede da Corte Europeia de Justiça e de outros órgãos da União Europeia. Essa característica pode ser um elemento atrativo para a prestação de serviços jurídicos neste território, para o desempenho de cargos nessas entidades (CNJ, 2011).

De acordo com os dados apresentados, observa-se que a quantidade de advogados para cada cem mil habitantes no Brasil é praticamente o dobro da média em comparação com os países europeus. Comparado com a média dos países latino-americanos e dos Estados Unidos, o país se encontra próximo da média calculada, que é de 327. A proporção de advogados por cem mil habitantes é mais desigual na Europa em comparação com os outros países estudados. A média dos países listados é quase o dobro da média dos países. De acordo com os dados apresentados, o Brasil se destaca como o terceiro colocado em número de advogados por cem mil habitantes, em comparação com os demais países analisados. O Brasil ocupa a quinta posição entre os países europeus (CNJ, 2011).

A pesquisa ainda, com o intuito de investigar a possível discrepância entre o número de advogados e juízes nos países em análise, foi realizado o cálculo da relação entre advogados e magistrados. No que diz respeito à proporção de magistrados por cem mil indivíduos, o Brasil se posiciona cerca de 57% inferior à média dos países europeus. O país apresenta um valor próximo à média em comparação com os países da América Latina e os Estados Unidos. O Brasil ocupa

a oitava posição em quantidade de juízes por cem mil habitantes se comparado aos países europeus, e é o quinto colocado, ao lado do Peru, se comparado aos países da América Latina e dos Estados Unidos. Dessa maneira, é possível notar uma diferença significativa entre o número de advogados e o de juízes (CNJ, 2011).

Os dados da referida pesquisa, evidenciaram que, o país tem uma média de 8,3 juízes para cada cem mil habitantes e 330,4 advogados para a mesma proporção de população. Ao contrário do que foi observado em relação aos advogados por cada cem mil habitantes, em que a média dos países das Américas era maior, no caso dos juízes por cada cem mil habitantes, os países europeus apresentam uma média superior. Por exemplo, em San Marino, a quantidade de advogados por cem mil habitantes é a maior, sendo também o segundo país com mais juízes por cem mil habitantes, o que equilibra a relação entre profissionais do direito. A quantidade de juízes por cem mil habitantes é distribuída de forma mais uniforme em comparação com a quantidade de advogados para a mesma população em ambas as tabelas (CNJ, 2011).

Acerca deste contexto, em uma reportagem publicada no portal Politize (2017), o tempo necessário para a conclusão de um processo varia de acordo com a natureza do procedimento, sua complexidade e o período dedicado à coleta de evidências. A principal razão está relacionada com a sobrecarga de demandas. O Brasil se destaca mundialmente por ter uma quantidade elevada de processos judiciais. Esse alto número de processos reflete a falta de maturidade da população brasileira, que muitas vezes não consegue resolver seus conflitos sem recorrer ao sistema judicial. A grande procura também demonstra a persistência da parte infratora em remediar por conta própria a violação do direito de um terceiro.

Segundo especialistas, o elevado volume de processos é consequência de diversas medidas que, de acordo com a legislação atual, caberiam ao Poder Judiciário, mas não deveriam. Adicionalmente, várias das disputas levadas ao tribunal poderiam ser resolvidas por meio de acordos fora dos tribunais, no entanto, isso não ocorre devido à inclinação dos envolvidos em litígios, incluindo advogados, promotores e defensores, em buscar soluções no âmbito judicial (Politize, 2017).

Outra questão relevante é a escassez de juízes e funcionários. Mesmo com um bom desempenho dos servidores, a falta de pessoal torna impossível para o sistema judiciário lidar a tempo com todas as demandas que recebe. Conforme informações do estudo divulgado pelo site Politize (2017), a média de sentenças

proferidas por um magistrado brasileiro por ano é de 1.616. Para efeito de comparação, o número de sentenças para os magistrados italianos é de 959, para os juízes espanhóis é de 689 e para os portugueses é de 397.

A contradição é clara. Isso ocorre pois, ao analisar as estatísticas, o Brasil seria considerado o país com os processos mais rápidos, uma vez que produz mais do que os demais países mencionados anteriormente. Contudo, a realidade é diferente. Isso se deve ao fato de que, mesmo com o aumento anual no número de processos em andamento, a quantidade de juízes não acompanha essa proporção de crescimento necessária.

Conforme apontado pela Politize (2017), um dos principais obstáculos é o tempo de espera excessivo. Esse fator está ligado à extensa quantidade de procedimentos burocráticos, que resultam em demoras significativas no julgamento dos processos. Neste caso, o atraso pode ocorrer devido a pequenos obstáculos burocráticos, como por exemplo, quando o oficial de justiça não consegue encontrar a parte envolvida. É compreensível ter a noção das iniciativas e políticas que promovem a celeridade processual.

2.2.5 Iniciativas e políticas adotadas para promover a celeridade processual

As estratégias diferentes para resolver conflitos não são uma inovação recente, pelo contrário, elas já existem há bastante tempo, porém, foi recentemente que o assunto passou a ser mais discutido, ganhando destaque, principalmente no contexto do Brasil. O CPC foi aprovado em 2015 e, dentre várias mudanças, promoveu a valorização da resolução pacífica de disputas. A partir desse estímulo previsto na legislação, as audiências de conciliação, mediação e arbitragem passaram a ter relevância significativa. O intuito dessa novidade é reduzir a lentidão e a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro, com o objetivo de alcançar uma tramitação processual mais ágil. O sistema legal do Brasil tem evoluído em benefício da sociedade, uma vez que a rapidez nos processos é uma demanda do povo. As estratégias utilizadas até o momento, como os tribunais especiais, não têm sido eficazes para desafogar o sistema judiciário. Diante dessa situação, as novas propostas surgem como uma oportunidade de alcançar uma justiça mais ágil e justa para todos (Brasil, 2015).

Com base no documento “Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça”, divulgado pelo CNJ (2024), a cada ano apenas três demandas antigas são resolvidas no sistema judiciário brasileiro para cada dez novas demandas apresentadas. Esse cenário preocupa, principalmente diante dos 93 milhões de processos pendentes, sinalizando um grave problema de defasagem operacional.

Dentro desse cenário, emerge a urgência de encontrar respostas para resolver essa delicada questão, cujo foco principal é a utilização racional, eficaz e eficiente do aparato público. Perceber de forma interessante que a resolução de conflitos pode ser abrangente, não se limitando apenas a aspectos concretos e a questões subjetivas. Estamos lidando com uma variedade de demandas que envolvem indivíduos que possuem dignidade humana assegurada como um dos princípios fundamentais deste Estado Democrático de Direito, porém, esbarramos em obstáculos como a falta de celeridade nos processos. Segundo o CNJ (2024), é comum ocorrer situações em que as partes, mesmo após um longo período de disputa, conseguem obter todos os pedidos feitos no início do processo, porém não se sentem vitoriosas. Especialmente quando a vitória é apenas parcial. Isso evidencia a necessidade de questionar e investigar o funcionamento do sistema judiciário.

No Brasil, é evidente que as pessoas têm o hábito de recorrer à justiça para resolver seus conflitos, sem antes tentar encontrar uma solução de forma amigável. A lentidão do sistema judiciário brasileiro é amplamente conhecida, assim como é evidente a sua sobrecarga devido à quantidade de casos, muitos dos quais poderiam ser resolvidos sem a necessidade da intervenção do poder público. As possibilidades de resolver conflitos de outra maneira têm se fortalecido recentemente, desempenhando um papel crucial ao modificar a ideia antiga de que qualquer desentendimento, mesmo que pequeno, precisa necessariamente ir para os tribunais. Essas alternativas ajudam a desafogar o sistema judiciário e a agilizar a solução de problemas (CNJ, 2024).

Os núcleos de Justiça 4.0, que permitem o processamento e o julgamento de ações judiciais em matérias específicas de forma remota, totalmente digital, com maior celeridade e efetividade, já que dispensam o comparecimento das partes e advogados à sede da Justiça, é um ponto importante como medida para promover a celeridade processual (CNJ, 2024).

Surgiu o International Consortium For Court Excellence (ICCE, 2018), o qual elaborou um conjunto³ de métodos para a análise do funcionamento do sistema judiciário. No documento são apresentadas as medidas definidas, sua finalidade, o método para obtenção e cálculo, estabelecendo a mensuração como um processo e uma prática de gestão.

São onze as medidas de desempenho propostas pelo ICCE: (i) satisfação dos usuários, dada pelo percentual de usuários que acreditam que o tribunal oferece justiça processual, ou seja, um serviço acessível, justo, preciso, em tempo apropriado, informado e cortês; (ii) acessibilidade, definida como o valor médio das taxas judiciais cobradas em um processo civil; (iii) taxa de atendimento à demanda ou de liberação de casos, dada pelo número de casos finalizados, expressos como uma porcentagem de casos recebidos; (iv) cumprimento de prazo, dado pela porcentagem de casos resolvidos ou finalizados dentro dos prazos estabelecidos; (v) tempo de custódia pré-julgamento, dado pelo tempo médio em que réus criminais presos aguardam julgamento; (vi) integridade dos processos, dada pela porcentagem de arquivos de casos que podem ser localizados e recuperados de maneira oportuna, atendendo aos padrões estabelecidos de precisão, organização e integridade; (vii) taxa de congestionamento, dada pela porcentagem de casos no sistema judiciário mais demorados em relação aos prazos estabelecidos; (viii) garantia da data de julgamento, dada pela proporção de eventos importantes de processamento de casos (tentativas) que são mantidos quando agendados pela primeira vez; (ix) comprometimento dos servidores, dado pelo percentual de servidores judiciais que estão produtivamente engajados na missão e no trabalho do tribunal; (x) conformidade com ordens judiciais, calculada a partir da recuperação de custas judiciais criminais e cíveis como proporção das taxas impostas; e (xi) custo por caso, dado pelo custo médio de resolução de um processo judicial, desagregado por segmento, nível e localização do tribunal, e por tipo de caso (ICCE, 2018, p. 2).

O desempenho do Brasil em termos de divulgação de estatísticas jurídicas é um dos melhores entre os países. Desde a fundação do CNJ, houve uma consistente publicação de dados estatísticos, com disponibilidade de informações agregadas e acesso facilitado. De acordo com Elena (2015), mesmo sendo uma das instituições estatais menos fiscalizadas pelo público na América Latina, o Poder Judiciário tem buscado melhorar a transparência e divulgação de estatísticas judiciais na região, apesar da falta de estratégias sistemáticas de responsabilização

³ Uma outra recomendação na elaboração de estatísticas jurídicas é a utilização do formato de informações públicas. De acordo com o Manual de Dados Abertos, Elena (2015, p. 3) descreve as qualidades do formato aberto, que englobam: acessibilidade (disponibilidade total dos dados, com um custo de reprodução justo, idealmente disponíveis para download pela internet); sustentabilidade (dados atualizados regularmente e processos padrão para publicação); reutilização (formato dos dados que permite a sua reutilização, redistribuição e combinação com outros conjuntos de dados - interoperabilidade); e imparcialidade (o acesso aos dados não deve ser limitado a certos propósitos ou sujeito a direitos autorais).

judicial e políticas públicas eficazes para aprimorar a qualidade dos serviços de Justiça.

A escritora analisa sete nações (Brasil, Costa Rica, Chile, Argentina, México, Peru e Uruguai), verificando a existência de informações sobre determinações legais, andamento dos processos, recursos financeiros e organização administrativa, investigando se e em que extensão cumprem com os requisitos de transparência de dados. Em um *ranking* que varia de 0 a 120,5 pontos, cada nação foi avaliada e pontuada. O Brasil conquistou a melhor colocação, com 107,05 pontos, seguido pela Costa Rica, que obteve 99,86 pontos. Elena (2015) compreende que, apesar da existência de políticas de transparência e divulgação de informações nos sete países analisados, e mesmo com a participação de todos na Parceria para Governo Aberto, nenhum deles disponibiliza todos os seus dados judiciais de forma acessível. De acordo com a escritora, a disponibilidade de informações judiciais tem sido em grande parte resultado de medidas para aumentar a transparência, em vez de focar na melhoria da qualidade dos serviços prestados ou na prestação de contas (Elena, 2015, p. 9).

De acordo com o estudo de Sadek, Soares e Stemler (2017), o Brasil se destaca como um dos países que oferecem informações judiciais mais aprofundadas. Os pesquisadores notaram que, dentre os 23 sistemas judiciários de nações que fazem parte da Organização de Estados Ibero-americanos (OEI), somente 13 (Brasil, Chile, Uruguai, Paraguai, Equador, Costa Rica, Guatemala, Peru, Honduras, Nicarágua, Panamá, Colômbia e Espanha) possuíam dados atualizados e organizados sobre litigiosidade e andamento dos processos. O sistema judiciário do Brasil atende, em sua maioria, aos padrões mínimos estabelecidos por organizações internacionais, oferecendo uma ampla gama de variáveis e métricas quantitativas de eficiência. O sistema SIESPJ possui 810 elementos para análise por corte judicial. Em conjunto com o SIESPJ, o Módulo de Desempenho Mensal apresenta parte desses elementos separados por cartório judiciário e por juiz.

Nota-se que, a modernização dos procedimentos, a implementação de plataformas digitais para a gestão de processos e a oficialização dos sites dos tribunais pela internet já são uma prática consolidada no sistema judicial do Brasil. No entanto, o objetivo central da utilização da tecnologia nessas situações não é apenas aprimorar a entrega de decisões judiciais ou mesmo debater e formular

políticas públicas para melhorar o atendimento prestado pela entidade e a confiança e satisfação do público. Priorizando a geração de informações para avaliar o desempenho dos tribunais por meio de dados básicos sobre o fluxo de processos no sistema, sem considerar os detalhes e desafios de cada caso, o perfil dos envolvidos no Judiciário e a maneira como ele é acessado. A incorporação de tecnologia nas cortes não está alinhada com a tendência de utilizar *big data* como ferramenta para monitorar de forma eficaz as ações do judiciário e de outras instituições do sistema judicial (Sadek; Soares; Stemler, 2017). A seguir apresenta-se os desafios que o sistema judicial brasileiro vem enfrentando.

2.2.6 Desafios enfrentados pelo sistema judicial brasileiro

Ao analisarmos o funcionamento do sistema jurídico brasileiro, é possível identificar alguns obstáculos que impedem a população de acessar o Judiciário. Um dos pontos críticos é a lentidão dos processos, que prejudica a rapidez e a eficácia da justiça. A demora nos processos tem um impacto negativo sobre o indivíduo comum, minando sua confiança na eficácia da legislação e na instituição encarregada de sua aplicação (Sadek, 2014). A lentidão em resolver disputas prejudica a confiança na imparcialidade e pode minar a credibilidade das pessoas no judiciário. Os impactos da demora nos processos são consideráveis.

Acerca dos desafios, Martins (2024, *online*) diz o seguinte:

Em suma, o Poder Judiciário desempenha um papel vital na sociedade brasileira, buscando assegurar a justiça e a aplicação imparcial das leis. A abordagem de temas como transcendência, celeridade processual, publicidade dos atos processuais, pluralidade dos meios de acesso à justiça e federalização das graves violações de direitos humanos são fundamentais para a compreensão da complexidade e desafios enfrentados pelo sistema judiciário. As considerações de juristas como Sérgio Bermudes e José Bernardo Cabral adicionam perspectivas valiosas ao debate sobre o aprimoramento do Poder Judiciário no Brasil. Em um cenário em constante evolução, é essencial buscar meios de tornar o sistema mais acessível, eficiente e capaz de lidar com as demandas da sociedade contemporânea.

Os atrasos no processo de obtenção de uma sentença judicial impactam de forma negativa a rotina das pessoas, dificultando a reparação de prejuízos, a garantia de direitos ou a resolução de disputas. A lentidão nos trâmites judiciais impacta de maneira discrepante os diversos estratos sociais. Os indivíduos mais abastados conseguem suportar os gastos e a demora dos procedimentos, ao passo

que os menos privilegiados enfrentam a dificuldade de buscar a justiça de maneira eficaz. Diante disso, há uma disparidade no acesso e na salvaguarda dos direitos.

Os altos custos também representam um obstáculo para a entrada no sistema judicial, restringindo a capacidade dos indivíduos menos favorecidos economicamente. Os honorários dos advogados e as taxas judiciais pesadas perpetuam discrepâncias e tornam mais difícil o acesso aos tribunais (Sadek, 2014). É importante ressaltar que indivíduos de baixa renda possuem o direito de acessar assistência jurídica de forma gratuita e completa por meio da defensoria pública. No entanto, a falta de profissionais qualificados na estrutura desse órgão dificulta a capacidade de atender a grande procura e oferecer um serviço de excelência (Bandeira, 2015).

Apesar de serem alternativas ao processo judicial, a mediação, conciliação e arbitragem encontram seus próprios obstáculos. Uma das questões principais é a escassa disseminação e entendimento acerca dessas opções. Muitos indivíduos não estão cientes das vantagens e oportunidades proporcionadas pela mediação, conciliação e arbitragem. A escassez de conhecimento leva a maioria das pessoas a procurar o sistema judicial convencional, mesmo quando existem alternativas mais apropriadas e eficazes para resolver seus conflitos (Nascimento *et al.*, 2016).

Outro obstáculo encontrado é a cultura arraigada de litigância e a prevalência da cultura adversarial dentro do sistema judiciário. No Brasil, existe uma forte tradição de resolver conflitos apenas por vias judiciais, o que acaba limitando a aceitação de métodos como mediação, conciliação e arbitragem. Muitas vezes, essas alternativas são vistas como menos eficazes e incapazes de garantir resultados justos e satisfatórios. Essa resistência cultural dificulta a implementação ampla desses métodos e acaba por reduzir sua eficácia (Nascimento *et al.*, 2016).

Frente às dificuldades enfrentadas, torna-se claro que o acesso à justiça no Brasil ainda não é eficaz. A lentidão nos processos, os gastos excessivos, a falta de informação sobre as opções alternativas e a falta de aceitação cultural são apenas alguns dos obstáculos que impedem a concretização total desse direito essencial. A demora nos trâmites, juntamente com a complicação e a deficiência na organização do sistema judicial, resulta em um tempo prolongado para a resolução de disputas. Adicionalmente, a necessidade de despesas elevadas prejudica o acesso de indivíduos com poucos recursos ao sistema legal, privando-os da proteção adequada de seus direitos (Nascimento *et al.*, 2016).

Além disso, a ausência de publicidade e a mentalidade confrontadora frequentemente dificultam a adoção de abordagens diferentes, como a arbitragem e a negociação, que poderiam resultar em resoluções mais eficazes e satisfatórias. Logo, é imprescindível que haja uma colaboração de todos os envolvidos, como o Poder Judiciário, os advogados, os legisladores e a sociedade em geral, a fim de superar tais barreiras e implementar mudanças que assegurem um acesso à justiça mais eficaz. Apenas dessa maneira poderá atingir a tão desejada equidade, imparcialidade e harmonia na sociedade, garantindo que cada indivíduo do Brasil tenha seus direitos adequadamente resguardados e suas opiniões consideradas no sistema legal nacional. Veja o papel da educação jurídica na promoção de celeridade processual.

2.2.7 Papel da educação jurídica na promoção da celeridade processual

Existem diversas situações em que o governo não considera as demandas dos cidadãos encaminhadas aos setores administrativos, ou quando se tratam de questões individuais e não de assuntos administrativos. Em situações como essas, muitas vezes a única alternativa será recorrer ao sistema judicial com os processos estabelecidos na extensa legislação brasileira.

As palavras dos escritores Mendes, Coelho e Branco (2008) exemplificam o papel da justiça ao garantir ou restabelecer direitos e garantias que foram negligenciados ou desrespeitados pela administração. Afirma-se:

Os direitos a prestação partem do suposto de que o Estado deve agir para liberar os indivíduos das necessidades. Figuram direitos de promoção. Surgem da vontade de estabelecer uma “igualdade efetiva e solidária entre todos os membros da comunidade política”. São direitos que se realizam por intermédio do Estado. (...) Os direitos a prestação supõem que, para a conquista e manutenção da liberdade, os Poderes Públicos devem assumir comportamento ativo na sociedade civil (Mendes; Coelho; Branco, 2017, p. 257).

Há várias ferramentas disponíveis para proteção dos direitos individuais, e a falta de conhecimento do público sobre esses instrumentos essenciais pode representar um grande risco para a estabilidade jurídica. A formação em direito tem a capacidade de guiar os indivíduos a reconhecer a questão ligada ao seu problema, de maneira que saibam prontamente associar uma ofensa ou potencial violação de

direitos a um determinado recurso judicial, o que torna tudo mais simples a partir desse momento.

Dentro da vasta gama de possibilidades no campo jurídico brasileiro, vamos enfatizar aquelas que são mais comuns e que consideramos relevantes para este estudo. Um exemplo é o Mandado de Segurança⁴, em que, quando um indivíduo tem o abastecimento de água de sua residência interrompido sem aviso prévio, é importante que ele saiba que possui o direito de recorrer à justiça com um mandado de segurança contra o responsável pela concessionária de água e esgoto de seu estado, que atua como autoridade coatora nesse caso. Não é preciso salientar que é importantíssimo o conhecimento do mandado de segurança por parte de qualquer cidadão, que a autoridade a ser acionada é o diretor, e que é fundamental que todas as evidências estejam preestabelecidas (Mendes; Coelho; Branco, 2017).

Aspectos técnicos devem ser compreendidos pelos profissionais da área jurídica. O essencial é que o prejudicado esteja ciente de que a conduta da empresa é legalmente reprovável e que a Carta Magna lhe assegura um procedimento judicial adequado para essa situação. Cabe à educação jurídica popular conscientizar a sociedade sobre esse direito e, acima de tudo, mobilizá-la para defender constantemente o que é justo (Moraes, 2017).

A eficiência dos atendimentos oferecidos pelo Poder Judiciário está intrinsecamente ligada ao nível de familiaridade com o sistema jurídico da sociedade e à conscientização política dos cidadãos. A Alemanha e a França, assim como todos os países adotantes do sistema de direito positivado, não necessariamente possuem diplomas legislativos superiores aos do Brasil. Da igual maneira, esses países não contam com magistrados superiores ou indivíduos mais perspicazes do que nós (Moraes, 2017).

Conforme o artigo 39, parágrafo segundo da Constituição Federal de 1988, é estabelecido que os diferentes níveis de governo são responsáveis por garantir a existência de instituições educacionais que visem o desenvolvimento e qualificação de seus servidores. No que tange ao Poder Judiciário, a Constituição estabelece no artigo 93, IV, a necessidade de realização de cursos oficiais para a capacitação,

⁴ O mandado de segurança coletivo tem como objetivo garantir a proteção dos direitos que também podem ser defendidos por meio do mandado de segurança individual, porém com foco na defesa dos interesses coletivos de maneira ampla. Englobando os direitos coletivos particulares, os interesses compartilhados de coletivos e os interesses dispersos, em oposição a atos ou omissões irregulares ou com excesso de poder por parte da autoridade, desde que estejam presentes os critérios de clareza e precisão (Moraes, 2017).

aprimoramento e promoção de juízes, sendo parte fundamental no processo de vitaliciamento (Brasil, 1988, online).

Por conta desse princípio estabelecido na Constituição, o CNJ publicou a Resolução nº 159, que estabeleceu que os Tribunais, por intermédio de suas Escolas Judiciais ou de Magistratura, devem garantir a formação profissional dos juízes em suas áreas de atuação. No parágrafo 1 do mesmo artigo, o CNJ (2012) autorizou as Escolas Judiciais a oferecerem formação profissional para os servidores também.

A criação da Escola Judicial de Goiás (EJUG)⁵ ocorreu mediante a aprovação da Resolução nº 40 pela Corte Especial em 26 de agosto de 2015. A mesma lei também abordou o funcionamento interno da instituição educacional, conforme descrito em seu apêndice exclusivo. No dia 2 de outubro de 2015, foi oficializado o Decreto Judiciário nº 2.561, no qual a primeira Diretoria foi designada (TJGO, 2015, *online*). O art. 1º, da Resolução nº 40/2015 traça em linhas gerais os objetivos da Escola, quais sejam

[...] a implementação de cursos oficiais para ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Judiciário Estadual, além de cursos de pós-graduação abertos a operadores de Direito, dentre outros cursos, simpósios e palestras, observando-se a orientação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Designada (TJGO, 2015, *online*).

A escola do TJGO (2024), tendo como missão “A missão da Escola Judicial de Goiás é desenvolver os magistrados e servidores do Poder Judiciário deste Estado visando o seu aprimoramento técnico e humano de forma a impactar positivamente na qualidade da prestação jurisdicional”. Nota-se que, a função institucional da Escola Judicial de Goiás é, muito abrangente e de importância para o Poder

⁵ Em linhas mais amplas, a EJUG é responsável por:

- i. transmitir os valores preconizados pela instituição a todos os funcionários do Poder Judiciário, trazendo mais ética e responsabilidade para o serviço público;
- ii. capacitar e atualizar magistrados e servidores da área-fim, com o objetivo de elevar a qualidade da produção do Judiciário de Goiás;
- iii. profissionalizar a área administrativa, de forma a aperfeiçoar as rotinas corporativas, com mais eficiência, qualidade e transparência;
- iv. conscientizar os magistrados e servidores das mudanças de paradigma que trazem ao Judiciário um papel mais ativo nas transformações sociais dentro da comunidade; e
- v. auxiliar o Poder Judiciário do Estado na implementação das novas e melhores práticas de gestão, humanizando as relações de trabalho, identificando talentos potenciais e valorizando os magistrados e servidores, para se extrair o melhor que cada um pode oferecer à instituição (TJGO, 2024).

Judiciário. No item a seguir é apresentado as características do Sistema Processo Judicial Digital (Projudi).

2.2.8 Características do Sistema Processo Judicial Digital (Projudi)

É um sistema que replica todo o trâmite judicial de maneira online, substituindo o registro físico dos atos processuais pela utilização e organização dos documentos em formato digital. O PROJUDI é um programa de computador que funciona exclusivamente online e possibilita a total digitalização dos processos judiciais, eliminando a necessidade de papel (CNJ, 2020, *online*).

No item a seguir são apresentados exemplos legais de fomento à celeridade processual.

2.3 Exemplos legais de fomento à celeridade processual no Brasil

O Direito Processual Civil, juntamente com os seus princípios considerados normas, ganha vida e destaque. Em conjunto com o direito constitucional, apresenta seus princípios, como pode ser observado nos artigos de 6 a 13. É perceptível que em toda a legislação, ele atua como uma base interpretativa para todas as estratégias introduzidas na sua atualização. De acordo com Jardim (2018, *online*):

A tendência desde os últimos anos é o de que o Estado crie mecanismos que possibilitem que a celeridade processual possa de fato ser aplicada em respeito aos anseios dos cidadãos bem como preceito constitucional devidamente aplicado e efetivado. Nesse sentido, diante à evolução social observa-se concomitante o avanço da tecnologia digital com o intuito de atender aos anseios da sociedade, pois no mundo moderno o que se almeja é chegar ao objetivo com menor prazo possível. Portanto diante a um dos aplicativos mais utilizados no mundo nos últimos anos a necessidade da justiça em promover a celeridade nos processos viu-se a viabilidade de se juntar ambos e assim beneficiar a sociedade que há muito tempo desacredita que o Poder Judiciário possa ser mais célere. A agilidade ou celeridade processual tem o condão de estabelecer uma duração razoável na solução dos litígios sem que comprometa obviamente o direito das partes ao contraditório e a ampla defesa.

Entre os dispositivos mais relevantes que visam acelerar o processo, destacam-se três. O primeiro é o artigo 190, que introduz a cláusula geral de negociação processual, algo inédito em nossa legislação processual. Esse instituto é decorrente do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º do CPC, que impõe

às partes o dever de buscar um andamento rápido do processo por meio da colaboração mútua.

A discussão acerca de alterações nos procedimentos devido a um acordo entre as partes visa, de acordo com a situação em questão, adequar o ritmo do processo para garantir não apenas uma duração razoável e a eficiência na entrega da justiça. O juiz tem o papel de supervisionar o acordo, devendo intervir apenas para evitar irregularidades e anulações, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 190 do CPC (Brasil, 2015)

São muitos os desdobramentos, como por exemplo a dispensa de notificar as partes sobre os prazos, o que pode evitar longos períodos de espera no processo, além da antecipação de atos já programados. Um outro aspecto interessante do Código de Processo Civil de 2015 é a valorização da autocomposição. A adversidade e hostilidade no ambiente judicial estão em declínio, sendo substituídas por uma justiça mais justa, que também prioriza a rápida resolução de disputas, evitando sobrecarregar os tribunais com questões facilmente resolvidas pelas próprias partes (Brasil, 2015).

O CPC também reforça a importância da autocomposição ao determinar que o juiz deve promover meios para que as partes possam chegar a um acordo. Dessa forma, a cultura da resolução pacífica de litígios é incentivada, contribuindo para a redução da morosidade e dos custos do processo judicial. Com base no Relatório de Justiça em Números (2023), o próximo item é reservado para mostrar todo o desempenho dos tribunais.

2.4 Indicadores de celeridade processual no relatório Justiça em Número de 2023

A coleta de informações sobre o Sistema Judiciário está se tornando cada vez mais importante para planejar a organização, o pessoal e a distribuição geográfica do sistema judicial brasileiro. Dessa forma, o Justiça em Números e outras investigações promovidas pelo CNJ têm desempenhado um papel crucial, gerando informações que permitem a análise da urgência em implementar mudanças tanto legais quanto administrativas (CNJ, 2021).

O referido relatório⁶ vem sendo desde 2004, a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, revelando a situação dos tribunais brasileiros com informações detalhadas sobre sua estrutura, litigiosidade, indicadores e análises fundamentais para auxiliar a Gestão Judiciária do país. A partir de 2022, o Justiça em Números adotou a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud)⁷ como sua principal fonte de informações do o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), visando garantir maior transparência, qualidade da informação e eficiência na coleta de dados processuais nos tribunais. O relatório utilizado nesta pesquisa se refere aos dados do ano de 2023, porém, a data do documento é 2024 (CNJ, 2024).

Neste documento, estão reunidas as informações mais importantes do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, apresentadas por meio de infográficos, textos sucintos e tabelas que visam facilitar a compreensão das informações referentes ao Judiciário do país. O relatório informa:

As informações disponibilizadas mantêm o histórico de consolidar dados dos 91 órgãos do Poder Judiciário, elencados no art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, excluídos o Supremo STF e o CNJ, que possuem estatísticas à parte. Assim, o “Justiça em Números” inclui: os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); os seis Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM) (CNJ, 2024, p. 37).

Em relação aos Novos Procedimentos em 2023, merece destaque ao fato de que, em 2023, houve o registro de 35 milhões de procedimentos inéditos, representando o maior volume desde o início da série histórica, há cerca de duas décadas, com um aumento de 9,4% em comparação ao ano anterior (CNJ, 2024).

Quanto aos Processos em Tramitação em 31/12/2023. O ano de 2023 finalizou com um total de 83,8 milhões de casos em andamento (incluindo aqueles

⁶Importante também destacar a criação de relevantes instrumentos de mensuração quantitativa como o citado Painel de Grandes Litigantes, lançado no dia 9 de agosto de 2022; a plataforma Sirenejud, painel que reúne informações relacionadas às ações judiciais no tema proteção ao meio ambiente em todo o país; o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha; da Judicialização da Saúde; de Família com temas afetos à infância e à juventude; de Estatísticas processuais cíveis da infância e juventude; Cadastro Nacional de Ações Coletivas (Cacol); e o Sistema Nacional de Controle de Interceptações de Comunicações (SNCI), de acordo com o CNJ (2024,p. 35-36).

⁷ Instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), a DataJud é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.

suspensos, sobrestados e em arquivamento temporário). No ano de 2023, registrou-se um acréscimo de 3 milhões de casos em relação a 2022. No entanto, graças ao aumento da eficiência, o acervo processual teve um saldo positivo de 896 mil processos. Crescimento no volume de processos na Justiça Federal (5,8%), devido aos casos dos Juizados Especiais⁸ Federais relacionados à correção do FGTS, que foram suspensos aguardando a decisão final do STF sobre a ADI 5090 (CNJ, 2024).

Quanto aos Processos Baixados em 2023: Crescimento de 6,9% na eficiência, sendo o segundo maior índice já registrado. Na esfera trabalhista, houve um aumento de 20,1%. Foram registrados 35 milhões de casos encerrados e 33 milhões de decisões judiciais emitidas. Quanto ao Tempo Médio de tramitação dos casos pendentes em 31/12/2023: O relatório apresenta o tempo de tramitação dos processos em espera, em média de 4 anos e 3 meses. Desconsideradas as cobranças fiscais, o prazo médio para a conclusão do processo seria reduzido para 3 anos e 1 mês. O procedimento de cobrança judicial leva em média 6 anos e 9 meses para ser concluído. Quanto ao Tempo Médio de tramitação dos processos baixados em 2023: O medidor revela o período de tempo necessário para finalizar os procedimentos encerrados em 2023: em média, 2 anos e 7 meses. Desconsideradas as cobranças judiciais, o período médio diminuiria para 2 anos e 1 mês. Em média, os processos de execução fiscal concluídos em 2023 demoraram aproximadamente 7 anos e 9 meses para serem finalizados (CNJ, 2024).

2.4.1 Produtividade e Desempenho do judiciário brasileiro

Em 2023, o índice de eficiência da Magistratura brasileira aumentou 6,8%, ultrapassando a marca de 2.000 processos finalizados por magistrado, em média. O magistrado ou a magistrada resolveu cerca de 8,6 casos por dia de trabalho. Em 2023, o Índice de Eficiência por Funcionário (IEF-Jud) registrou um acréscimo de

⁸ Criados pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, os juizados especiais têm competência para a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade (por exemplo, as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, entre outras) e das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes para os quais a lei defina pena máxima não superior a dois anos. As turmas recursais, por sua vez, integradas por juízes(as) em exercício no primeiro grau, são encarregadas de julgar recursos apresentados contra decisões dos juizados especiais. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são unidades da justiça comum integrantes do sistema dos Juizados Especiais, presididos por juiz(a) de direito e dotados de secretaria e de servidores(as) específicos(as) para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela Lei n. 12.153/2009 (CNJ, 2024, p. 40).

5%, resultando na diminuição de 170 casos por trabalhador da justiça, em média, anualmente. A porcentagem de processos em espera diminuiu para 70,5%, indicando que quase 30 processos foram finalizados no mesmo ano em que foram abertos, a cada 100 processos. Esse desempenho representa o segundo melhor resultado em 15 anos (CNJ, 2024).

O percentual de atendimento à demanda ficou em 99,2%, o que significa que quase todos os novos casos que entraram no período foram resolvidos. Como resultado, o estoque de processos aumentou em 896 mil. Caso o mesmo padrão de produtividade seja mantido e não haja aumento de demanda, levaria 2 anos e 5 meses para concluir todos os processos judiciais (CNJ, 2024).

Em relação a litigiosidade, em 2023, o Poder Judiciário encerrou o ano com um total de 83,8 milhões de casos em espera por uma resolução definitiva. Dos processos em questão, aproximadamente 18,5 milhões, o que equivale a 22%, estavam parados, interrompidos ou arquivados temporariamente, aguardando resolução jurídica. Desconsiderando esses processos, ao término de 2023, constatou-se que havia um total de 63,6 milhões de processos judiciais em andamento. A quantidade de casos em espera tem aumentado anualmente, registrando um acréscimo de 1,6 milhão (9,4%) apenas entre os anos de 2022 e 2023 (CNJ, 2024).

Existem várias circunstâncias que podem levar ao sobrestamento, suspensão ou arquivamento temporário. No valor total de 18,5 milhões, estão inclusos procedimentos que aguardam, por exemplo, a análise de relevância no Supremo Tribunal Federal; a análise de recurso padronizado no Superior Tribunal de Justiça; a avaliação do Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no segundo nível dos Tribunais; a captura de um indivíduo condenado que está foragido; o cumprimento de precatório ou da Requisição De Pequeno Valor (RPV); a avaliação de outro processo ou incidente (CNJ, 2024).

Dentro do Painel Estatístico, é perceptível que os procedimentos em andamento de acordo com os Juizados Especiais foram os principais causadores do crescimento do número de casos no período de 2023. Os processos em espera têm apresentado crescimento contínuo, passando de 8,6 milhões em 2020 para 9,9 milhões em 2021, 10,4 milhões em 2022 e 11,7 milhões em 2023, o que representa um acréscimo total de 3,1 milhões (35,5%) em um período de três anos. Dos casos

em tramitação, 6,9 milhões (58,7%) são da Justiça Estadual e 4,8 milhões (41,3%) são da Justiça Federal, com o aumento principalmente nos Juizados Especiais Federais (crescimento de 2,5 milhões) (CNJ, 2024).

Em termos gerais, cerca de 143 entre cada mil residentes moveram um processo judicial em 2023. O índice de incidência de novos casos por mil habitantes em 2023 aumentou em 8,4% em relação ao ano de 2022. Neste critério, são incluídos apenas os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de títulos executivos extrajudiciais; desconsideradas as execuções judiciais em andamento (CNJ, 2024).

Em Minas Gerais, apesar de contar com tribunais de grande importância (TJMG, TRT3 e TRE-MG), é o Estado com menor demanda por cem mil habitantes em comparação com outros do mesmo porte, com exceção do TRE-MG, que se encontra na terceira posição. No âmbito da Justiça Estadual, o TJRO apresenta a maior demanda (15.510) e o TJPA é o que registra menor número de processos (5.040). Já na Justiça do Trabalho, os índices variam de 466 (TRT16 - Maranhão) a 2.510 (TRT2 - São Paulo) (CNJ, 2024).

No âmbito da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o único com uma quantidade de processos superior a três mil por cem mil habitantes, sendo responsável pela jurisdição nos Estados da Região Sul do Brasil. É possível observar a relação entre os casos arquivados que receberam assistência judiciária gratuita e a quantidade de residentes na região. Houve uma queda nos números ao longo dos anos, iniciando em 2020 e persistindo até 2023, alcançando 2.487 registros de pessoas beneficiadas com assistência jurídica gratuita a cada cem mil habitantes (CNJ, 2024).

Em relação a produtividade, o Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as) (IPM) e o Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) (IPS-Jud) são determinados pela divisão entre a quantidade de processos encerrados e o total de magistrados e servidores que trabalharam ao longo do ano na respectiva área de atuação. A carga de atividades representa a quantidade de tarefas em aberto e concluídas ao longo do ano, abrangendo as atividades principais e os recursos internos (CNJ, 2024).

No ano passado, o IPM e o IPS-Jud apresentaram um aumento de 6,8% e 5%, respectivamente. O número de processos atribuídos aos juízes também aumentou. Em 2023, a média de casos sob responsabilidade de cada magistrado foi

de 7.210, o que representa um aumento de 3%. Os colaboradores que exercem funções na área jurídica experimentaram um aumento de 1,3% em seus processos, totalizando uma média anual de 594 processos por indivíduo (CNJ, 2024).

A evolução ao longo do tempo do Índice de Preços ao Consumidor, este dado vinha aumentando desde 2014 e alcançou o pico na série histórica em 2019. Contudo, devido à pandemia de covid-19 e à diminuição da quantidade de processos, ocorreu uma queda em 2020. No ano de 2023, a eficiência apresentou resultados semelhantes aos de 2019, alcançando o segundo maior nível registrado até então. Em 2023, cada juiz teve uma média de 2.063 processos concluídos, resultando em uma média diária de 8,2 casos resolvidos ao longo do ano, considerando apenas os dias úteis e sem incluir períodos de férias e recessos (CNJ, 2024).

A carga de atividades do juiz em sua forma original e líquida, ou seja, com e sem a consideração dos processos suspensos, paralisados ou em arquivo temporário como parte do conjunto de processos sob sua responsabilidade. Esses procedimentos totalizam 18,5 milhões (representando 22% dos casos em espera). Como a carga de trabalho bruta aumentou em 2%, a carga líquida também sofreu um acréscimo: a carga total de trabalho dos juízes foi de 7.210 horas e a carga líquida foi de 6.121 horas (CNJ, 2024).

A evolução ao longo do tempo do IPM e da quantidade de processos por segmento do sistema judiciário em um único diagrama. A diferença de espaço entre as duas fileiras é causada pela análise do acervo durante o expediente, o que, conforme o ramo da justiça, pode ser mais que o dobro do movimento de processos que entram e saem. A Justiça Eleitoral mostra a variação sazonal típica desse setor, com queda na eficiência comparada a 2022, porém com acréscimo de 78,2% em comparação ao período de quatro anos de 2019 a 2023. Em outras áreas do sistema judicial, exceto na Justiça Federal, ocorreu um aumento na eficiência dos juízes (CNJ, 2024).

É possível visualizar a descrição do Índice de Produtividade por Magistrado conforme o tribunal, destaca-se as disparidades de desempenho em cada segmento da justiça: na Justiça Estadual, o TJAM se destaca com 3.025 casos baixados por magistrado, enquanto o TJAC apresenta o menor índice com 890 casos, o que representa uma diferença de 2.135 casos baixados por juiz(a). Na esfera judiciária trabalhista também há variações (CNJ, 2024).

O TRT1 alcançou o valor mais alto com 1.636, enquanto o TRT10 registrou o menor com 758. Apenas 108 processos por juiz(a) foram julgados na Justiça Militar Estadual em 2023. Na esfera judiciária federal, o TRF5 se destacou como o mais eficiente, com 3.629 processos encerrados por juiz(a), enquanto o TRF6 apresentou o menor índice de produtividade, com 1.746 casos. (CNJ, 2024).

Em relação aos dados de eficiência por servidor(a) na área jurídica, ao longo do ano de 2023 cada profissional conseguiu concluir, em média, 170 processos - um incremento de 5% na eficiência. O total de atividades realizadas foi de 594 ocorrências, considerando tanto os processos em andamento quanto as demandas internas. Excluindo os processos pendentes suspensos ou sobrestados ou em arquivo temporário, a demanda dos funcionários aumentou de 503 para 504 casos (CNJ, 2024).

De acordo com o CNJ (2024), houve um acréscimo de 6,3% na eficiência por funcionário na Justiça Estadual; um aumento de 17,4% na produtividade na Justiça do Trabalho; e uma elevação de 3,6% nos Tribunais Superiores. Levando em conta as particularidades da Justiça Eleitoral, que promove eleições municipais e presidenciais a cada biênio de forma alternada, não é pertinente examinar a oscilação anual de seus dados, mas sim a cada período de quatro anos. Nesse contexto, em comparação com o ano anterior, houve um crescimento de 86,1% na produtividade.

Como ilustra os dados do CNJ (2024), os maiores índices de eficiência estão nos seguintes órgãos judiciais: na Justiça Estadual, TJRS (306); na Justiça Federal, TRF4 (267); na Justiça do Trabalho, TRT15 (192); e na Justiça Eleitoral, TRE-PB (39). Por outro lado, os índices de produtividade mais baixos são: no Tribunal de Justiça do Acre (61); no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (168); no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (92) e no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (3). Na Justiça Militar Estadual, a média de eficiência dos funcionários que atuam na área jurídica é de apenas 17 por ano (CNJ, 2024).

Os indicadores de desempenho de acordo com o CNJ (2024), a quantidade de processos pendentes varia consideravelmente de acordo com os tribunais. Na esfera judicial dos Estados, a porcentagem de processos acumulados chega a 71,9%, com variação entre 50,4% (TJRR) e 78,2% (TJSP). Acerca dos indicadores:

São apresentados os indicadores de desempenho do Poder Judiciário, incluindo a taxa de congestionamento e o Índice de Atendimento à Demanda (IAD). A taxa de congestionamento mede o percentual de

processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos (CNJ, 2024, p. 158).

Na esfera trabalhista, a taxa de congestionamento atinge 56,7%, com índices variando de 39,5% no TRT22 a 68,2% no TRT10. Já na Justiça Federal, o congestionamento chega a 73,6%, sendo a menor taxa registrada no TRF5 (62,1%) e a maior no TRF3 (82,9%). Normalmente, os setores judiciais conseguiram diminuir suas taxas de congestionamento, com uma diminuição de 1,6% na Justiça Estadual, 4,4% na Justiça do Trabalho e 0,5% nos Tribunais Superiores. Por outro lado, houve um aumento de 3,1 pontos percentuais na Justiça Federal, enquanto na Justiça Militar Estadual o acréscimo foi de 0,3 ponto percentual. Na esfera eleitoral, analisando o período de quatro anos passado (de 2019 a 2023), verificou-se uma diminuição de 3,5 pontos percentuais na taxa de processos pendentes, conforme (CNJ, 2024).

Compreendeu-se que, a Justiça em vários países está sendo pressionada a melhorar o seu desempenho judicial. As conversas muitas vezes giram em torno da rapidez e da qualidade dos serviços devido aos recursos disponíveis e à necessidade da população por sua entrega, o que se reflete nos casos levados ao sistema judiciário. Estudos como o que foi conduzido neste caso são imprescindíveis nessa situação. O aumento do emprego de dados estatísticos em nível global proporciona bases sólidas para orientar as discussões acerca do sistema judiciário, afastando-se de interpretações subjetivas da interpretação das doutrinas e da arriscada lógica indutiva e generalizante a partir de uma específica situação. Dessa forma, tornou-se essencial examinar a disponibilidade de parte dos profissionais do Sistema de Justiça, como a quantidade de advogados e magistrados em cada nação, pois os advogados atuam como mediadores entre o sistema judicial e a pessoa.

É comum que sejam responsáveis pela prestação de auxílio, pela formalização e estruturação do procedimento. As responsabilidades e papel dos advogados variam de acordo com as nações, contudo sua conexão com o sistema judiciário é constante. No país, o papel do advogado é fundamental para o funcionamento adequado do sistema judiciário, sendo protegido por sua atuação e opiniões no exercício da profissão, desde que dentro do que determina a legislação vigente. E, os magistrados como visto, exercem a jurisdição em representação do Estado e, possuem grande impacto na qualidade e eficácia do sistema como um todo. O número de magistrados tem um impacto direto na taxa de

congestionamento, na eficiência e na opinião pública em relação ao sistema judicial do país.

CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA CELERIDADE PROCESSUAL NO ESTADO DE GOIÁS

O presente capítulo apresenta a realidade da celeridade processual no Estado de Goiás. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2022 evidencia o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) como um dos mais destacados do Brasil, apresentando um desempenho notável em indicadores que refletem sua produtividade e eficiência. Conforme o relatório, o TJGO figura entre os tribunais de porte médio no quadrante de melhor performance em todos os gráficos do Justiça em Números, exibindo a maior produtividade dos juízes e servidores, além de apresentar a menor taxa de congestionamento e os menores custos.

O sistema judiciário de Goiás se destaca como o terceiro melhor tribunal do Brasil em termos de eficiência dos juízes e ocupa a segunda posição entre os tribunais de médio porte. O TJGO atingiu a pontuação máxima de 100% no Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) em relação aos tribunais, abarcando informações do setor administrativo.

3.1 Panorama do sistema judicial brasileiro e do Estado de Goiás

No primeiro semestre de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) apresentou a menor taxa de congestionamento da sua história, registrando 55,47% de casos não resolvidos na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD). As informações foram publicadas no mais recente relatório estatístico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024, *online*).

Informações do TJGO mostram que esse desfecho foi alcançado graças ao esforço e comprometimento dos juízes e servidores: “nosso compromisso é proporcionar um sistema judiciário mais eficiente e disponível para a população, e a diminuição da taxa de processos pendentes é uma evidência de que estamos progredindo na direção correta” (TJGO, 2024, *online*).

Também foram destacadas diversas ações adotadas pela administração nos últimos anos que colaboraram significativamente com esse resultado, como o uso de tecnologia de ponta. Como Berna (inteligência artificial da busca eletrônica em registros usando linguagem natural), a implementação de tecnologias novas, a

reformulação das equipes de funcionários, a melhoria dos processos de trabalho, a introdução da Central de Processamento Eletrônico (CPE) e do Núcleo de Aceleração de Julgamentos (NAJ), treinamentos, a ampliação de mutirões de conciliação, iniciativas como Pró-Júri e Acelerar Previdenciário, dentre outras medidas, juntamente com as atividades promovidas pela corregedoria geral da justiça (TJGO, 2024, *online*).

Com uma taxa de congestionamento bruto de 55,47%, o TJGO se posicionou em segundo lugar entre os tribunais de médio porte com menor índice, ficando próximo ao TJMT, que apresentou 55,09%. O Judiciário goiano está entre os cinco tribunais do Brasil com a menor taxa. Quanto à taxa de congestionamento líquida, que leva em conta a proporção de casos em aberto no final do período em relação ao total que passou pela justiça em um ano, excluindo processos suspensos, sobrestados ou arquivados temporariamente, o TJGO atingiu 52,48%, que também é o menor índice já registrado em sua história (TJGO, 2024, *online*).

Desde 2021, houve uma diminuição de cerca de 20% na taxa de processos pendentes no TJGO. A porcentagem de casos resolvidos, que estava em 73,93% em janeiro de 2021, diminuiu para 52,48% em junho de 2024, evidenciando uma evolução na eficácia do tribunal. Ainda, o índice de congestionamento indica a proporção de casos em andamento em comparação com o total de casos concluídos. Quanto mais intenso for o congestionamento, maior será o número de processos pendentes ou em andamento. Desta forma, a taxa de congestionamento atua como um indicador da performance do sistema judicial, revelando a quantidade de casos em tramitação em comparação com o total de casos encerrados (TJGO, 2024). A seguir são apresentadas as consequências econômicas dos atrasos nos processos judiciais.

3.1.1 As consequências econômicas dos atrasos nos processos judiciais

O tempo adequado para a conclusão do processo é algo bastante debatível e difícil de determinar, visto que cada caso apresenta particularidades específicas, com níveis de dificuldade variados e ações a serem tomadas de forma diferenciada. Levando em consideração a singularidade de cada situação judicial, fica evidente a dificuldade em estabelecer prazos fixos e justos para a conclusão do procedimento. Reiterando o exposto, toda situação de conflito genuíno é desgastante e, ao recorrer

ao poder judiciário, um direito assegurado pela Constituição, a parte busca, de fato, uma maneira de se desvencilhar desse desgaste, almejando obter a solução mais justa para a questão em disputa. No entanto, a parte deseja verificar pessoalmente o desfecho, para que, em caso de decisão favorável, possa desfrutar plenamente do que lhe é legitimamente devido (Castro, 2018).

O descumprimento de uma proteção rápida resulta em diversas consequências negativas: detenções que ultrapassam o tempo de forma prejudicial à dignidade humana, devedores que se beneficiam de mais tempo para lucrar com a falta de cumprimento da obrigação, ou até mesmo, pessoas que são gravemente prejudicadas ou chegam a óbito porque, em casos de emergência, suas demandas não foram atendidas a tempo (Castro, 2018).

Para exemplificar o que foi mencionado, é possível consultar facilmente as obras jurídicas e encontrar vários exemplos. Vamos citar aqui um caso bastante simples, retirado do livro de Direito Civil escrito por Castro (2018, p. 47-65), Juiz Federal, que trata do tema da hipoteca, em que o lado inferior do instituto advém da prática: a demorada execução. Essa lerdeza não é problema da lei, mas de como o Judiciário a cumpre. O atuar vagaroso permite que o devedor, através de liminares, continue com o imóvel, anos e anos após iniciada a cobrança hipotecária; e, como sabe que o perderá (e que não haverá saldo a ser devolvido), não o conserva. Esse problema sempre foi mais forte nos financiamentos habitacionais. Para superá-lo, em 1964 surgiu o Sistema Financeiro de Habitação (SFH – regido pela Lei EC nº. 4.380/64). Em complemento, em 1966 foi introduzido o sistema de execução hipotecária extrajudicial (Decreto-Lei nº. 70/66 e Lei nº. 5.471).

Em reiterados julgados o STF afirmou a compatibilidade entre a via executória extrajudicial e as garantias constitucionais do pleno acesso ao Judiciário, monopólio estatal da jurisdição, juiz natural, devido processo legal e contraditório. Ainda, o problema da morosidade persiste, com várias liminares travando a execução ou o desapossamento do imóvel hipotecado (repita-se: a questão não é a lei, mas como cumpri-la). Conforme Castro (2018, p. 45-78) é notório que, a influência das decisões da justiça na economia pode gerar incertezas e instabilidade, sendo essencial buscar a segurança jurídica para minimizar esses impactos, principalmente quando podem causar riscos em determinados setores da atividade econômica. Por isso, é legítimo reivindicar medidas nesse sentido.

Há muito tempo se debate o efeito econômico das sentenças judiciais. Buscar sempre garantir decisões judiciais mais confiáveis, com foco na equidade da Justiça e na manutenção da harmonia nas relações sociais, é uma meta de longa data que tem sido constantemente perseguida. A procura pela garantia jurídica, com o intuito de minimizar as dúvidas geradas pela atuação do sistema judicial, que pode resultar em decisões baseadas principalmente em interesses políticos e ideológicos ou excessivamente influenciadas por subjetividades, tem sido historicamente uma preocupação essencial da área jurídica.

Na atual fase do progresso social, a conversa acerca do impacto das sentenças judiciais na economia torna-se cada vez mais relevante. A procura pela estabilidade jurídica visando diminuir as dúvidas nas relações contratuais tornou-se uma preocupação frequente entre economistas, empresários e também respeitados estudiosos e juristas. De fato, foi comprovado pela ciência que a atuação do Judiciário tem impacto direto na economia, à medida que quanto mais imparcialidade e previsibilidade houver (e, conseqüentemente, confiança no sistema), maior será o progresso econômico e social.

A ausência de segurança ou certeza em relação ao cumprimento efetivo dos compromissos contratuais pode causar danos significativos aos investimentos de longo prazo. Em certos segmentos da economia, como energia, telecomunicações, medicamentos, tecnologia da informação e bancário, a atuação das empresas requer conhecimento especializado, altos investimentos e estratégias de longo prazo.

Pesquisas realizadas no capítulo 1, indicaram que a eficiência do sistema de Justiça é um elemento fundamental ao optar pela destinação de investimentos em projetos nessas esferas. Um sistema judiciário imparcial e eficaz estimula os investidores a colaborarem de forma conjunta na fabricação de mercadorias, realizando investimentos e planejando suas ações a longo prazo, uma vez que os riscos relacionados a possíveis quebras de promessas (contratos) feitos inicialmente (frequentemente contratos de concessão com o Governo) são reduzidos ou eliminados.

Diante da constatação de que a demora excessiva no tempo das ações judiciais prejudica a efetividade da justiça e acarreta impactos na economia do país, diversas mudanças foram realizadas em nossas leis, é relevante ressaltar uma conquista advinda da EC nº. 45/2004, que mediante a emenda incluída, foi

acrescentado o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, estabelecendo como direito fundamental a asseguuração de um tempo adequado para a conclusão dos procedimentos judiciais, bem como dos recursos que assegurem a celeridade de sua análise (Brasil, 2004, *online*). Em relação ao assunto, podemos citar o seguinte:

A EC n. 45/2004, ampliando os direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, no art. 5º, LXXVIII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Deputada Zulaiê Cobra, em seu relatório à PEC n. 96-A/92 (Reforma do Judiciário), destacou: 'também procurando combater a morosidade da justiça, introduzimos, como princípio de ordem processual, o direito à razoável duração do processo, fazendo aditar o inciso ao art. 5º da Constituição Federal. Trata-se de um direito consagrado pelas Constituições de Portugal (art. 20, n. 4) e do México (art. 17), tendo a AMB e a OAB sugerido sua adoção'. A prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo já vinha prevista, como direito fundamental do ser humano, dentre outros dispositivos, nos arts. 8º, 1º e 25, 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica).

É fundamental que a legislação traga novidades, que proteja prazos almejados pela população, no entanto, não deve se limitar a apenas idealizar cenários teóricos e desejáveis, precisa ser formulada considerando o que é factível, antecipando maneiras de aperfeiçoar e facilitar sua implementação. É notório a relevância em mostrar os indicadores de celeridade processual em Goiás.

3.2 Indicadores de celeridade processual em Goiás

Em Goiás, foi criado o Centro de Inteligência do TJGO através da Resolução do TJGO n. 147/2021, e tem como objetivo principal produzir notas técnicas que visam padronizar as ações administrativas e judiciais para combater a litigância abusiva, também conhecida como litigância ofensiva. Frente às novas descobertas feitas na região da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, é imprescindível e urgente combater de forma eficaz a prática da judicialização predatória, que consiste na apresentação em grande quantidade de ações judiciais que sobrecarregam o Judiciário e prejudicam diretamente a qualidade e a rapidez na entrega da justiça (TJGO, 2021).

A litigância abusiva se manifesta de maneiras variadas, levando em conta o contexto, o assunto, a localidade e principalmente as características do Sistema de Processo Digital. A responsabilidade de analisar procedimentos, oferecer sugestões

de processos eficazes e tomar medidas para combater ou diminuir essas práticas prejudiciais é do Centro de Inteligência, principalmente quando elas resultam em múltiplos acessos ao sistema judicial, como nos incidentes que deram origem a este Processo Administrativo Digital (PROAD). Os membros do Núcleo de Inteligência, durante esta pesquisa, identificaram potencial abuso do Poder Judiciário em situações específicas relatadas neste PROAD, analisaram a gravidade, as ações realizadas e elaboraram sugestões, em formato de parecer técnico, aos juízes do Estado de Goiás para lidar de maneira precisa, fundamentada e ética com a apresentação de ações descabidas (TJGO, 2023).

E, de acordo com o artigo 1 da Resolução nº 149, de 12 de maio de 2021, o funcionamento em regime de Plantão⁹ Judiciário, no Estado de Goiás, é disciplinado por esta normativa, com o intuito único de dar suporte às necessidades que surgem fora do horário comercial convencional, incluindo o período de férias dos juízes, além dos sábados, domingos, feriados e dias facultativos, em todas as cidades do Estado e no Tribunal de Justiça (TJGO, 2021).

Tem-se a seguir os atuais projetos desenvolvidos no TJGO com a finalidade de agilizar os tramites jurídicos.

A) O programa Justiça Itinerante, dentro do sistema judicial de Goiás: busca garantir o acesso completo à justiça através dos Serviços da Justiça Itinerante (SEJI), em comunidades quilombolas, indígenas e vulneráveis, além de áreas que, devido a condições precárias, econômicas, sociais ou geográficas, não possuem acesso pleno à justiça, de acordo com a Resolução CNJ nº 460/2022. O objetivo do projeto¹⁰ é garantir uma ampla acessibilidade à Justiça, utilizando recursos digitais, promovendo a cidadania e assegurando os direitos humanos (TJGO, 2022, *online*). A Justiça Itinerante é realizada de forma contínua, com um calendário anual e encontra-se no seu segundo ano de implementação, com três eventos planejados para o ano de 2024. Almeja-se no futuro a assinatura de um Termo de Cooperação envolvendo todo o sistema judiciário e justiça, bem como colaborações dos governos es-

⁹ § 1º O Plantão Judiciário compreende: I – Plantão Judicial – em primeiro e segundo graus de jurisdição; II – Plantão Administrativo – realizado pelas unidades de apoio. § 2º O Plantão Judiciário será realizado, em regra, em regime de sobreaviso, admitidas as excepcionalidades previstas nos demais Capítulos desta Resolução. § 3º Para o fim do que dispõe esta Resolução, será considerado o horário oficial de Brasília (TJGO, 2021).

¹⁰ O projeto é executado de modo cooperativo, primando pela celebração de convênios e parcerias com instituições do sistema de justiça, Governo do Estado de Goiás, prefeituras, empresas públicas e/ou privadas para realização de serviços que venham ampliar o atendimento aos cidadãos de serviços que promovam cidadania e que se relacionem à ação itinerante, em cumprimento a Resolução CNJ nº 350/2020.

taduais e municipais, empresas públicas e privadas, a fim de beneficiar um maior contingente de indivíduos em condição de vulnerabilidade (TJGO, 2022).

B) Projeto Inteligência Artificial: Consiste no aprimoramento do sistema BERNÁ (Inteligência Artificial da Busca Eletrônica em Registros usando Linguagem Natural), utilizando inteligência artificial que possibilite analisar dados de um processo, como o perfil das partes, teor da petição, índice de acordo em processos similares, com o objetivo de identificar os processos passíveis de acordo, para que seja possível realizar um trabalho mais assertivo, priorizando o tratamento por meio da conciliação em um grupo de processo específico. Tendo como objetivo obter eficiência, economia, celeridade e qualidade na realização das audiências de conciliação e mediação.

C) Projeto Audiências Assíncronas (art. 334 do CPC): É uma plataforma que otimiza o tratamento das audiências designadas pelo art. 334 do CPC, realizadas de modo assíncrono, no âmbito do próprio Projudi/Pjd. Inicialmente está sendo utilizada nos processos que possuem como parte grandes litigantes já cadastrados para citação eletrônica. Objetivando atender ao dispositivo legal, de modo a aprimorar o atendimento aos cidadãos, aumentando os índices de eficácia e celeridade processual; ampliar a promoção do uso de métodos consensuais na resolução de conflitos; e reduzir o tempo médio de realização de audiência (Brasil, 2015, *online*).

D) Projeto Cejusc Central do Estado de Goiás: O projeto oportuniza à população o acesso rápido e fácil via WhatsApp, com objetivo de fortalecer a relação institucional do judiciário com a sociedade, prevenir litígios e adotar soluções consensuais aos conflitos, com autonomia das partes e a garantia da efetiva prestação jurisdicional. Com o intuito de disseminar a cultura da paz, na esfera pré-processual; Fomentar a relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade; Atender aos anseios sociais, por intermédio de audiências de conciliação/mediação; Oferecer alternativa para desjudicialização das demandas; Promover a conscientização da comunidade para a importância do diálogo.

E) Projeto Central do 2º Grau: A Central visa atender as solicitações dos desembargadores quanto à realização de audiências de conciliação ou mediação em seus gabinetes, a serem realizadas nas salas de sessões das Câmaras Cíveis e Criminais. Visa aumentar os números das audiências realizadas, acordos celebrados e homologados no Segundo Grau. Prioriza-se a designação de audiência de conciliação nos processos mais antigos que tramitam nos respectivos gabinetes. Com o intento de estimular a realização de audiências de conciliação ou mediação

no Segundo Grau e os índices de acordos celebrados.

A seguir será apresentado o impacto econômico da celeridade processual no Desenvolvimento Regional em Goiás.

3.3 Impacto econômico da celeridade processual no Desenvolvimento Regional em Goiás

Dentre os vários elementos que influenciam no progresso econômico das regiões, como aumento do PIB, renda per capita, longevidade, segurança, grau de democracia econômica, preservação ambiental, as mudanças institucionais estão se tornando cada vez mais importantes. Para Almeida (p. 193), promover o crescimento sustentável, são fundamentais duas exigências. Primeiramente, é fundamental que ocorra um processo contínuo de crescimento econômico, que seja marcado pela geração de bens materiais, oportunidades de trabalho, aumento de ganhos financeiros e favorecimento do consumo. Localidades com desenvolvimento industrial avançado apresentam alto PIB, impactando positivamente em diversos aspectos econômicos, sociais e tecnológicos.

De fato, a concentração das operações econômicas industriais (e mais recentemente do ramo de serviços) promove e atrai, por meio de conexões, outras atividades econômicas e serviços especializados, devido ao aumento da procura na área. Isso resulta na região se tornando um polo atrativo para migrantes devido à sua atividade econômica em constante movimento (Almeida, p. 195-200).

A segunda exigência envolve um conjunto de organizações consistentes de natureza política, econômica, jurídica, ambiental, educacional, dentre outros, que sejam capazes de resistir às diferentes mudanças resultantes do contexto econômico e político ao longo do tempo. Dessa maneira, a fim de garantir que o progresso em uma sociedade reflita também no desenvolvimento social, é crucial que exista uma ligação com a evolução de diversos processos sócio-políticos e, sobretudo, das instituições. De acordo com Bresser-Pereira (2014, online):

Nessa construção social, o desenvolvimento econômico desempenha um papel-chave. Sabemos desde Marx que a infraestrutura econômica e a superestrutura política ou, como prefiro dizer, a *instância* econômica, a instância institucional ou normativa, e a *instância* ideológica da sociedade são interdependentes e mudam de modo contraditório ou dialético, embora na mesma direção. Marx via a instância econômica como o motor

determinante da sociedade mas, depois de sua época, os homens aumentaram seu conhecimento sobre como as sociedades mudam e sobre o papel das ideias e das instituições no processo de mudança. Por outro lado, agiram continuamente para tornar mais capaz a principal instituição que regula ou coordena as sociedades modernas: o Estado. A consequência desse duplo avanço – maior conhecimento e um Estado mais capaz – tornou a história menos determinada pela economia e aumentou o controle dos homens sobre seu destino. É por essa razão que homens e mulheres estão envolvidos em uma construção social nas sociedades modernas, engajados em promover o desenvolvimento, ainda que de forma contraditória e por tentativa e erro.

De acordo com o economista premiado com o Nobel em 1993, Douglas North, as instituições são criadas por seres humanos com o objetivo de regular as relações políticas, econômicas e sociais ao longo da história. Neste sentido, organizações desempenham um papel fundamental em meio às incertezas que afetam uma comunidade, agindo como baluartes das iniciativas pessoais que possam afetar o interesse coletivo e, ao mesmo tempo, possibilitando a expansão e influência de ações que promovem o bem-estar da sociedade (Gala, 2003).

De acordo com o Banco Mundial (BM), organizações fragilizadas não só representam um peso injusto para os indivíduos, como também constituem um obstáculo ao desenvolvimento econômico, prejudicando os estímulos ao setor privado. Países avançados contam com instituições de alto nível que garantem a estabilidade econômica e política, capacitando o governo a fornecer adequadamente bens públicos, controlando a corrupção nos órgãos governamentais e assegurando o respeito aos direitos de propriedade e contratos (Almeida, p. 195-200).

Diversos setores das políticas públicas requerem total cuidado por parte dos agentes públicos, a fim de assegurar a viabilidade de implantação e fornecimento de recursos para as empresas, como saúde, educação, moradia, segurança, saneamento, energia e logística. Isso fará com que o governo, por meio das empresas, busque constantemente uma maior competitividade nos mercados locais e globais.

Em tempos passados, a indústria em Goiás teve um aumento devido a diferentes razões, tais como a localização privilegiada do Estado, políticas de incentivo e benefícios fiscais, além da confiabilidade jurídica que sempre foi oferecida aos investidores. Esses elementos favoreceram a vinda de vários investimentos, resultando em impactos relevantes em relação ao mercado de trabalho e ganhos financeiros. A retomada financeira pós uma crise destruidora não

ocorre de forma previsível, podendo ser influenciada por situações sócio-políticas desfavoráveis.

Uma decisão judicial pode impactar o índice de risco do Brasil e causar uma diminuição no mercado de ações. Os comportamentos adotados pelos nossos governantes dos Três Poderes, em princípio, deveriam ter como objetivo impulsionar, e não impedir, o desenvolvimento das empresas (Silva, 2024). Em complemento, tem-se informações de que, a economia do Brasil registrou um aumento de 2,4% no acumulado do ano. Nos últimos 12 meses, o crescimento econômico foi de 2,2%. O Estado de Goiás se destacou nesse cenário, ultrapassando os índices de crescimento da economia nacional, de acordo com dados do IBCR. Essa evolução aponta para a relevância do Estado no contexto do país (Goiás, 2023, *online*).

Recentemente, o que se observa é o aumento do desenvolvimento econômico, pois, no último mês de dezembro de 2023, o Estado de Goiás registrou a maior atividade econômica desde o início da série histórica em 2003. Segundo o Índice de Atividade Econômica Regional (IBCR), publicado pelo Banco Central do Brasil (BCB), o crescimento de Goiás no acumulado do ano atingiu 6,1%, o mais alto em 13 anos. Em contraste, a média nacional no mesmo período foi de 2,4% (Goiás, 2024a, *online*).

Em 2023, o Estado de Goiás obteve o segundo posto no *ranking* das Unidades Federativas que mais se destacaram no crescimento, com um índice divulgado de crescimento acentuado, ficando atrás somente do Paraná (7,8%). De acordo com os dados levantados pelo Instituto Mauro Borges (IMB), o avanço econômico em Goiás superou a média da região Centro-Oeste, que foi de 5,8% (Goiás, 2024a, *online*).

A eficiência e produtividade alcançada através de medidas judiciais nos últimos anos do TJGO, como demonstrado nos próximos itens, é um claro sinal do papel da justiça no progresso do Estado de Goiás, principalmente ao proporcionar avanços no acesso à justiça, qualidade de vida e respeito à dignidade das pessoas. Os reflexos da celeridade processual no desenvolvimento regional em Goiás serão apresentados no item 3.3.1.

3.3.1 Reflexos da celeridade processual no desenvolvimento regional em Goiás

Diante dos indicadores vistos nos itens anteriores deste capítulo, nota-se que o Estado vem ganhando cada vez mais incentivos diante de uma justiça célere, com projetos e programas que visam acabar com a morosidade judicial. Em 2023, no mês de dezembro, Goiás registrou o pico de sua atividade econômica desde o início da série histórica em 2003 (Goiás, 2024a, *online*).

O Estado de Goiás obteve a segunda posição entre as Unidades Federativas que mais tiveram crescimento em 2023, conforme o índice divulgado, ficando atrás somente do Paraná, que teve um aumento de 7,8%. Segundo levantamento realizado pelo Instituto Mauro Borges (IMB), o avanço em Goiás foi maior do que a média observada na região Centro-Oeste, a qual se situou em 5,8% (Goiás, 2024a, *online*).

Em relação ao período de um ano para o outro, ao comparar dezembro de 2023 com o mesmo mês do ano anterior, o crescimento em Goiás foi de 11,7%. Neste índice, a média registrada no Brasil foi de 1,4%. Enquanto, na comparação mensal ajustada sazonalmente, entre dezembro e novembro de 2023, o crescimento em Goiás foi de 1,9%, em contraste com os 0,8% do país. No ano de 2023, o Estado de Goiás ganhou destaque em todo o país devido ao seu desempenho na área econômica (Goiás, 2024a, *online*).

Dessa maneira, a economia em Goiás obteve um desempenho, o que levou o Instituto Mauro Borges (IMB), a produzir um documento com as informações mais relevantes sobre o assunto. Esse relatório destaca os impactos positivos na geração de empregos e renda para a população goiana. Uma maior movimentação na economia resulta em mais oportunidades de trabalho e aumento de renda para os habitantes de Goiás, o que, por sua vez, reduz a quantidade de pessoas em condições vulneráveis e que precisam recorrer a assistência social (Goiás, 2024a, *online*).

Em 2023, Goiás se destacou como o Estado líder em Potencial de Mercado, de acordo com o *Ranking*¹¹ de Competitividade. O estudo, conduzido pelo Centro de Liderança Pública (CLP), analisou variáveis como a extensão do PIB estadual, a expectativa de crescimento da mão de obra no futuro e a evolução econômica nos

¹¹ O Índice de Competitividade oferece uma visão completa da gestão governamental estadual através da avaliação dos 10 pilares: recursos humanos, ensino, eficiência da administração pública, estrutura, criatividade, segurança, estabilidade financeira, sustentabilidade do meio ambiente, equilíbrio social e oportunidades de mercado.

últimos quatro anos. O PIB de Goiás tem apresentado um crescimento superior à média do país (Goiás, 2024b, *online*).

De acordo com o Índice de Atividade Econômica Regional (IBCR), divulgado pelo Banco Central (BC), o aumento do PIB goiano no ano de 2023 foi de 6,1%, o valor mais alto registrado em 13 anos. Enquanto isso, a média nacional para o mesmo período foi de 2,4%. Segundo a pesquisa do CLP, Roraima ficou em terceiro lugar no ranking, com São Paulo logo à frente em segundo lugar. Enquanto isso, Tocantins e Santa Catarina ocuparam a quinta e quarta posição. Foram considerados aspectos como o tamanho da economia estadual, possibilidades de investimento e as ações que promovem um ambiente competitivo e o crescimento econômico. No *Ranking* de Competitividade dos Estados de 2023, foram incluídos novos critérios de avaliação relacionados ao setor de crédito, como por exemplo o percentual de renda comprometida, a avaliação da qualidade do crédito concedido para indivíduos, o volume total de crédito disponível e a taxa de inadimplência (Goiás, 2024b, *online*).

Os dados referentes ao início do ano de 2024 apontam que a performance econômica do país pode superar as expectativas dos especialistas para este período. Apesar das projeções indicarem uma redução de 5,0% na produção de grãos no Brasil em comparação ao ano anterior, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que os segmentos de comércio, indústria e serviços apresentaram crescimento no primeiro trimestre de 2024, com taxas de 5,9%, 1,9% e 1,2%, respectivamente. A balança comercial do país registrou uma redução em comparação ao verificado no início de 2023, contudo manteve-se positiva, alcançando a marca de US\$ 5,3 bilhões no início de 2024 (Boletim de Conjuntura Econômica de Goiás, 2024, *online*).

Até o momento, esta estratégia tem sido eficaz em compensar a diminuição da colheita agrícola. O relatório da atividade econômica elaborado pelo Banco Central (IBC-Br) mostra que houve um aumento de 1,08% na economia brasileira durante o primeiro trimestre de 2024 e de 1,68% no total dos últimos 12 meses. Diante desses resultados, as projeções dos especialistas sobre a expansão da economia brasileira foram revisadas, conforme apontado no último relatório do Banco Central chamado de Relatório Focus. No começo do ano, as previsões indicavam um crescimento de aproximadamente 1,5%, mas agora apontam para um aumento acima de 2,0% do PIB nacional (Boletim de Conjuntura Econômica de

Goiás, 2024, *online*).

No que diz respeito a Goiás, os números econômicos referentes ao início de 2024 estão, em geral, superiores aos do país como um todo, corroborando com os dados da Justiça em Números (2024, *online*) em relação ao despenho do judiciário. De acordo com o Indicador de Desempenho Econômico do Banco Central (IDP-BC), há indícios de que a economia de Goiás está se expandindo cerca de 30% mais rápido do que a economia do Brasil no momento. As informações fornecidas pelo IBGE apontam que o motivo principal para esse aumento é o desempenho positivo da indústria, que cresceu 10,9%, impulsionada principalmente pela fabricação de veículos (72,6%), biocombustíveis (46,7%) e alimentos e bebidas (12,9%). Ao longo da história, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) revela que a taxa de desemprego em Goiás tem se mantido abaixo da média nacional, cenário que se repetiu no início de 2024, com um registro de 6,1% (Boletim de Conjuntura Econômica de Goiás, 2024, *online*).

Outro fator relevante no desenvolvimento regional, é o destaque do Estado conforme dados da FIEG (2024a), em que, agosto as vendas externas de Goiás atingiram a cifra de US\$999 milhões, registrando uma redução de 19,7% em comparação com o mês anterior. Por outro lado, as compras do exterior totalizaram US\$642 milhões, apresentando um aumento de 48,8% em relação ao mês anterior. Como resultado, o Estado obteve um superávit de US\$356 milhões. Com esse desempenho em agosto, Goiás se destacou como a sétima unidade federativa com o maior saldo positivo na balança comercial.

No acumulado até agosto de 2024, as exportações goianas totalizaram US\$8,5 bilhões, queda de 10,3% comparado ao mesmo período de 2023. As importações somaram US\$3,8 bilhões, o que representa um aumento de 17,1% na comparação com o mesmo período de 2023. Os dados mostram que o saldo comercial do Estado foi positivo em US\$4,8 bilhões, montante 24,3% menor do que o registrado no mesmo período de 2023 (FIEG, 2024a, p. 4).

Em relação à indústria, no ano de 2024, o Estado de Goiás registrou um total de 26.902 empreendimentos surgindo, com ênfase nas localidades de Goiânia, Aparecida, Anápolis, Rio Verde e Valparaíso. As estatísticas evidenciam a aptidão empreendedora do Estado de Goiás e as oportunidades favoráveis que ele proporciona para o surgimento de novos negócios. No mês de junho, Goiás registrou um crescimento de 4,7%, sendo impulsionado principalmente pelo aumento de 6% no seg-

mento de serviços e de 2,4% na indústria. As informações destacam a força econômica, o que pode atrair novos investimentos. O governo federal inicia a construção de três novas unidades de institutos federais como parte do PAC, contando com um investimento de R\$820 milhões (FIEG, 2024b, *online*).

Além de ser essencial para o avanço da educação, os investimentos também impulsionam o setor da construção civil, que é fundamental na geração de empregos para a economia. A cidade de Luiziana (GO) está prevista para se destacar no Estado como um importante destino turístico. Com a previsão de receber investimentos de R\$5 bilhões nos próximos anos, a região tem potencial para se tornar um centro turístico com resorts e vinícolas (FIEG, 2024b, *online*). No item 3.4 foi realizado um comparativo entre o Brasil e o Estado de Goiás em termos de celeridade processual.

3.4 Comparação entre o Brasil e o Estado de Goiás em termos de celeridade processual

Desde 2004, o Relatório Justiça em Números é o principal meio de obter informações estatísticas oficiais sobre o Poder Judiciário no Brasil. Esse relatório fornece uma visão geral dos tribunais brasileiros, detalhando sua estrutura, volume de processos, indicadores e análises fundamentais para auxiliar na gestão do Judiciário brasileiro. A partir de 2022, o Justiça em números começou a empregar a DataJud como fonte principal de informações do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ). Esse novo método tem como objetivo aumentar a transparência, a qualidade das informações, a eficiência e a racionalidade na coleta de dados processuais nos tribunais (CNJ, 2024, *online*).

Os dados referentes ao tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de conhecimento de primeiro grau, é de um ano e 11 meses na média nacional e em relação a Goiás, é de dois anos e três meses. Compreendendo, que Goiás se encontra próximo da média em relação a essa variável. Acerca do tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados no segundo grau e nos Tribunais Superiores, a média nacional é de 11 meses e em Goiás são cinco meses (CNJ, 2024, *online*).

O tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de primeiro grau, a média nacional é de quatro anos e dois meses e em Goiás são três anos e dois meses. A média nacional para o tempo médio de

tramitação dos processos pendentes brutos e líquidos, excluídas as execuções são de dois anos e dez meses e em Goiás são dois anos e três meses. A taxa de congestionamento das varas exclusivas de execução fiscal ou fazenda pública nacional é de 87,8% e em Goiás essa taxa é de 71,6, sendo esta última importante no fator de Impulsioneamento e aceleração da economia. Compreendendo, que Goiás se encontra próximo da média em relação a essa variável (CNJ, 2024, *online*).

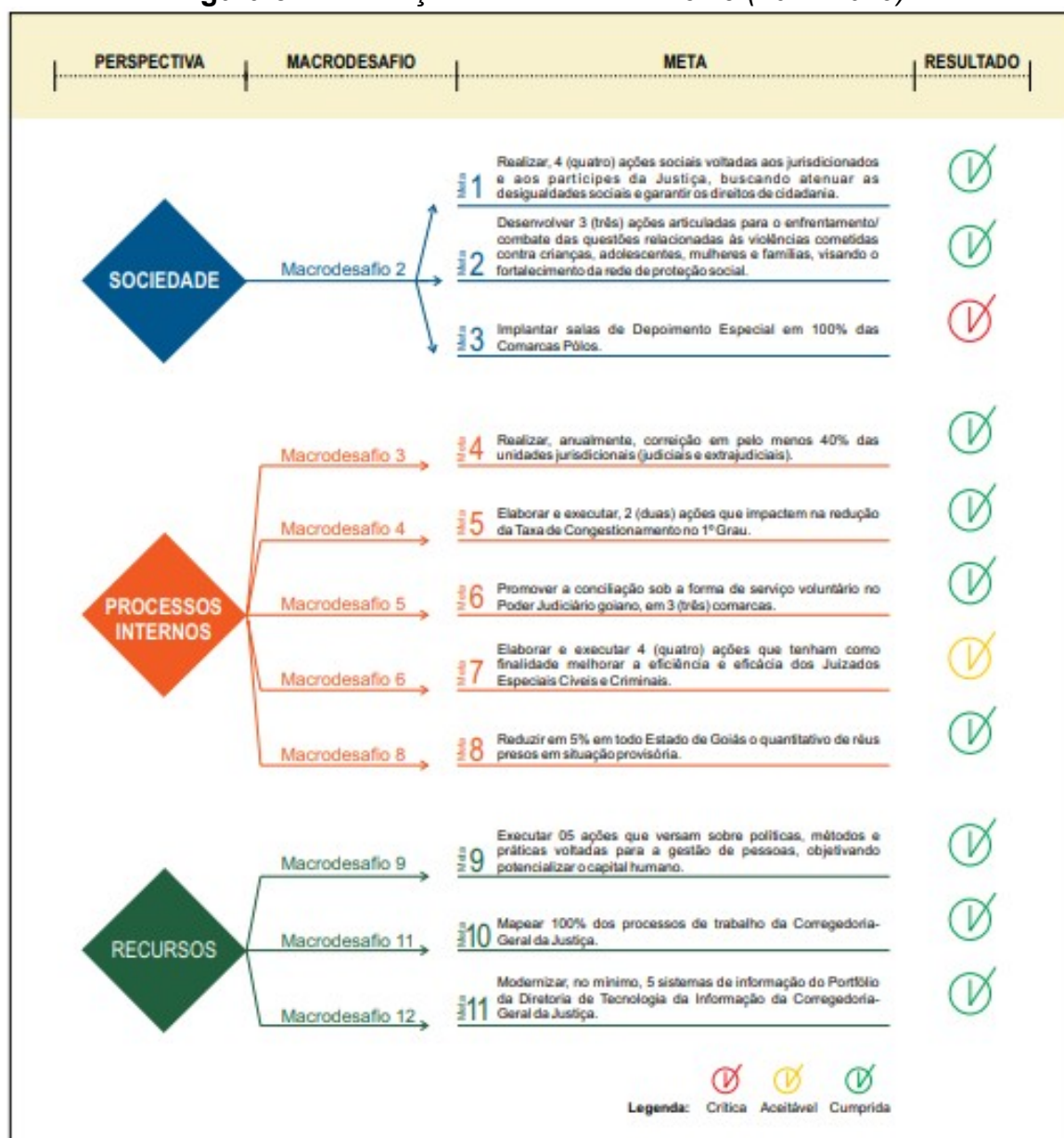
A seguir veremos como o TJGO por meio da corregedoria¹² vem executando as ações e projetos deste tribunal, por Biênio, a fim de verificar sua eficiência em atingir as metas do CNJ.

3.4.1 Biênio (2017/2019)

A CGJ durante o período de 2017 a 2019, estabeleceu objetivos e iniciativas fundamentados desafios do Sistema Judiciário, estes estão apresentados na Figura 3.

¹² A função da Corregedoria, no contexto atual, deixou de ser apenas um mecanismo de sanção. Hoje, deve ser encarada de uma nova maneira: como uma ferramenta de administração, com foco em um desempenho eficaz em termos de planejamento. É fundamental, em primeiro lugar, compreender a Justiça de maneira ampla. Por isso, estamos explorando o Estado para coletar informações exemplares e identificar boas práticas que possam, inclusive, ser compartilhadas com outros tribunais. Como entidade administrativa encarregada de guiar, supervisionar e regular os serviços judiciais e extrajudiciais, a Corregedoria desempenha uma função essencial na promoção da Justiça. Com o apoio divino, superamos os obstáculos, valorizando assim o esforço dos meus predecessores e introduzindo novas metodologias e estratégias de ação (TJGO, 2018).

Figura 3 – Efetivação das metas do *Biênio* (2017/2019)



Fonte: (TJGO, 2018, p. 23).

O Relatório de Gestão TJGO BIÊNIO (2017/2019), evidenciou que, o desempenho das 11 metas definidas no Plano de Gestão no início do biênio 2017/2019 está em sintonia com os macrodesafios que foram estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Plano de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Desta feita, destacaremos alguns dos principais projetos desenvolvidos ao longo do Biênio 2017/2019: Encontros Regionais; Julgamento de Processos Relativos à Corrupção e à Improbidade Administrativa, Natureza Merece Justiça - Meio Ambiente, Pai Presente, Casamento Comunitário e Semana Estadual de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade (TJGO, 2018, p. 28).

3.4.2 Biênio (2019/2021)

A Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) do Estado de Goiás, em alinhamento com os objetivos do CNJ, desenvolveu o Plano de Gestão para o período de 2019 a 2021. Esse plano tem como intuito implementar um modelo de gestão que atenda às necessidades judiciárias da primeira instância, respeitando a missão, visão e os valores fundamentais da CGJ/GO. Um plano estratégico foi desenvolvido com objetivos viáveis, avaliados através de indicadores alinhados às perspectivas da Sociedade, dos Processos Internos e dos Recursos que impactam a missão deste Órgão de Supervisão (TJGO, 2020).

No mencionado plano, foram definidas 10 metas, para as quais foram criados e implementados programas, projetos, ações e iniciativas que priorizaram a “Efetividade na Prestação Jurisdicional”. Essas ações estimularam diversas práticas, incluindo aquelas de natureza social e ambiental, com o objetivo de gerar benefícios para a comunidade, garantindo que os valores fixados no plano contribuíssem, principalmente, para a paz social (TJGO, 2020).

Figura 4 – Efetivação das metas do *Biênio* (2019/2021)

PERSPECTIVAS	MACRODESAFIOS	METAS	CUMPRIMENTO
SOCIEDADE	Macrodesafio 2 Garantia dos Direitos de Cidadania	META 1 Planejar e executar no mínimo 10 iniciativas estratégicas que contribuam para o fortalecimento da Rede de Proteção Social, com o fim de viabilizar o acesso aos direitos sociais e exercício da cidadania	✓
		META 2 Realizar audiência pública em 100% das Regiões Judiciárias do Estado de Goiás	✓
		META 3 Desenvolver 3 iniciativas estratégicas que resultem na conscientização socioambiental sustentável no âmbito da Corregedoria	✓
PROCESSOS INTERNOS	Macrodesafio 3 Combate à Corrupção e à Improbidade Administrativa	META 4 Realizar correição em pelo menos 50% das unidades judiciais e 50% das unidades extrajudiciais	✓
		META 5 Realizar no mínimo 2 iniciativas para impulsionar o julgamento de processos relativos à Corrupção e à Improbidade Administrativa	✓
	Macrodesafio 4 Celeridade e Produtividade na Prestação Jurisdicional	META 6 Realizar no mínimo 10 iniciativas que impactem na redução da taxa de congestionamento do 1º Grau, nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, com o intuito de aprimorar a efetividade na prestação jurisdicional	✓
	Macrodesafio 8 Aprimoramento da Gestão da Justiça Criminal	META 7 Executar no mínimo 2 iniciativas com o intuito de priorizar o julgamento de processos relacionados ao feminicídio e à violência familiar contra as mulheres, além de elaborar políticas de conscientização no enfrentamento quanto à violência de gênero	✓
RECURSOS	Macrodesafio 9 Melhoria da Gestão de Pessoas	META 8 Criar e implementar no mínimo 12 iniciativas estratégicas voltadas para a melhoria na gestão de pessoas, processos e informações	✓
	Macrodesafio 11 Instituição da Governança Judiciária	META 9 Viabilizar no mínimo 3 iniciativas para facilitar o acesso e a transparência aos serviços desta Corregedoria	✓
	Macrodesafio 12 Melhoria da Infraestrutura e Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	META 10 Desenvolver e implantar no mínimo 8 ferramentas de aperfeiçoamento dos sistemas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás	✓

Mapa de Metas do Biênio 2019/2021

Legenda: ✓ Meta cumprida ⚠ Meta parcialmente cumprida ✗ Meta não cumprida

Fonte: (TJGO, 2020, p. 23).

Esse cenário devido à pandemia do ‘Novo Coronavírus’ (COVID-19), impôs a necessidade de medidas criativas por parte deste órgão regulador, visando aprimorar a qualidade dos serviços judiciais em primeira instância, o que exigiu esforços significativos em várias frentes. Contudo, a CGJ de Goiás, dedicou-se em garantir eficácia e celeridade no desempenho de algumas de suas funções e responsabilidades. Isso foi feito alinhado às estratégias definidas para a implementação do Plano de Gestão elaborado, por meio da realização de programas, projetos, ações e iniciativas previamente planejadas (TJGO, 2020, p. 25).

3.4.3 *Biênio (2021-2023)*

Foram definidas 11 (onze) metas para a CGJ do Estado de Goiás, organizadas em três dimensões (Sociedade; Processos Internos; e Aprendizado e Crescimento). Essas metas estão em conformidade com os 12 (doze) macrodesafios estabelecidos para a estratégia do Poder Judiciário, visando atingir a excelência nos serviços oferecidos, alinhados à missão institucional, aos valores instituídos e ao objetivo de ser reconhecida como uma entidade acessível, confiável, ágil e efetiva, priorizando, acima de tudo, a promoção da paz social (TJGO, 2023, p. 19).

Figura 5 – Efetivação das metas do *Biênio (2021/2023)*



Fonte: (TJGO, 2023, p. 25).

Desse modo, todos os programas, projetos, ações e iniciativas da CGJGO têm como escopo atender os seguintes Macrodesafios:

Garantia dos Direitos Fundamentais; Fortalecimento da Relação Institucional do Judiciário com a Sociedade; Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional; Enfrentamento à Corrupção, à Improbidade Administrativa e aos Ilícitos Eleitorais; Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios; Promoção da Sustentabilidade; Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária; Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas; Aperfeiçoamento da Gestão Orçamentária e Financeira; Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados (TJGO, 2023, p. 20).

De acordo com o Relatório de Gestão TJGO (2021-2023), tem-se as seguintes informações: em relação ao Macrodesafio 3 – Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, este se encontra de acordo com as metas 3/4/7. São elas: Meta 03: Elaborar 6 ações com a finalidade de diminuir a taxa de congestionamento do 1º Grau de Jurisdição; Meta 04: Desenvolver 6 atividades com vistas a impulsionar o julgamento de processos relativos às ações de improbidade administrativa e aos crimes contra a Administração Pública, bem como aqueles relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra a mulher; Meta 07: Desenvolver 8 propostas estratégicas com foco no aperfeiçoamento da gestão das Equipes Interprofissionais Forenses.

A perspectiva de processos internos e macrodesafios, está relacionada à Celeridade e Produtividade na Prestação Jurisdicional, tendo a Meta 03: ‘Elaborar 6 ações com a finalidade de diminuir a taxa de congestionamento do 1º Grau de Jurisdição’. A Central de Processamento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, é formada pela Divisão de Atividade Específica e pela Equipe de Auxílio Forense, responsáveis por prestarem, respectivamente, auxílio aos Gabinetes Judiciais de 1º Grau e às Escrivanias. Há, também a Semana Estadual de Julgamentos Colegiados do Sistema de Juizados Especiais, que tem o objetivo precípuo de reduzir a taxa de congestionamento de processos em tramitação nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Sendo que, os esforços concentrados resultaram no julgamento total de 1.605 processos, sendo que 992 foram relativos ao ano de 2021 e 613 correspondentes ao ano de 2022.

A gestão desenvolve ainda o ‘Mês Nacional do Júri’; ‘Programa Averiguar’; Planejamento Estratégico das Unidades Judiciárias da Justiça Comum de 1º Grau visando a uniformização dos atos gerenciais’; ‘Execução Fiscal Eficiente’ e o

‘Programa Pai Presente Total’ a partir de casos judicializados - em andamento; ‘Campanha Sinal Vermelho’; ‘Recomendação Conjunta’ com a intenção de afastar a insegurança jurídica e garantir a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); ‘Coordenadoria da Mulher no Programa Encontros Regionais’; ‘Projeto Agosto Lilás’; ‘Semana Estadual de Combate à Improbidade Administrativa’; ‘Semana Estadual de Combate à Corrupção’ condizente aos crimes contra a Administração Pública.

Deve se citar o Ofício Circular nº 422/2021 - Cumprimento da Meta 4 do CNJ, que prioriza o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública. Por fim, neste biênio, para a Gestão Técnica das Equipes Interprofissionais Forenses, além das orientações e visitas técnicas (em ambiente virtual) às Equipes, foram desenvolvidas estratégias com foco em propiciar maior celeridade na prestação jurisdicional.

No curso da gestão 2021/2023, além da continuidade normal aos trabalhos realizados nos biênios anteriores, buscou-se, também, conceder especial enfoque às funções originárias da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, pertinentes ao controle, à fiscalização e, sobretudo, à orientação, em relação à consecução das atividades do Poder Judiciário, tanto na perspectiva dos serviços judiciais de primeiro grau, quanto das serventias extrajudiciais, com esboço, essencialmente, no princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil), conforme TJGO (2023, p. 27).

Quadro 1 – Detalhamento dos projetos do TJGO no cumprimento das metas do CNJ.

Projeto	Detalhes do Projeto		
	Objetivos	Escopo	Meta(s)
Prêmio Produtividade TJGO 2023	Reconhecer e valorizar as Unidades Judiciais do Tribunal de Justiça de Goiás que atingem as metas estabelecidas, alinhadas às Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça.	Implementação do Prêmio TJGO de Produtividade para celebrar e incentivar o cumprimento das metas estabelecidas.	Aperfeiçoar a gestão administrativa e a governança judiciária Meta 7: Alcançar, no mínimo, 75% no Prêmio CNJ de Qualidade
	Incentivar o cumprimento das metas entre as unidades judiciais, promovendo a excelência e efetividade na prestação de serviços jurídicos.	Utilização do Gestão à Vista, um painel de Business Intelligence (BI) desenvolvido pela Diretoria de Planejamento e Inovação, para avaliação transparente do desempenho das unidades judiciais. A avaliação se baseia na parametrização do Conselho Nacional de Justiça, garantindo uma análise precisa do progresso em relação às metas. Contribuição para promover um sistema judiciário mais eficiente, ágil e de qualidade, aumentando o reconhecimento e valorização dos magistrados e servidores pelo trabalho desempenhado.	
Justiça Itinerante 2024	O projeto Justiça Itinerante no âmbito do Poder Judiciário goiano propõe efetivar o pleno acesso à Justiça por meio dos Serviços da Justiça Itinerante (SEJI), em comunidades quilombolas, indígenas e em situação de vulnerabilidade, bem como nas comunidades que, por precariedade, condições econômicas, sociais, geográficas, não contam com pleno acesso à Justiça, em consonância com a Resolução CNJ nº 460/2022. O projeto visa a atender a necessidade de ampliação máxima do acesso à Justiça, por meio do acesso digital, a cidadania e a garantia dos direitos humanos. A Justiça Itinerante é realizada de forma continuada, com calendário anual e está no segundo ano de	O projeto é executado de modo cooperativo, primando pela celebração de convênios e parcerias com instituições do sistema de justiça, Governo do Estado de Goiás, prefeituras, empresas públicas e/ou privadas para realização de serviços que venham ampliar o atendimento aos cidadãos de serviços que promovam cidadania e que se relacionem	Plano de Gestão do TJGO – 2023/2025 Meta 5 – Julgar Maior Quantidade de Processos do que os Distribuídos no Biênio, no Tocante às

	execução, para 2024 estão planejado três eventos. O cenário almejado para o futuro é que seja firmado Termo de Cooperação com todo o sistema e justiça e com parceiros dos Poderes Executivos estaduais e municipais; empresas públicas e privadas para que possa favorecer um número maior de pessoas em situação de vulnerabilidade.	à ação itinerante, em cumprimento a Resolução CNJ nº 350/2020.	Demandas de Impacto Social.
Painel de monitoramento das Metas Nacionais 2024	Acompanhar o progresso e o cumprimento das Metas Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fornecendo transparência e accountability	Os painéis de Meta Nacional 2023 oferecem informações sobre: Apresentar de forma clara e acessível os indicadores e metas definidos para 2023 Disponibilizar dados atualizados sobre o desempenho em relação a cada meta. Permitir análises comparativas entre diferentes jurisdições e unidades judiciais. Oferecer recursos de visualização de dados para facilitar a compreensão e o monitoramento do progresso. Incluir mecanismos para identificar desafios e áreas de melhoria, visando ao aprimoramento contínuo do sistema judiciário	Meta 7: Alcançar, no mínimo, 75% no Prêmio CNJ de Qualidade
Reestruturação Judiciária	Equilibrar o número de casos novos distribuídos no triênio às unidades judiciárias e conferir maior especialização temática.	Altera a competência de unidades judiciárias, visando equilibrar o número de casos novos distribuídos no triênio e especializar as matérias. A reestruturação proporciona uma distribuição mais equânime da demanda e como consequência	Meta 7
Balcão virtual	O objetivo do projeto é possibilitar a disponibilização, pelas unidades judiciárias, de um canal permanente de atendimento virtual aos jurisdicionados, cumprindo as determinações contidas na Resolução CNJ 372/2021, alterada pelas Resoluções 403/2021 e 473/2022.	É uma ferramenta que tem por objetivo facilitar o acesso e promover a inclusão do jurisdicionado, trazendo mais sustentabilidade e economia para o Poder Judiciário. A unidade implanta o serviço, que é prestado de maneira remota.	Meta 4, Meta 7 e Meta 8

Fonte: dados do TJGO organizado pela autora (2024).

Observou-se de acordo com o TJGO que, a maioria dos projetos do Biênio (2021-2023) estão em andamento com 90% de finalização, e, somente o projeto “Justiça Itinerante 2024” se encontra com 10%. E, as metas envolvidas são: 4, 5, 7 e 8. De acordo com a Corregedoria do TJGO, o Quadro acima mostra um cenário cheio de otimismo, de integridade e de compromisso com a execução de um plano de trabalho alinhado com as metas estabelecidas pelo CNJ e também com o Plano Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tenho o prazer de apresentar o Plano de Gestão da CGJ do Estado de Goiás para o período de 2023 a 2025. Diversas dificuldades surgem para melhorar as atividades judiciais, extrajudiciais e administrativas, por isso é essencial desenvolver um plano de ação que oriente a gestão deste órgão fiscalizador (TJGO, 2024, *online*).

Neste contexto, ao serem avaliados os critérios de eficiência da Estratégia Nacional do Poder Judiciário e levando em consideração a situação da Justiça de Goiás, é importante ressaltar os grandes desafios, que serão os princípios orientadores das ações a serem realizadas durante a administração, nas atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça (TJGO, 2023b, *online*).

Conforme o quadro acima, que muitos projetos já se encontram em andamento com 90% por cento de concretização. Evidenciando que, para alcançar os objetivos de cada grande desafio, foram estabelecidas metas que incluem a implementação de programas, projetos e ações estratégicas voltadas para: facilitar o acesso à justiça, melhorar a atividade judicial e extrajudicial; fortalecer a democratização das relações institucionais; garantir um atendimento de qualidade; trabalhar em conjunto com os demais Poderes para reduzir as irregularidades no sistema de execução de medidas socioeducativas; promover métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito extrajudicial; priorizar o julgamento de processos judiciais relacionados a desvios de recursos públicos, improbidade administrativa, violência doméstica e familiar, e feminicídios (TJGO, 2024, *online*).

É importante ressaltar que o Plano de Gestão não apenas estabelece metas, e também expõe, de acordo com o princípio da transparência, as atividades planejadas para os próximos dois anos e incentiva a participação ativa na gestão, que começa agora, de todos os envolvidos e dependentes do Sistema de Justiça Estadual.

Vale ressaltar que a CGJ tem realizado um trabalho produtivo na elaboração de documentos normativos, visando atualizar as normas disciplinares de sua respon-

sabilidade, além de tornar mais eficiente a estrutura e o funcionamento dos serviços a ela vinculados (TJGO, 2024, *online*).

O Planejamento Estratégico da CGJ do Estado de Goiás, período 2023/2025, apresenta de maneira sucinta as metas e objetivos estratégicos estabelecidos nessa administração, de acordo com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário formulada pelo CNJ para o período atual (2021/2026), buscando o correto alinhamento com os Macrodesafios e as Metas Anuais da Corregedoria Nacional, que orientam a realização do planejamento estipulado.

Frente a tantos desafios, há que se definir prioridades e, com elas, estabelecer metas realistas, exequíveis e, sobretudo, essenciais para o senso de cidadania concreta e equidade social palpável para o atendimento do que anseia a sociedade como um todo. Metas cujo cumprimento venha, de fato, contribuir para um Poder Judiciário mais produtivo e ávido para entrega da prestação jurisdicional que satisfaça os desejos do jurisdicionado goiano (TJGO, 2023b, p. 12).

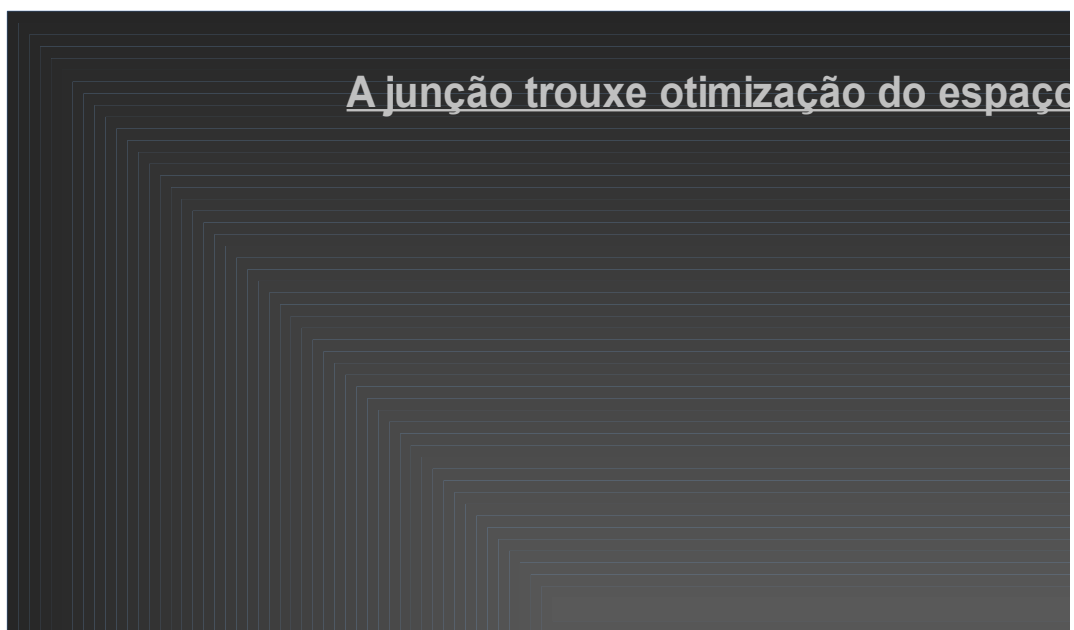
Neste contexto de reestruturação, o atual plano de gestão (biênio 2023/2025) tem como objetivo dar continuidade aos projetos e programas em andamento na CGJGO, ao mesmo tempo que busca ampliar suas ações focadas na eficácia, rapidez e eficiência da primeira instância, levando em consideração as particularidades das Regiões Judiciárias formadas pelas Comarcas do Foro Judicial, as quais apresentam necessidades distintas e exigem atenção específica (TJGO, 2024, *online*).

Corroborando com as informações acima descritas, uma pesquisa realizada no TJGO em 2023 intitulada *Gestão de unidades judiciária com ênfase em processos de natureza criminal na comarca de Goiânia* (Castro, 2023), com o objetivo de verificar o impacto da gestão de processos no andamento processual das unidades judiciárias de natureza criminal da Comarca de Goiânia. A pesquisa revelou os seguintes dados:

No que se refere ao primeiro aspecto das alterações na gestão de processos nos últimos anos junto com a reestruturação das unidades judiciais, o desfecho em relação a junção mostrou que 57% concordam que trouxe otimização do espaço, os resultados alcançados foram predominantemente positivos em relação às mudanças implementadas na gestão de processos. Trouxe otimização do espaço era previsto, pois a fusão das secretarias e a especialização das equipes exigiram uma reestruturação dos locais de trabalho e a aproximação entre os profissionais que

exercem funções semelhantes, o que afeta diretamente os custos do Tribunal (Gráfico 1).

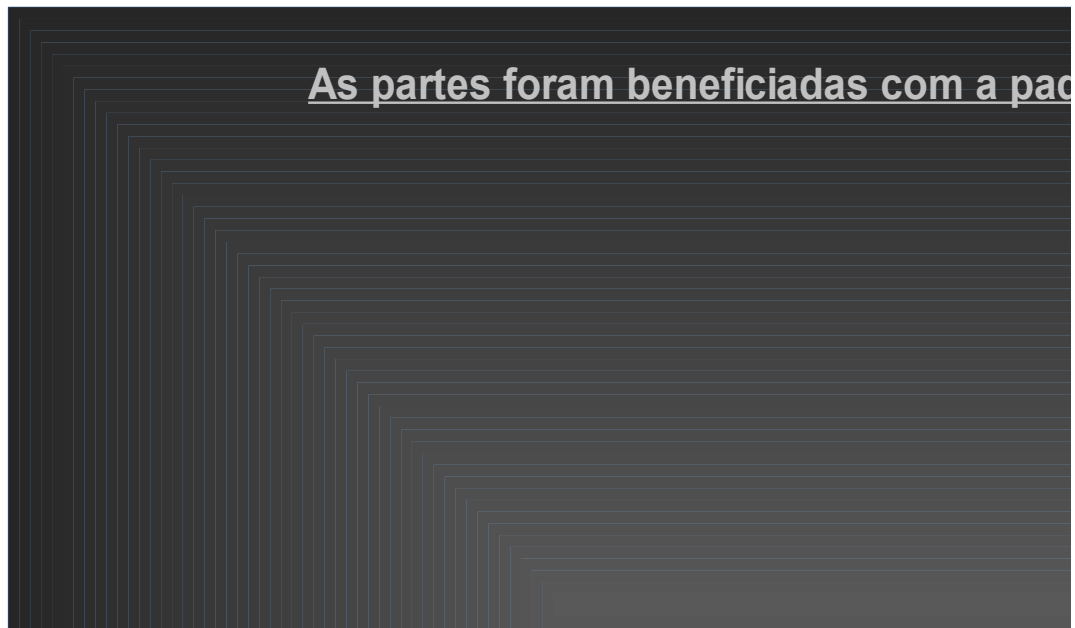
Gráfico 1 - A junção trouxe otimização do espaço



Fonte: Castro (2023, p. 35).

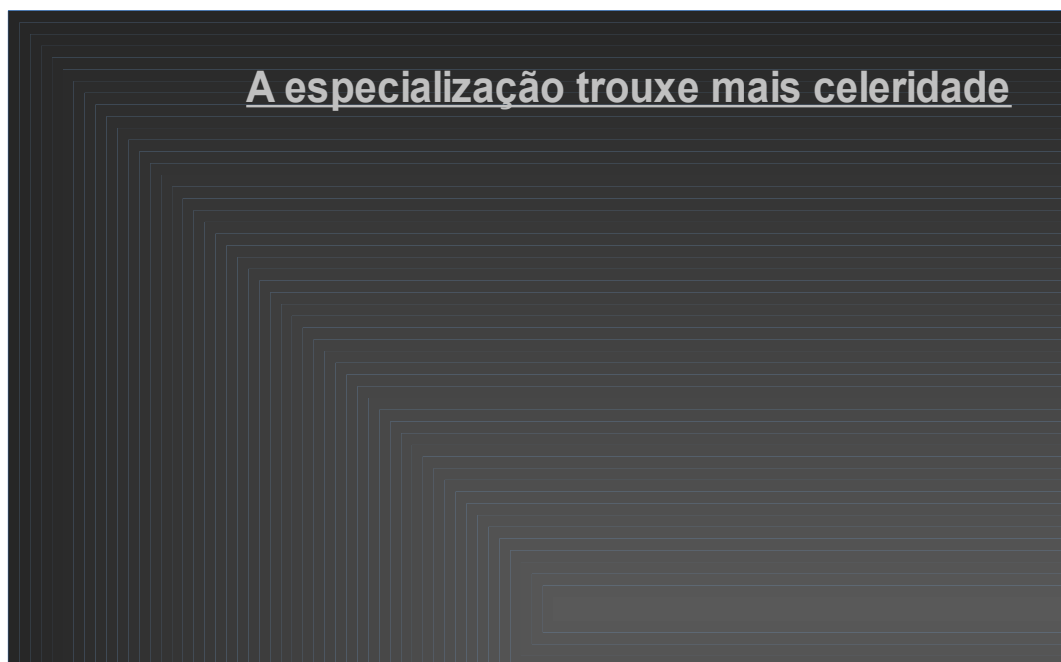
A grande parte dos participantes 55% concordaram que a uniformização trouxe vantagens para as partes envolvidas. Isso é um excelente indicativo, pois revela que, segundo a visão dos entrevistados, o Tribunal tem apresentado desempenhos positivos tanto no âmbito interno quanto na interação com a sociedade (Gráfico 2).

Gráfico 2 - As partes foram beneficiadas com a padronização



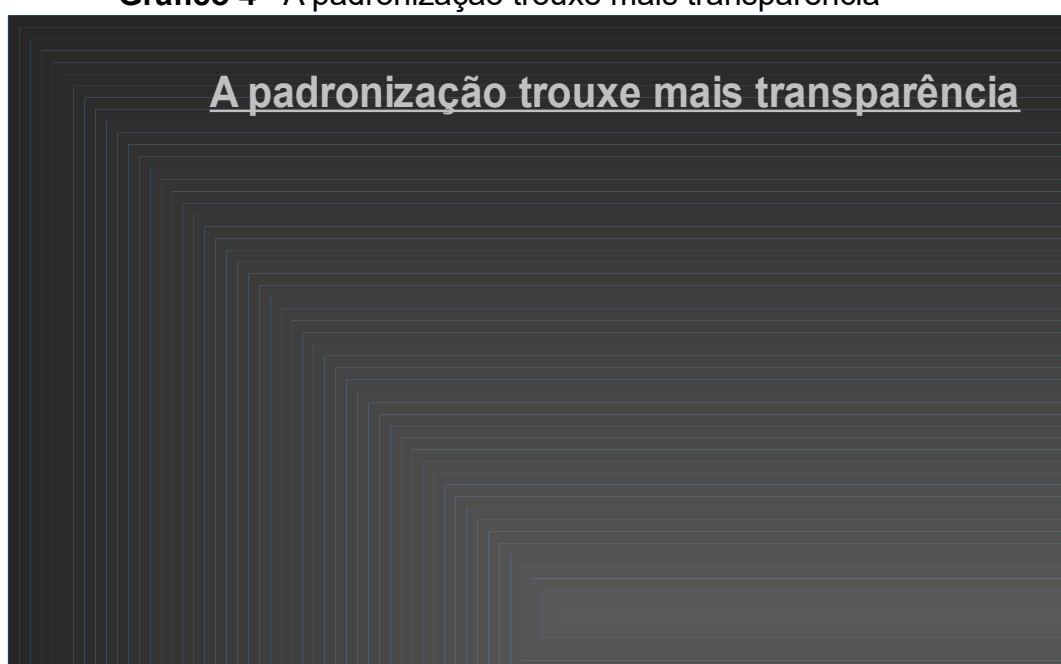
Fonte: Castro (2023, p. 36).

De maneira semelhante ao primeiro exemplo, os resultados eram antecipados e é muito encorajador notar que a maioria 65% dos participantes da pesquisa reconhecem a especialização das equipes, ou seja, a divisão das equipes em grupos focados em atividades específicas, como um dos fatores que contribuem para uma maior agilidade na execução das tarefas demandadas. É notável que, de fato, essa foi a questão do eixo que obteve mais aceitação entre os entrevistados (Gráfico 3).

Gráfico 3 - A especialização trouxe mais celeridade

Fonte: Castro (2023, p. 36).

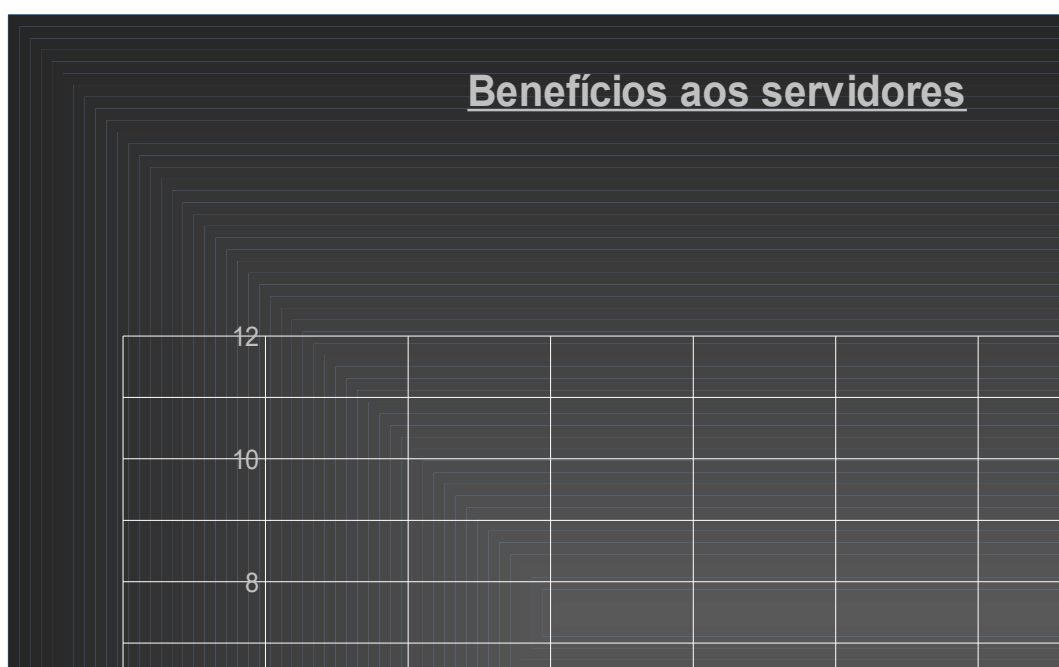
A maior parte 53% das pessoas destacou que a padronização trouxe mais transparência para os envolvidos. Esse é um excelente resultado, uma vez que revela que, na visão dos entrevistados, o TJGO tem alcançado resultados positivos tanto em suas atividades internas quanto em sua interação com o público externo. (Gráfico 4).

Gráfico 4 - A padronização trouxe mais transparência

Fonte: Castro (2023, p. 37).

Os resultados indicam que a maioria dos entrevistados está de acordo com as três variáveis apresentadas anteriormente, mas são imprescindíveis estudos adicionais para avaliar se o público externo também percebe um aumento na transparência das ações do judiciário. Isso se deve ao fato de que esse público é o cliente e, conseqüentemente, o principal interessado em um Judiciário que se torne mais ágil e claro em suas operações, uma vez que "é essencial para qualquer organização entender completamente como proporciona valor aos seus clientes em todos os seus aspectos". (Gráfico 5).

Gráfico 5 – Benefícios aos servidores



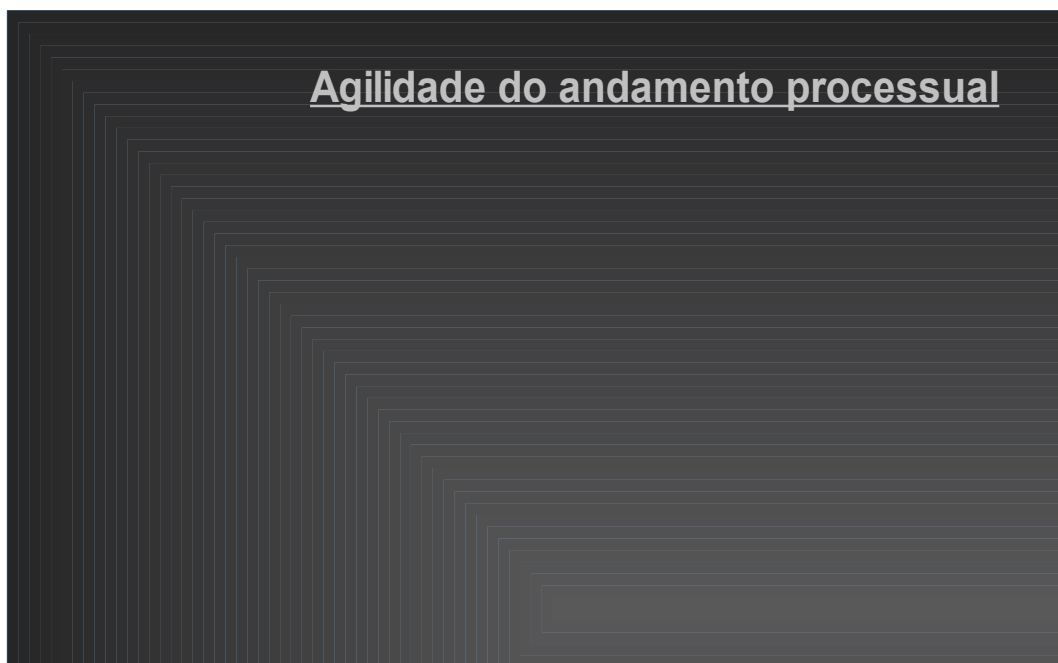
Fonte: Castro (2023, p. 38).

Dessa forma, é evidente que a grande parte dos participantes da entrevista afirmou que as recentes alterações implementadas pelo TJGO trouxeram vantagens para os funcionários, uma vez que tanto a fusão das estruturas das escrivânias quanto a normalização e especialização das atividades resultaram em mais benefícios. Assim, observa-se que a visão sobre a força de trabalho nas UPJs de caráter criminal da comarca de Goiânia é predominantemente favorável às transformações na administração de processos que esse novo formato organizacional introduziu.

A maioria das pessoas 77% concordam que o TJGO tem acelerado o progresso do andamento processual. O desafio da administração é monitorar essas trans-

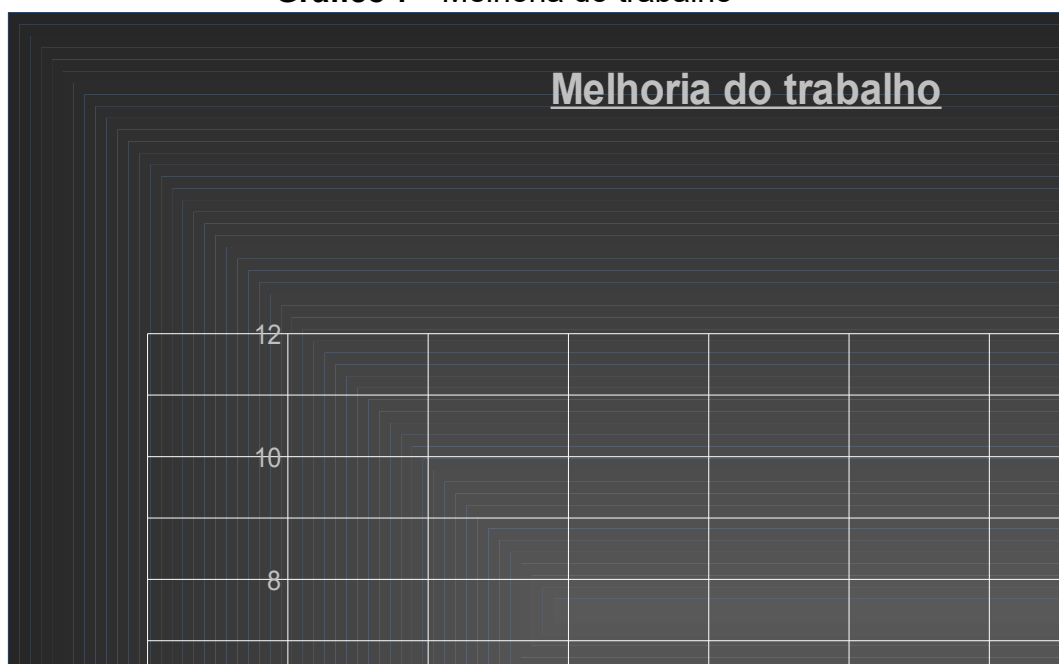
formações e desenvolver métodos e estratégias que previnam obstáculos, uma vez que preservar antigos costumes da burocracia clássica apenas limitará e impedirá a colheita dos benefícios que as inovações têm proporcionado (Gráfico 6).

Gráfico 6 - Agilidade do andamento processual



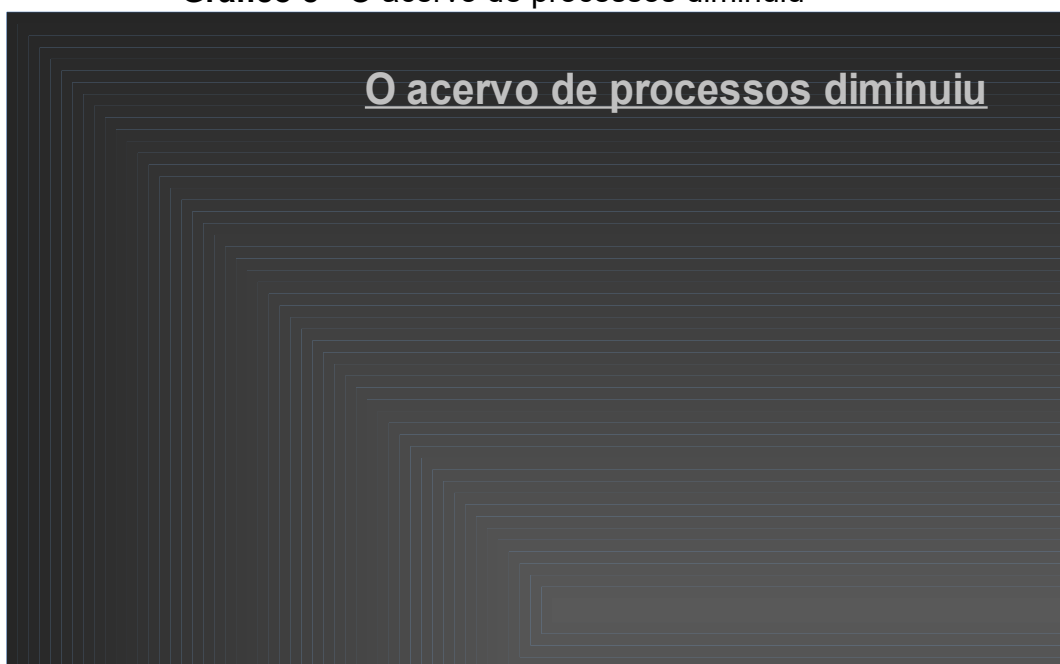
Fonte: Castro (2023, p. 42).

Os participantes da pesquisa afirmam em sua maioria que a introdução do sistema eletrônico, assim como a conversão dos processos físicos em formato digital, trouxe benefícios ao trabalho dos funcionários. É importante destacar que a digitalização dos processos foi uma iniciativa do TJGO, que, a partir de 2020, se empenhou em digitalizar todo o acervo físico dos processos criminais que estavam em andamento, logo após a implementação do sistema eletrônico para processos penais digitais (Gráfico 7).

Gráfico 7 - Melhoria do trabalho

Fonte: Castro (2023, p. 43).

A maior parte 57% das pessoas ouvidas afirmam que a coleção tem se reduzido nos últimos três anos. Essa diminuição é percebida não só por quem foi entrevistado, mas também pelos dados disponíveis (Gráfico 8).

Gráfico 8 - O acervo de processos diminuiu

Fonte: Castro (2023, p. 45).

Por último, na pesquisa referenciada, o gráfico a seguir, elaborado a partir de informações disponibilizadas pelo TJGO, ilustra a quantidade de processos ativos na esfera criminal da Comarca de Goiânia, evidenciando uma redução considerável no número de processos entre os anos de 2019 e 2022.

Castro (2023) diz que é importante destacar que, entre 2019 e 2022, houve um aumento na entrada de novos processos. No entanto, o total de processos em andamento tem apresentado uma diminuição, evidenciando que as instituições judiciais estão arquivando mais processos do que aqueles que estão sendo recebidos (Gráfico 9).

Gráfico 9 – Processos de unidades criminais em Goiânia



Fonte: Castro (2023, p. 46)

Ao refletir de acordo com a literatura tantos os achados deste estudo quanto do Castro (2023), nota-se conforme Vasconcelos (2021) enfatiza, a importância da colaboração para a solução de disputas e desafios dentro de uma organização. Em sinergia com o processo de reformulação do Estado, foi instituída a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que fundamentou a Reforma do Judiciário e, entre outras finalidades, implementou dispositivos administrativos com o objetivo de aumentar a eficiência, acelerar os processos e expandir o acesso à justiça (Brasil, 2004).

Mesmo com esses avanços, Oliveira (2017) destaca que o sistema judiciário no Brasil é percebido como moroso na solução de disputas, apresentando altos custos e necessitando de aprimoramentos em sua transparência. De acordo com o Relatório ICJBrasil/2017, a confiança dos cidadãos brasileiros no Poder Judiciário é bastante baixa, com aproximadamente 24% acreditando nos veredictos obtidos.

As instituições do setor público têm intensificado a utilização de métricas de desempenho como condição essencial para o êxito das operações. Estudos e aportes sobre a avaliação de desempenho nos Tribunais de Justiça ainda são

escassos. Os autores Santos e Santos (2024) mostraram que, os gestores analisados demonstram um alto nível de entendimento sobre os indicadores de desempenho que foram avaliados e estão de acordo com a frequência das avaliações. Destaca-se uma forte correlação entre o conhecimento dos gestores sobre o Índice de Conciliação e sua avaliação mensal; assim como entre a frequência anual das avaliações, o Índice de Atendimento à Demanda e a Taxa de Congestionamento Processual.

Já nos achados de Souza et al. (2022) constataram que, somente cinco tribunais apresentaram uma elevação na eficiência em 2020 em relação a 2019, de acordo com os insumos e resultados analisados neste estudo. Esses tribunais são os dos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Paraná e Pernambuco. É possível afirmar que a pandemia impactou de maneira desfavorável a grande parte dos tribunais estaduais avaliados (DMUs), evidenciada pela queda nos índices de eficiência durante esse período. Considerando essa visão e as suposições apresentadas, é possível destacar que o crescimento no número de funcionários e a redução de novas demandas judiciais influenciam positivamente a eficiência dos tribunais estaduais em questão; por outro lado, um aumento nas despesas totais dos tribunais exerce um efeito negativo sobre sua eficiência.

Para os autores, um aumento na produtividade dos juízes não significa, automaticamente, um nível mais elevado de eficiência. É relevante destacar o exemplo do Tribunal do Estado de Pernambuco, que, apesar de contar com um quadro de pessoal reduzido, enfrentou maiores despesas totais e registrou um crescimento no volume de processos finalizados por julgador, além de um aumento em seus recursos financeiros em 2020. Esse tribunal conseguiu um incremento de 19% em sua eficiência, a mais significativa variação de eficiência observada entre os tribunais que também apresentaram melhorias nesse aspecto durante o período anterior e simultâneo à pandemia, conforme as variáveis escolhidas. O exemplo do TJPE valida apenas a última suposição de que, à medida que o volume de processos ajuizados diminui, a eficiência do tribunal aumenta, uma vez que registrou um menor total de novos casos em 2020.

De maneira semelhante, Gomes e Freitas (2017) investigaram a relação entre o número de juízes e o desempenho das varas da Justiça Federal no Brasil, fazendo uso de dados secundários oficiais para realizar uma análise de correlação linear entre essas variáveis. Os pesquisadores chegaram à conclusão de que não

existe uma relação entre a demanda e o número de juízes nas varas analisadas. Por outro lado, foi identificada uma correlação positiva entre a demanda e o desempenho dessas varas. Além disso, constataram uma relação negativa entre a quantidade de juízes e o desempenho das varas. Uma pesquisa adicional que valida a teoria de que a quantidade de processos afeta de maneira favorável o funcionamento dos tribunais é a conduzida por Sousa e Guimarães (2018), que revela um efeito cerca de sete vezes superior em comparação aos profissionais alocados em cada corte.

Considerando a importância do sistema judicial para o progresso econômico de qualquer sociedade e as atribuições vinculadas ao Poder Judiciário que detém o privilégio de interpretar e aplicar o Direito de maneira final, exercendo assim o monopólio da função jurisdicional estatal, é fundamental analisar “o que o Judiciário realiza e de que forma o faz”.

Diante do panorama atual, que revela um aumento no acesso dos cidadãos ao sistema judiciário, e apesar das ações implementadas nos últimos anos visando à reforma do sistema judiciário e dos esforços para melhorar a eficiência e a rapidez nas decisões dos processos, é evidente que, em diversos casos, o cidadão ainda se encontra privado do direito constitucional à duração razoável de seu processo. Muitas vezes, ele é prejudicado em seus interesses legais devido à lentidão do sistema judiciário em resolver os variados casos submetidos à sua análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Capítulo 1, apresentou-se que, a celeridade processual ocorre quando o processo judicial é executado de maneira apropriada, assegurando que a demanda seja atendida em tempo hábil, resguardando-o dos prejuízos causados pela injustiça. Para atingir essa meta, é necessário que o procedimento seja ágil e evite que o sujeito utilize manobras para prolongar a conclusão do caso. Contudo, é imprescindível assegurar que a excelência da decisão permaneça intacta e que a proteção jurídica seja mantida, um princípio essencial para o campo do Direito.

A sociedade, de modo geral, tem demonstrado uma crescente preocupação com a rapidez dos processos, e isso por razões compreensíveis. A importância da resolução ágil de questões no setor judicial e administrativo foi estabelecida como um princípio constitucional pela EC n. 45/2004. No entanto, o reconhecimento da celeridade processual não é um conceito recente no campo do direito. Desde tempos antigos, especialistas na área já enfatizavam a relevância da eficiência, da Economia e da eliminação de etapas desnecessárias. Dessa forma, o sistema judiciário nacional evidencia sua preocupação com a celeridade na tramitação dos processos.

A celeridade processual se revela como um aspecto sutil, mas essencial, para fomentar a harmonia social. O sistema legal, que transcende sua função de simplesmente resolver disputas, tem um papel vital na busca por um equilíbrio nas relações entre cidadãos e o Estado. A função da justiça, enquanto órgão governamental encarregado de interpretar e aplicar a legislação, está diretamente ligada à manutenção da ordem social. A resolução célere e eficaz dos conflitos não é apenas uma aspiração, mas uma condição indispensável para a construção de uma sociedade coesa e justa.

Atualmente, o Poder Judiciário está empenhado em resolver o problema da lentidão na entrega da justiça, e a tecnologia tem sido fundamental nesse esforço, sendo incorporada ao plano estratégico do CNJ como uma meta de alta prioridade em todo o território nacional. O princípio da economia visa alcançar o melhor resultado possível na aplicação das leis com o mínimo de recursos. Isso representa uma relação entre custo e benefício. Um aspecto significativo da economia no processo é o princípio de aproveitar ao máximo os atos processuais (CPC, art. 250,

que se aplica a processos civis e penais). Segundo esse princípio, busca-se maximizar a eficiência legal com o menor número de atos, evitando o uso excessivo de meios e recursos.

O Cartório do Futuro é uma reformulação dos cartórios judiciais de 1º grau, que opera por meio de uma plataforma digital de processos. Essa iniciativa foi criada para padronizar os procedimentos e modernizar as serventias judiciais de primeira instância e representa uma solução para os problemas frequentemente encontrados no sistema judiciário, como a elevada quantidade de processos e a morosidade na tramitação. O objetivo é oferecer aos cidadãos serviços cartoriais (e, em certa medida, judiciais) que favoreçam o princípio da eficiência, levando a uma movimentação processual mais rápida.

Dessa maneira, a inovação alcançou aumentos de 40% na produtividade dos juízes e 60% para os servidores em quase dois anos de implementação. Os benefícios do programa incluem a valorização do primeiro grau, a melhor utilização de recursos humanos e financeiros, a adequação das instalações, a celeridade processual e um atendimento mais eficiente na secretaria. Isso evidencia a conexão dessas unidades com os princípios constitucionais de eficiência e economia.

Dessa forma, a eficiência econômica e a rapidez nos processos, surgem da necessidade de solucionar conflitos que compõem os casos analisados pelo sistema judiciário. Essa questão é fundamental para alcançar soluções que minimizem a judicialização e aumentem a efetividade, evitando a lentidão dos procedimentos e despesas desnecessárias.

A relevância do tema é inegável, uma vez que sistemas legais ineficientes podem afetar adversamente o crescimento econômico, promovendo o uso inadequado de recursos e impedindo os países de adotarem abordagens mais produtivas. Os elevados custos e os riscos que surgem de um sistema judiciário falho podem perturbar a alocação de recursos e comprometer a concorrência no mercado.

No capítulo 2, foi apresentado que, desde o final dos anos 80, o Brasil vivenciou um crescimento significativo no acesso à justiça. Vários fatores associados desempenharam um papel importante no aumento do número de casos analisados, funcionando de maneira conjunta e, na maior parte, interconectados. Antes de expor os dados da situação brasileira, é fundamental destacar que muitos desses elementos continuam a ser discutidos entre os especialistas, gerando controvérsias

sobre a influência que exerceram sobre o sistema judiciário. O sistema de justiça no Brasil é composto por variados segmentos, cada um com suas funções específicas, garantindo a eficiência e a especialização na administração da justiça. Desde a Justiça Comum até os Tribunais Superiores, cada parte desempenha um papel fundamental para o adequado funcionamento do sistema judicial do país.

Constatou-se que um sistema judiciário deficiente pode impactar negativamente as atividades econômicas, já que a falta de equidade nas relações jurídicas tende a aumentar os custos das negociações entre as partes envolvidas e a incentivar o uso de tecnologias inadequadas, em vez de investimentos voltados para a produção. Além disso, a OCDE propôs um método para a avaliação global dos sistemas judiciais a nível internacional, que ainda não é amplamente utilizado em investigações locais. O Brasil tem buscado estreitar laços com a OCDE desde a década de 1990. Em 2017, o país formalizou seu interesse em se tornar membro da OCDE e, em 25 de janeiro de 2022, recebeu um guia para o processo de adesão à organização.

A implementação de sistemas judiciais plenamente funcionais gera um impacto econômico considerável. A efetividade desses sistemas é fundamental para fomentar a confiança em todas as etapas do processo econômico. Ter à disposição sistemas que garantam a proteção dos direitos proporciona diversos benefícios, incluindo uma maior disposição dos credores em oferecer financiamentos.

No capítulo 2 foi demonstrado que, em relação aos países que são analisados em comparação ao Brasil no que diz respeito à rapidez dos processos judiciais, a organização The World Justice Project conduziu uma ampla pesquisa para examinar a condição do Estado de Direito em 66 países de diversas regiões do mundo. O principal objetivo do estudo é avaliar como a população percebe a efetividade do sistema judiciário. O relatório extenso, com 157 páginas e intitulado Índice do Estado de Direito (Rule of Law Index), oferece uma análise minuciosa sobre a Justiça em escala global. Além de um ranking mundial, o documento também abrange classificações regionais e grupos de países que possuem níveis de renda semelhantes. Cada avaliação reflete o grau de respeito que cada nação dedica ao Estado de Direito em várias áreas da Justiça.

Diante das mudanças que estão ocorrendo na sociedade, na economia e na tecnologia, é essencial que o sistema jurídico consiga se adaptar para garantir sua eficácia ao longo do tempo. Isso implica não apenas em elaborar novas legislações

e regulamentos, revisar e atualizar as leis que já foram implementadas, a fim de lidar de forma eficaz com os novos desafios que emergem.

Ao examinar essa realidade no contexto brasileiro, percebe-se que o sistema judiciário do país possui atualmente mais de 93 milhões de processos ativos, o que o torna o mais extenso do planeta. Cerca de 30 milhões de novos casos são registrados anualmente no sistema de justiça pública do Brasil, e um número quase equivalente de processos é resolvido e encerrado a cada ano.

De acordo com as informações apresentadas, o número de advogados por cem mil habitantes no Brasil é praticamente o dobro da média verificada nas nações europeias. Quando comparado à média dos países da América Latina e dos Estados Unidos, o Brasil se equipara ao índice médio de 327. A proporção de advogados por cem mil pessoas é mais desequilibrada na Europa em comparação com as demais nações examinadas. A média nos países citados é quase duas vezes superior à média do Brasil. O Brasil é o terceiro país com a maior proporção de advogados por cem mil moradores em comparação com outras nações analisadas, além de estar classificado em quinto lugar entre os países da Europa.

Os centros de Justiça 4.0 possibilitam o manejo e a decisão de processos judiciais em áreas específicas de maneira remota e completamente digital, proporcionando maior rapidez e eficiência, uma vez que eliminam a necessidade de presença física de partes e advogados nas instituições judiciárias. Essa iniciativa é um aspecto relevante para acelerar o andamento dos processos. Um exemplo prático de uma ação voltada para assegurar a essencial celeridade é o Cartório do Futuro, concebido pelo Conselho Nacional de Justiça. Após o êxito do projeto piloto em São Paulo, sua implementação está sendo gradualmente realizada em todo o sistema judiciário brasileiro.

O Brasil se sobressai como um dos países que disponibilizam dados jurídicos mais detalhados. Os estudiosos observaram que, entre os 23 sistemas judiciais dos países membros da Organização de OEI, apenas 13 (Brasil, Chile, Uruguai, Paraguai, Equador, Costa Rica, Guatemala, Peru, Honduras, Nicarágua, Panamá, Colômbia e Espanha) apresentavam informações atualizadas e devidamente estruturadas sobre a litigiosidade e o progresso dos processos. O sistema judicial brasileiro, na sua maior parte, cumpre os critérios básicos definidos por entidades internacionais, disponibilizando diversas variáveis e medidas quantitativas relacionadas à eficiência.

Ao examinar o funcionamento do sistema judicial no Brasil, é possível notar diversos desafios que dificultam o acesso da população ao Judiciário. Um dos aspectos mais problemáticos é a morosidade dos processos, que compromete a celeridade e a efetividade da justiça. A prolongada duração dos procedimentos traz consequências desfavoráveis para o cidadão, enfraquecendo sua confiança na eficácia das leis e nas entidades responsáveis por sua implementação.

No ano de 2023, a taxa de eficácia da Justiça brasileira cresceu 6,8%, superando a média de 2.000 casos encerrados por juiz. O juiz ou juíza solucionou aproximadamente 8,6 processos diariamente. No ano de 2023, o IEF-Jud ficou 5% maior, o que corresponde a uma redução média de 170 casos por integrante do sistema judiciário a cada ano. A taxa de processos pendentes caiu para 70,5%, o que significa que cerca de 30 processos foram resolvidos no mesmo ano em que foram iniciados, para cada 100 processos. Esse resultado é o segundo melhor alcançado em 15 anos.

No terceiro capítulo, foi mostrado que, no início de 2024, o TJGO alcançou a menor taxa de congestionamento já registrada, com apenas 55,47% de processos pendentes na DATAJUD. Os dados foram divulgados no último relatório de estatísticas do CNJ. Dados do TJGO indicam que, o atual descongestionamento vem ocorrendo com o objetivo de oferecer um sistema judicial mais eficaz e acessível à população, e a redução na quantidade de processos pendentes.

Uma outra contextualização é a do Centro de Inteligência do TJGO, estabelecido pela Resolução n. 147/2021 do TJGO. Sua principal meta é elaborar notas técnicas que busquem uniformizar as condutas administrativas e judiciais para enfrentar a litigância abusiva, frequentemente chamada de litigância ofensiva. Diante das recentes constatações na Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, é de extrema importância e urgência combater efetivamente a prática de judicialização predatória, que envolve a apresentação excessiva de processos judiciais, sobrecarregando o sistema judiciário e afetando negativamente a eficiência e a celeridade na prestação da justiça.

O programa Justiça Itinerante, no âmbito do sistema judiciário de Goiás, visa assegurar o acesso total à justiça por meio dos Serviços da Justiça Itinerante (SEJI). Ele atende comunidades quilombolas, indígenas e populações em situação de vulnerabilidade, além de regiões que, devido a fatores sociais, econômicos ou geográficos desfavoráveis, não conseguem acessar plenamente a justiça, conforme

a Resolução CNJ nº 460/2022. O intuito desse projeto é promover uma acessibilidade ampla à Justiça, através da utilização de ferramentas digitais, fomentando a cidadania e garantindo os direitos humanos.

Apresentou-se os atuais projetos desenvolvidos no TJGO com a finalidade de agilizar os tramites jurídicos, são eles: A) O programa Justiça Itinerante, dentro do sistema judicial de Goiás; B) Projeto Inteligência Artificial; C) Projeto Audiências Assíncronas (art. 334 do CPC); D) Projeto Cejusc Central do Estado de Goiás; E) Projeto Central do 2º Grau; F) Cejusc do Cartório de Protesto.

Ainda, em virtude deste princípio consagrado na Constituição, o CNJ emitiu a Resolução nº 159, a qual determina que os Tribunais, através de suas Escolas Judiciais ou de Magistratura, devem assegurar a capacitação profissional dos juízes em suas respectivas áreas. No primeiro parágrafo do mesmo artigo, o CNJ permitiu que as Escolas Judiciais também ofertem formação profissional para seus servidores. EJUG foi estabelecida a partir da aprovação da Resolução nº 40 pela Corte Especial em 26 de agosto de 2015. Essa resolução também detalhou a estrutura interna da instituição de ensino, conforme apresentado em seu anexo específico. Em 2 de outubro de 2015, foi publicado o Decreto Judiciário nº 2.561, que nomeou a primeira Diretoria da Escola.

O PROJUDI, frequentemente denominado como sistema de processo digital ou eletrônico, é uma plataforma que transfere todo o procedimento judicial para o ambiente digital, substituindo os registros físicos dos atos processuais pela gestão de documentos em formato eletrônico. Este software opera exclusivamente na internet e viabiliza a completa digitalização dos processos judiciais, eliminando a dependência do uso de papel.

Para estimular um crescimento do desenvolvimento regional, é necessário atender a duas condições essenciais. Em primeiro lugar, é crucial que haja um processo de crescimento econômico perene, caracterizado pela produção de bens, criação de empregos, elevação de rendimentos e incentivo ao consumo. Regiões com um alto nível de desenvolvimento industrial apresentam um PIB elevado, o que influencia positivamente diversos aspectos econômicos, sociais e tecnológicos.

Conforme o IBCR, publicado pelo BC, o crescimento do PIB de Goiás em 2023 alcançou 6,1%, o maior patamar registrado nos últimos 13 anos. Nesse mesmo intervalo, a média do país foi de 2,4%.

Em relação a Goiás, os dados econômicos do começo de 2024 mostram, em

linhas gerais, resultados melhores do que os do restante do país, em consonância com as informações da Justiça em Números (2024, online) sobre a atuação do judiciário. Segundo o Indicador de Desempenho Econômico do Banco Central (IDP-BC), existem sinais de que a economia goiana está se desenvolvendo aproximadamente 30% mais rápido do que a economia nacional atualmente.

A partir de 2004, o relatório intitulado Justiça em Números se tornou a principal fonte para a obtenção de dados estatísticos oficiais a respeito do sistema judiciário brasileiro. Este documento apresenta um panorama dos tribunais no Brasil, descrevendo sua organização, a quantidade de casos, indicadores e avaliações essenciais para apoiar a administração do sistema judiciário nacional. Desde 2022, o programa Justiça em Números passou a utilizar a DataJud como a principal fonte de informações para o SIESPJ. O propósito deste novo procedimento é aprimorar a transparência, a qualidade das informações, a eficácia e a lógica na coleta de dados processuais nas cortes.

A duração média para a tramitação de processos em fase de execução de primeira instância é de quatro anos e dois meses no cenário nacional, enquanto em Goiás esse período é de três anos e dois meses. O prazo médio para a tramitação de processos pendentes, tanto brutos quanto líquidos, excluindo as execuções, é de dois anos e dez meses no Brasil, enquanto em Goiás, esse tempo é de dois anos e três meses. A taxa de congestionamento nas varas dedicadas à execução fiscal ou à fazenda pública nacional é de 87,8%, e em Goiás, esse índice é de 71,6%. Essa última taxa é um elemento crucial para a aceleração e impulso da economia. Percebe-se que Goiás está próximo da média nacional nesse aspecto.

O Relatório de Gestão do TJGO referente ao biênio 2017/2019 destacou que a execução das 11 metas estabelecidas no Plano de Gestão no começo do período está alinhada com os grandes desafios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Plano de Gestão do Tribunal de Justiça de Goiás. Neste contexto, vamos ressaltar alguns dos projetos mais significativos realizados durante o período de 2017 a 2019: Encontros Regionais; Julgamento de Processos Relativos à Corrupção e à Improbidade Administrativa, Natureza Merece Justiça - Meio Ambiente, Pai Presente, Casamento Comunitário e Semana Estadual de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade.

A CGJ do Estado de Goiás, em consonância com as metas do CNJ, no período entre 2019 e 2021, mostrou que a situação provocada pela pandemia do

COVID-19 demandou que este órgão regulador adotasse abordagens inovadoras, com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços judiciais na primeira instância, o que exigiu esforços consideráveis em diversas áreas. Entretanto, a CGJ de Goiás se empenhou em assegurar eficiência e rapidez na execução de algumas de suas funções e obrigações. Isso foi realizado em conformidade com as estratégias determinadas para colocar em prática o Plano de Gestão, através de programas, projetos, ações e iniciativas que já estavam previamente estruturados.

Conforme o Relatório de Gestão do TJGO (2021-2023), são apresentadas as seguintes informações: referente ao Macrodesafio 3 - Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, este está alinhado com as metas 3, 4 e 7. As metas são: Meta 03: Criar 6 ações com o objetivo de reduzir a taxa de congestionamento no 1º Grau de Jurisdição; Meta 04: Implementar 6 atividades destinadas a acelerar o julgamento de processos relacionados a ações de improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública, além de casos de feminicídio e violência doméstica e familiar contra mulheres; Meta 07: Formular 8 propostas estratégicas voltadas para o aprimoramento da gestão das Equipes Interprofissionais Forenses.

Conforme a análise realizada pelo TJGO, a maior parte dos projetos do Biênio (2021-2023) está em progresso, com cerca de 90% de conclusão. Apenas o projeto “Justiça Itinerante 2024” apresenta 10% de avanço. As metas relacionadas a esses projetos são: 4, 5, 7 e 8.

É importante notar que as abordagens de gestão e as inovações tecnológicas que afetam os procedimentos judiciais, por si só, não abrangem toda a complexidade do desempenho e do andamento judicial, não devendo ser analisadas isoladamente para compreender esse fenômeno. É fundamental considerar outros elementos nessa análise, como as leis que definem prazos e o número de recursos permitidos.

Dessa forma, a eficácia e a eficiência dos processos legais são amplamente impactadas por normas jurídicas que não pertencem à esfera da Administração. Vários desafios emergem na busca por aprimorar as atividades judiciais, extrajudiciais e administrativas. Por essa razão, é fundamental criar um plano de ação que direcione a administração desse órgão de supervisão.

Por último, o presente trabalho foi realizado com apoio da bolsa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo uma meta do TJGO aprimorar a formação de pós-graduação em Goiás,

aumentando a quantidade, a diversidade e, principalmente, a qualidade dos programas. O objetivo é preparar profissionais altamente capacitados para se envolverem em pesquisas científicas, tecnologia e inovação, contribuindo assim para o progresso social e econômico do estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANTUNES, V. T. B. **A Implantação do Projeto “Cartório do Futuro” na Comarca de São José dos Campos e seu Impacto na Prestação Jurisdicional**. 2018. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal. Curitiba, 2018

ARAÚJO, A. et al. The labor effects of judicial bias in bankruptcy. In: **Anais. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Econometria**, 2022. Disponível em: <https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo-8d42ce6e4bac3e76cb07e03d3735d16445b4aff7-arquivo.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BANDEIRA, R. **Defensoria pública e Ministério Público – o que faz cada um?** 2015. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/defensoria-publicaeministerio-publicooque-faz-cada-um/1729...>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business** 2014. Disponível em: <http://www.doingbusiness.org/~media/WBG/DoingBusiness/Documents/AnnualReports/English/DB14-Full-Report.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

BEDAQUE, J. R. S. **Efetividade do Processo e Técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BITTAR, W. **Como gerir um contrato administrativo?**, Sollicita: 25 jan. 2016. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/8781>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 78

BRASIL. O Conselho Nacional de Justiça. **Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 9 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Presidência da República, Brasília, DF, 16 mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. – Brasília/DF, 2015. Disponível

em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf> Acessado em: 16 de jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico. **Lua Nova**; 93, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>

CAMARGO, Y. S. **Art. 6º do CPC: A Celeridade Processual pelo Código e Pela Prática**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/art-6-do-cpc-a-celeridade-processual-pelo-codigo-e-pela-pratica/2583823997> Acesso em: 01 fev. 2024.

CASTRO JUNIOR, O. A. Os sistemas judiciais norte-americano e brasileiro e o impacto no desenvolvimento social: uma abordagem neo-institucionalista. **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, Santa Catarina, v. 20, n. 38, pp. 55-76, 1999. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/24047ece2ec0afc1f4ccff9a75ff553a/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1796400>. Acesso em: 24 maio 2024.

CASTRO, G. C. **Direito Civil: Lições**. 7. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

CASTRO, T. B. D. **Gestão de unidades judiciária com ênfase em processos de natureza criminal na comarca de Goiânia**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração do Centro Universitário Alves Faria, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Administração. Goiânia, 2023.

CAYRES, N. A. **Vem aí o novo CPC**. Direito em ação, Brasília, v. 9 n.1, jul./dez. 2012.

COELHO, M. V. F. O Anteprojeto de Código de Processo Civil: a busca por celeridade e segurança. **Revista de Processo** 185. Ano 35. São Paulo: RT, 2010, 144-150.

CUNHA, L. C. **Jurisdição e competência**. São Paulo: Ed. RT, 2008.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Redução de casos pendentes: TJGO alcança menor taxa de congestionamento da série histórica no primeiro semestre de 2024**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/30416-reducao-de-casos-pendentes-tjgo-alcanca-menor-taxa-de-congestionamento-da-serie-historica-no-primeiro-semester-de-2024> Acesso em: 24 maio 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. 2023. **Tecnologia da Informação e Comunicação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/> Acesso em: 01 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. 2022. **Justiça em números 2022**: Ano-base 2021. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros> Acesso em: 01 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/> Acesso em: 24 maio 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016**. (Ano-Base 2015). Brasília (DF), 2016.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Priorização do 1º grau de Jurisdição**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/priorizacao-do-1o-grau/> Acesso em: 24 maio 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014 – Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição**. 7 Principais Objetivos do Planejamento Estratégico 2010-2014 que, mesmo antes da Resolução CNJ 194, já preconizavam a priorização do Primeiro Grau de Jurisdição (Objetivos 1, 4, 5, 6, 7, 15, 17, 18, 19, 20 e 21) Principais Metas Estratégicas do Planejamento Estratégico 2015-2020 (Metas 10.1, 10.2, 11.3, 11.5 e 13.1).

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 159, de 12 de novembro de 2012** Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_159_17102012_19112012145120.pdf Acesso em: 01 fev. 2024.

CNJ. **Estudo de alguns indicadores do Poder Judiciário do Brasil em relação a outros países**. 2011.

COASE, R. H. O problema do custo social. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 7, n. 26, abr. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29727> Acesso em: 24 maio 2024.

COASE, R. H. **The Problem of Social Coast**. The Journal of Law and Economics, v. III, Oct. 1960.

ELENA, S. Open Data for Open Justice: A Case Study of the Judiciaries of Argentina, Brazil, Chile, Costa Rica, Mexico, Peru and Uruguay. *In*: Open Data Research Symposium. **Center for the Implementation of Public Policies Promoting Equity and Growth**. Ottawa, Canada, 27 maio 2015. Disponível em: <http://www.opendataresearch.org/dl/symposium2015/odrs2015-paper10.pdf> Acesso em: 24 maio 2024.

ERKUT, B. **Do Governo Digital à Governança Digital: Já Chegamos?** Sustentabilidade 12: 860, 2020.

EVANGELISTA, L. A. B. **Economia e Celeridade Processual: a importância para o sistema jurídico brasileiro.** 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101335/economia-e-celeridade-processual-a-importancia-para-o-sistema-juridico-brasileiro> Acesso em: maio 2024.

EVANGELISTA, M. E. M. **A Celeridade Processual e a Efetividade na Prestação Jurisdicional.** 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34972/a-celeridade-processual-e-a-efetividade-na-prestacao-jurisdicional> Acesso em: 24 maio 2024.

FAILLACE, A. **A Demora das Conclusões Judiciais no Brasil e seu Impacto na Economia e Sociedade.** 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-demora-das-conclusoes-judiciais-no-brasil-e-seu-impacto-na-economia-e-sociedade/2273057353> Acesso em: 24 maio 2024.

FAZZALARI, E. **Instituições de Direito Processual.** Campinas: Bookseller, 2006, p. 114. 2

FERNANDES, C. P. A responsabilidade do fiscal de contrato administrativo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 30 out. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FIEG. **Painel Semanal da Indústria | Especial Balança Comercial (11set24).** 2024a. Disponível em: <https://www.fieg.com.br/portais/files/76ff2f8e-27f6-47c0-b8e8-c3115530eb56.pdf?contentDisposition=inline> Acesso em: 24 maio 2024.

FIEG. **Painel Semanal da Indústria: 06set24.** 2024b. Disponível em: <https://www.fieg.com.br/portais/files/d79c9fca-1042-4358-b0a6-5125a076aa10.pdf?contentDisposition=inline> Acesso em: 24 maio 2024.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **The Global Competitiveness Report;** 2013-2014. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GlobalCompetitivenessReport_2013-14.pdf. Acesso em: 24 maio 2024.

FURTADO, C. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico.** São Paulo: Abril cultural, 1983.

FURTADO, C. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

FUX, L. Juízo 100% digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional. *In*: FUX, L.; ÁVILA, H; CABRAL, T. N. X. **Tecnologia e Justiça Multiportas.** São Paulo: Foco, 2021.

GALA, P. A teoria institucional de Douglass North. **Brazil. J. Polit. Econ.** 23 (2) • Apr-Jun 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-31572003-0684>

GELBECKE, D. B. **A eficiência do sistema judicial e o Poder Judiciário brasileiro em números**. 2024. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/efici%C3%A2ncia-do-sistema-judicial-e-o-poder-judici%C3%A1rio-barreto-gelbecke-b9dkf> Acesso em: 02 mar. 2024.

GOIAS. **Goiás registra maior atividade econômica da história, aponta Banco Central**. 2024a. Disponível em: <https://goias.gov.br/governo/goias-registra-maior-atividade-economica-da-historia-aponta-banco-central/> Acesso em: 02 mar. 2024.

GOIAS. **Goiás lidera ranking de estados com melhor potencial de mercado do país**. 2024b. <https://goias.gov.br/casacivil/goias-lidera-ranking-de-estados-com-melhor-potencial-de-mercado-do-pais/> Acesso em: 02 mar. 2024.

GOIAS. **Banco Central aponta Goiás com melhor Índice de Atividade Econômica do país**. 2023. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/economia/banco-central-aponta-goias-com-melhor-indice-de-atividade-economica-do-pais-561282/>

GOMES, A. O; FREITAS, M. E. M. Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas da Justiça Federal no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 2, p. 567-585, 2017.

GOMES, R. M. V. **O Princípio da Celeridade no Processo Civil Brasileiro: Uma Análise Jurídica**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-celeridade-no-processo-civil-brasileiro-uma-analise-juridica/2637984652> Acesso em: 24 maio 2024.

GONÇALVES, A. P. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: Aide, 2011, p. 196-197.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOUVEIR, J. C. A favor da recuperação econômica. **Revista do Sistema Federação Das Indústrias Do Estado De Goiás**. 2019. Disponível em: https://www.fieg.com.br/repositoriosites/repositorio/portalfieg/download/Publicacoes/Goias_Industrial/2019/gindustrial_291.pdf

GUARDIA, R. F. **História de Costa Rica: El descubrimiento y la conquista**. 1. ed. San José, Costa Rica: EUNED, 2005. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=kkciOkseI40C&oi=fnd&pg=PR5&dq=A+historia+de+Costa+Rica&ots=vY-HTIC6KZ&sig=z7D1H-BRuIHGR6Kja8_RBMRYhdA#v=onepage&q&f=false Acesso em: 02 mar. 2024.

HODGSON, G. M. Institutional Economics into the Twenty-First Century. **Studi e Note di Economia**, v. 14, n. 1, p. 03-26, 2009.

HODGSON, G. M. How Veblen Generalized Darwinism. **Journal of Economic Issues**, v. 42, n. 2, p. 399-405, 2008.

ICCE. International Consortium For Court Excellence. **Global Measures of Court Performance Melbourne: Secretariat for the International Consortium for Court Excellence**. 2018. Disponível em:

<http://www.courtexcellence.com/~media/Microsites/Files/ICCE/Global%20Measures%20Pre-Publication%20-%20Sep%202018.ashx> Acesso em: 21 jan. 2023.

JAGUARIBE, H. **Desenvolvimento Econômico e Desenvolvimento Político**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

JARDIM, A. P. **Princípio da Celeridade: “WhatsApp” na resolução de conflitos trabalhistas para promover a celeridade processual**. 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-celeridade/387066906> Acesso em: 02 mar. 2024.

JUCEG. **Em Goiás, 1032 empresas fecharam as portas em agosto**. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/brasil/em-goias-1032-empresas-fecharam-as-portas-em-agosto/> Acesso em: 02 mar. 2024.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: RT, 2014.

LUCON, P. H. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2005, p. 4.

MARTINS, J. **Quais os desafios do Poder Judiciário no Brasil?** 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/quais-os-desafios-do-poder-judiciario-no-brasil> Acesso em: 02 mar. 2024.

MARINONI, L. G. **Teoria Geral do Processo**. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 473.

MENDES, G F; COELHO, I M; BRANCO, P G G. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, G. F; COELHO, I M; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 257/258.

MERCURO, N; MEDEMA, S. G. **Economics and the Law: From Posner to Post-Modernism**. Princeton: Princeton University Press, 1997, pp. 19–21.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, J. C. B. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 28 ed. Cidade Editora, 2015.

NELSON, R. R. What enables rapid economic progress: What are the needed institutions?. **Research Policy**, n. 37, p. 1-11, 2008.

NISBET, R **History of the idea of progress**. New Brunswick, NJ: Transaction, 2004.

OCDE. **Roadmap for the OECD accession process of Brazil**. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/Roadmap-OECD-Accession-Process-brazil-EN.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OCDE. **Raising productivity through structural reform in Brazil**. 2021. Disponível em: <https://read.oecd.org/10.1787/84e6fbbeb-en>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OCDE. **Judicial performance and its determinants: a cross-country perspective**. 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/economy/growth/FINAL%20Civil%20Justice%20Policy%20Paper.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OLSON JR, M. Big Bills Le on the Sidewalk: Why Some Nations are Rich, and Others Poor. **Journal of Economic Perspectives**, v. 10, n.o 2, p. 3-24, spring 19

OLIVEIRA, L. G. L. Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do Judiciário brasileiro. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v.68, n.3, p.631-656, 2017. DOI: <https://doi.org/10.21874/rsp.v68i3.1364>

PEREIRA, C. E. **Segurança jurídica e a eficiência na criação e aplicação do Direito Público**. Breves considerações sobre a lei 13.655, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/seguranca-juridica-e-a-eficiencia-na-criacao-e-aplicacao-do-direito-publico/571297839> Acesso em: 10 abr. 2024.

PINTO, P. C. **Como esperado, Cartório do Futuro registra aumento na produtividade do Judiciário**. 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51340> Acesso em: abr. 2024.

POLITIZE. **3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/#:~:text=O%20sistema%20judici%C3%A1rio%20brasileiro...>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ROBINSON, C. A. O direito ao duplo grau de jurisdição e a celeridade processual. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª região**. Ano 1, nº 1, 2009.

SADEK, M. T. A; SOARES, G; STEMLER, I. Judiciário e transparência: Justiça em Números do Brasil se destaca com ampla diversidade de informações. **Jota**, 12 dez. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/judiciario-e-transparencia-12122017> Acesso em: 28 abr. 2024.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014.

SANTOS, D. C; SANTOS, F. C.B. Principais indicadores de desempenho utilizados em tribunais de justiça estaduais brasileiros um estudo de caso. **Revista de Gestão e Secretariado**. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/379029368_Principais_indicadores_de_desempenho_utilizados_em_tribunais_de_justica_estaduais_brasileiros_um_estudo_de_caso

SOUSA, M. M; GUIMARÃES, T. A. Resources, innovation and performance in labor courts in Brazil. **Revista de Administração Pública**, v. 52, n. 3, p. 486-506, 2018.

SOUZA, A. C. C. S.; PIOLI, P. C. A.; FERREIRA, I. S.; LIMA, R. N. F. Desempenho judiciário brasileiro: a eficiência de tribunais estaduais utilizando o método DEA. **Revista Brasileira de Administração Científica**, v.13, n.2, p.292-307, 2022. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-684X.2022.002.0020>

STS. **RE 591.054, Rel. Min. Luiz Fux**, j. 17.06.2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=re+591.054> Acesso em: 28 abr. 2024.

VASCONCELOS, N. P. Entre justiça e gestão: colaboração interinstitucional na judicialização da saúde. **Revista de Administração Pública**, v.55, n.4, p.923-949, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-761220200121>

VIEIRA, J. L. **Novo Código de Processo Civil: Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. São Paulo: Edipro, 2015.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **TJGO aprova resolução para implementação do Juiz das Garantias**. 2024. Disponível em:

<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/28515-tjgo-aprova-resolucao-para-implementacao-do-juiz-das-garantias> Acesso em: 28 abr. 2024.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Histórico da EJUG**. 2024. Disponível em:

<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-ejug/ejug-escola/ejug-historico>

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Justiça Itinerante 2024**. Disponível em:

<https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/projetos/juiza%20aux%20pres%20marina%20buchdid/Plano%20de%20Projeto%20-Justi%C3%A7a%20Itinerante%20-%20Proad%20n.%20494732.pdf> Acesso em: 20 abr. 2024.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Painel de Monitoramento das metas nacionais** 2024.

<https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/projetos/dpi/PPS%20-%20Painel%20de%20monitoramento%20das%20Metas%20Nacionais%202024.pdf>

Acesso em: 21 abr. 2024.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Corregedoria-Geral. **Plano de Gestão**

2023/2025: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. / Tribunal de Justiça de Goiás, Corregedoria-Geral da Justiça. Goiânia: CGJ-GO, 2023. Disponível em:

https://docs.tjgo.jus.br/corregedoria/relatorios/PlanodeGestao2023_2025CGJGO.pdf

Acesso em: 21 abr. 2024.

TJGO. **Prêmio Produtividade TJGO 2023**. Disponível em:

<https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/projetos/dpi/PPS%20-%20Premio%20TJGO%20de%20Produtividade%202023.pdf> Acesso em: 28 abr. 2024.

TJGO. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral. **Relatório de Gestão da CGJGO: biênio 2021/2023**. Tribunal de Justiça de Goiás, Diretoria de Planejamento e Programas. Goiânia: CGJ-GO, 2023.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Nota Técnica N. 05/2023 Ementa**: Sugestão de rotinas aos magistrados e magistradas para identificação do ajuizamento de demandas predatórias e recomendação de uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais com vista a reprimir referidas lides. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/Nota_Tcnica_-_Centro_de_Inteligencia_-_05-2023.pdf Acesso em: 28 abr. 2024.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Historia do TJGO**. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFRgoS06NmNJ0QH7z6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1722041235/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.tjgo.jus.br%2findex.php/RK=2/RS=jnz3J6zRFbfGieCj38qFFIN9Rfc- Acesso em: 28 abr. 2024.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Resolução nº 149, de 12 de maio de 2021**. Dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário nas unidades de primeiro e segundo graus de jurisdição e nas unidades de apoio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.sindojusgo.org/wp-content/uploads/2021/06/PLANTAO-Resolucao-no-149-de-12-de-maio-de-2021-Plantao-Judiciario.pdf> Acesso em: 28 abr. 2024.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Plano Estratégico 2015/2020**. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/PE_2015_2020.pdf Acesso em: jun. 2024.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. **Relatório de Gestão da CGJGO Biênio 2019/2021**. Organizador Diretoria de Planejamento e Programas da Corregedoria-Geral da Justiça. Goiânia:[s.n.].2020

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Reestruturação das Unidades Judiciárias**. Disponível em: <https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/projetos/juiza%20aux%20presi%20lidia%20assis/Plano%20de%20Projeto%20Simplificado.20%20Reestrutura%C3%A7%C3%A3o%20judici%C3%A1ria.pdf> Acesso em: 8 abr. 2024.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Balcão virtual**. Disponível em: <https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/projetos/juiz%20aux%20presi%20aldo%20sabino/Plano%20de%20Projeto%20Simplificado%20-%20Balc%C3%A3o%20Virtual.pdf> Acesso em: 18 abr. 2024.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Começam a funcionar novos gabinetes e salas de audiência das varas do Tribunal do Júri de Goiânia** Goiás (Estado). Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/comecam-a-funcionar-novos-gabinetes-e-salas-de-audiencia-das-varas-do-tribunal-do-juri-de-goiania/> Acesso em: 2 de jan. 2025.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. **Relatório de Gestão biênio 2017/2019 – Corregedoria-Geral da Justiça**

do Estado de Goiás. Organizador: Diretoria de Planejamento e Programas da Corregedoria-Geral da Justiça. Goiânia: Divisão de Impressão Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2018.

TUCCI, J. R. C. **Paradoxo da Corte:** Duração razoável do processo nos países da zona do euro. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/paradoxo-corte-duracao-razoavel-processo-paises-zona-euro/> Acesso em: 28 abr. 2024.

WJP. **Rule of Law Index 2023 Global Press Release.** Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/news/wjp-rule-law-index-2023-global-press-release> Acesso em: 28 abr. 2024.